

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Ciência Política

Mariana Elis Campos Gomes

**(IN)JUSTIÇA DE GÊNERO?: o patriarcalismo jurídico na justiça subnacional
brasileira**

Belo Horizonte

2025

Mariana Elis Campos Gomes

**(IN)JUSTIÇA DE GÊNERO?: o patriarcalismo jurídico na justiça subnacional
brasileira**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Ciência Política.

Orientadora: Profa. Dra. Marjorie Correa Marona

Belo Horizonte

2025

320 Gomes, Mariana Elis Campos.
G633i (In)justiça de gênero? [manuscrito] : o patriarcalismo
2025 jurídico na justiça subnacional brasileira / Mariana Elis
Campos Gomes. - 2025.
128 f. : il.
Orientadora Marjorie Corrêa Marona.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas
Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.
Inclui bibliografia.

1.Ciência política – Teses. 2.Feminicídio - Teses.
3.Justiça - Teses I. Marona, Marjorie Corrêa. II. Universidade
Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências
Humanas. III.Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

ATA

FAFICH - COLEGIADO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA - SECRETARIA

ATA 01*/2025 DA DEFESA DA DISSERTAÇÃO DA ALUNA MARIANA ELIS CAMPOS GOMES

Realizou-se, no dia 07 de março de 2025, às 08:30 horas, por videoconferência, a defesa da dissertação, intitulada "(IN)JUSTIÇA DE GÊNERO?: o patriarcalismo jurídico na justiça subnacional brasileira", elaborada e apresentada por MARIANA ELIS CAMPOS GOMES - número de registro 2023661700, graduada no curso de DIREITO. A defesa é requisito parcial para a obtenção do grau de Mestra em CIÊNCIA POLÍTICA, e foi submetida e analisada pela seguinte Comissão Examinadora: Profa. Marjorie Correa Marona - Orientadora (DCP/UFMG), Profa. Marlise Miriam de Matos Almeida (DCP/UFMG), Prof. Luciano Da Ros (UFSC). A Comissão considerou a dissertação APROVADA. Finalizados os trabalhos, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada eletronicamente pelos membros da Comissão. Belo Horizonte, 07 de março de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marjorie Correa Marona, Professora do Magistério Superior**, em 07/03/2025, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marlise Miriam de Matos Almeida, Professora do Magistério Superior**, em 07/03/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Da Ros, Usuário Externo**, em 10/03/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4017054** e o código CRC **8338DF24**.

*Ao Vô Nuno (in memoriam), com a estima de
sempre.*

AGRADECIMENTOS

Esta dissertação é fruto de um plano sonhado por mim, ainda na graduação, quando me encantei pelas possibilidades da pesquisa científica. Hoje, ao me tornar mestra, vejo que este é mais do que um marco acadêmico; é uma realização que carrega não apenas o meu esforço, mas o apoio de pessoas queridas que tornaram tudo possível.

Agradeço aos meus pais, Lis e Carlinhos, e à minha irmã Elisa, pelo suporte e amor incondicional. Vocês são meus maiores incentivadores há anos, e nunca conseguirei agradecer tudo o que já fizeram por mim! O orgulho que vocês têm do meu trabalho é a chama que me mantém em movimento.

Ao meu parceiro, melhor amigo e amor de uma vida inteira: Hugo. Obrigada por ouvir as centenas de desabaços sobre minha vida acadêmica, por ler e reler minha dissertação tantas vezes e por ter sido o melhor companheiro ao longo desta jornada. Nunca me esquecerei dos inúmeros finais de semana em que você ficou ao meu lado enquanto eu analisava meus acórdãos ou escrevia artigos para disciplinas.

Às minhas amigas, pela compreensão e parceria durante estes e tantos outros anos. A alegria de vocês quando compartilhei minhas conquistas também foi combustível para seguir em frente! Aproveito para agradecer à Joice, ao Orlando e à Beatriz Pacheco pelo acolhimento em tantos momentos ao longo dessa caminhada.

À Marjorie Marona, minha orientadora, faltam-me palavras para expressar tamanha gratidão. Sua orientação foi um verdadeiro sonho, sempre com muito conhecimento, respeito e carinho pelo trabalho que desenvolvemos. O tempo ao seu lado engrandeceu a pesquisadora que me tornei. Você é uma inspiração para quem espero ser! Torço para que nossos caminhos se cruzem novamente, o mais breve possível (na orientação do doutorado, rs).

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política pelas oportunidades que me proporcionaram, e à CAPES, pelo financiamento que viabilizou minha trajetória. Aos membros da banca, minha sincera gratidão pela leitura atenta e pelas contribuições enriquecedoras. Aos meus colegas da turma de 2023, especialmente ao Fred, meu amigo de todas as horas, e às amigas queridas do Observatório da Justiça, Mariela e Marcella, por toda a parceria e amizade, que tornaram esse percurso ainda mais especial.

Por fim, um agradecimento a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram com essa jornada. Em especial, à comunidade do Destravando, pelo incentivo e pelas trocas, e à Mônica, pelo acolhimento, escuta e análise (de mim).

“ [...] devo iniciar dizendo que o universo da violência é, antes de mais nada, um universo de dor, e que se enfrentá-lo como objeto teórico e de reflexão implica necessariamente um esforço de suspensão da dor, colocá-la em suspenso não implica, em momento algum, perdê-la de vista ou divorciar-se dela, porque é a solidariedade para com a dor e o propósito de contribuir para superá-la que motiva nossa tentativa de resgatar, para o problema, a voz dos saberes emancipatórios” (Andrade, 2007, p. 53).

RESUMO

O sistema de justiça, como parte da estrutura social, é impactado pelo patriarcado, reproduzindo estereótipos e discursos sexistas em sua atuação, ao invés de acompanhar os avanços legislativos na temática. Em uma tentativa de garantir a igualdade, promovendo um discurso supostamente neutro, o Poder Judiciário acaba por não promover a justiça e sim a opressão, bem como a dominação masculina sobre as mulheres. Diante disso, a presente dissertação tem como objetivo analisar de que forma o patriarcalismo jurídico se manifesta nas decisões judiciais sobre feminicídio proferidas por tribunais da justiça subnacional brasileira, limitando o acesso das mulheres à justiça. A partir de uma abordagem interdisciplinar, integrando estudos de *judicial politics*, gênero e criminologia crítica, foi desenvolvido um estudo de caso comparado entre os tribunais de justiça de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia. A pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, integrando estudos de *judicial politics*, gênero e criminologia crítica, e desenvolve um estudo de caso comparado entre os Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia. A seleção desses tribunais foi intencional, considerando a classificação de porte estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, os índices de violência nos estados e as diferenças institucionais entre eles. A amostra é composta por 188 acórdãos judiciais – RESEs e Apelações Criminais – proferidos pelos tribunais de segunda instância entre 2020 e 2023. Para a análise dos julgados, foi construído um questionário analítico estruturado com 33 questões, distribuídas em três eixos de operacionalização previamente definidos: (i) fundamentação jurídica, (ii) uso de estereótipos de gênero e (iii) impacto no acesso à justiça. Os resultados demonstram que as decisões analisadas são sistematicamente permeadas por elementos patriarcais, independentemente das diferenças institucionais entre os tribunais. Embora alguns acórdãos apresentem reflexões sobre a violência de gênero, esses casos são insuficientes para indicar uma preocupação estrutural dos tribunais com a questão. O que prevalece nos julgados são fundamentações misóginas, argumentos voltados à descredibilização da vítima e à minimização da violência ocorrida, além de práticas de invisibilização do feminicídio. Essas práticas incluem a formulação de quesitos genéricos nos tribunais do júri, a subutilização do termo “feminicídio” e o decote inadequado da qualificadora correspondente. Assim, o patriarcalismo jurídico não apenas influencia a argumentação jurídica, mas também opera como uma barreira estrutural ao acesso das mulheres à justiça. Verificou-se que, apesar dos avanços legislativos voltados à promoção da igualdade de gênero e ao combate à violência contra as mulheres no Brasil, o sistema de justiça continua permeado por argumentações sexistas. O patriarcalismo presente no Poder Judiciário não se restringe a casos isolados, mas constitui um padrão institucionalizado que reforça estereótipos de gênero e perpetua violências institucionais contra as mulheres que recorrem aos tribunais após já terem sido vítimas de violência.

Palavras-chave: Patriarcalismo jurídico; Acesso à justiça; Feminicídio; Justiça subnacional.

ABSTRACT

The justice system, as part of the social structure, is influenced by patriarchy, reproducing sexist stereotypes and discourses in its actions, rather than aligning with legislative advances on the issue. In an attempt to ensure equality by promoting an ostensibly neutral discourse, the Judiciary ends up not promoting justice but oppression, reinforcing male domination over women. In light of this, the aim of this dissertation is to analyze how legal patriarchy manifests in judicial decisions on femicide issued by Brazilian subnational courts, limiting women's access to justice. Using an interdisciplinary approach that integrates judicial politics, gender studies, and critical criminology, a comparative case study was conducted between the courts of Minas Gerais, Mato Grosso, and Rondônia. The selection of these courts was intentional, based on the classification of their size by the National Justice Council, the violence indexes in the states, and the institutional differences among them. The sample consists of 188 judicial decisions – RESEs and Criminal Appeals – issued by second-instance courts between 2020 and 2023. For the analysis of these rulings, a structured analytical questionnaire with 33 questions was developed, organized into three operational axes: (i) legal reasoning, (ii) use of gender stereotypes, and (iii) impact on access to justice. The results show that the analyzed decisions are systematically permeated by patriarchal elements, regardless of the institutional differences between the courts. Although some rulings reflect on gender-based violence, these cases are insufficient to suggest that the courts have a structural concern with the issue. What predominates in the decisions are misogynistic justifications, arguments aimed at discrediting the victim and minimizing the violence, as well as practices that render femicide invisible. These practices include the formulation of generic questions in jury trials, the underuse of the term “femicide,” and the inappropriate reduction of the corresponding qualifier. Thus, legal patriarchy not only influences legal arguments but also operates as a structural barrier to women's access to justice. It was found that, despite legislative advances aimed at promoting gender equality and combating violence against women in Brazil, the justice system remains permeated by sexist arguments. The patriarchy present in the Judiciary is not limited to isolated cases but constitutes an institutionalized pattern that reinforces gender stereotypes and perpetuates institutional violence against women who turn to the courts after already being victims of violence.

Keywords: Legal patriarchy; Access to justice; Femicide; Subnational justice.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Apelação Criminal
CEDAW	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres
Cemulher	Coordenadoria estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Tribunal do Poder Judiciário
CF/88	Constituição Federal de 1988
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COMSIV-MG	Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
COMSIV-RO	Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Rondônia
Convenção de Belém do Pará	Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EJEF	Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes
EMERON	Escola da Magistratura do Estado de Rondônia
Escola do Servidor	Escola dos Servidores Desembargador Atahide Monteiro da Silva
ESMAGIS	Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso Desembargador João Antônio Neto
JEC	Juizado Especial Cível
Jecrim	Juizado Especial Criminal
LMP	Lei Maria da Penha
MP	Ministério Público
MPMG	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
MPMT	Ministério Público do Estado de Mato Grosso
MPRO	Ministério Público do Estado de Rondônia
RESE	Recurso em Sentido Estrito
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

TJMG

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMT

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	INTERSECÇÕES ENTRE GÊNERO E JUSTIÇA	18
2.1	Patriarcalismo jurídico e o tratamento dado pelo Poder Judiciário às mulheres .	19
2.2	O pleno acesso à justiça de gênero	28
2.3	Evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos direitos das mulheres vítimas de violência	31
2.4	Feminicídio: um crime motivado pelo gênero	35
2.4.1	<i>Feminicídio na América Latina e no Brasil</i>	36
3	DESENHO DE PESQUISA	44
3.1	A escolha dos casos	48
3.2	Seleção e coleta dos dados/da amostra	59
3.3	Análise dos dados/da amostra	63
4	OS REFLEXOS DO PATRIARCALISMO JURÍDICO NOS ACÓRDÃOS DE FEMINICÍDIO	67
4.1	Panorama contextual dos acórdãos analisados	68
4.2	Análise das decisões judiciais: as dinâmicas do patriarcalismo jurídico em acórdãos do TJMG, TJMT e TJRO	71
4.2.1	<i>Fundamentação jurídica</i>	72
4.2.2	<i>Uso de estereótipos de gênero</i>	83
4.2.3	<i>Impacto no acesso à justiça</i>	91
5	AS BARREIRAS DO ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO	95
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	102
	REFERÊNCIAS	104
	APÊNDICE 01 – QUESTIONÁRIO ANALÍTICO	116
	ANEXO 01 – LISTA DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS DO TJMG	122
	ANEXO 02 – LISTA DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS DO TJMT	124
	ANEXO 03 – LISTA DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS DO TJRO	126

1 INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta um cenário alarmante de violência contra as mulheres, enraizado em uma estrutura social marcada por práticas patriarcais e estereótipos de gênero persistentes (Scott, 1995; Pasinato, 2011; Young, 2011; Biroli; Miguel, 2015; Andrade, 2017b; Campos, 2024). Apesar dos avanços legislativos e políticas públicas desenvolvidas em prol da igualdade de gênero e combate à violência contra a mulher, os dados revelam um crescimento contínuo dessa violência, impulsionado por fatores como a insuficiência e a inconsistência de investimentos governamentais e, mais recentemente, pelos impactos da pandemia de COVID-19 e pelo fortalecimento de movimentos conservadores (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021b).

Ao longo dos dois anos do meu Mestrado (2023-2024), testemunhei a brutalidade desses números se materializar: foram registrados 7.864 homicídios de mulheres e 2.922 feminicídios no país durante esse período (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Esses dados não são apenas estatísticas; são histórias interrompidas, vidas ceifadas em um contexto de violência sistemática que persiste, a despeito dos esforços institucionais para combatê-la.

A violência de gênero é multifacetada, manifestando-se de forma física, verbal, psicológica, sexual, patrimonial, entre outras. Essas formas de violência são sustentadas por uma estrutura social que naturaliza a desigualdade de gênero, legitimando a subordinação das mulheres e a violência contra elas (Campos, 2024). Assim, “a posição subalternizada das mulheres não é um fato aleatório, faz parte de uma estrutura que cria padrões duradouros para as relações sociais, ou seja, uma ordem de gênero que organiza a sociedade como um todo” (2024, p. 07).

A forma mais extrema da violência de gênero é o feminicídio. Este consiste no assassinato de mulheres em razão de seu gênero, sendo motivado pelo ódio, desprezo e outros sentimentos de posse sobre a mulher. Trata-se do “[...] fim extremo de um *continuum* de terror contra as mulheres [...]” (Campos, 2015, p. 105), sendo da violência estrutural contra as mulheres e a violação de seus direitos humanos fundamentais, assentada no patriarcalismo enraizado das sociedades ocidentais.

O feminicídio não é um evento isolado na vida de mulheres vítimas de violência. Antes de serem assassinadas, muitas vezes com crueldade, a maioria delas sofre outras formas de violência, como agressões físicas, ameaças, estupro, dentre outros. Com isso, “o corpo mutilado passa a ser território da dominação masculina” (Campos, 2015, p. 112), não sendo uma morte como a de um homem, ainda que também marcada por ações cruéis. As mulheres

são mortas por não desempenharem o papel de gênero estabelecido para elas pelas sociedades patriarcais (Fragoso, 2002).

O reconhecimento jurídico do feminicídio no Brasil se deu por meio da Lei nº 13.104/2015, responsável por adicionar o §2º, inciso VI e o §2ºA ao artigo 121 do Código Penal (CP). Este acréscimo foi um passo importante ao qualificar o homicídio contra mulheres por razões de gênero como uma forma agravada do crime. Ainda que tardia, esta reforma legal representa uma admissão, por parte do Estado brasileiro, da violação sistemática dos direitos humanos das mulheres (Campos, 2015; Andrade, 2017b). Posteriormente, em 2024, o feminicídio tornou-se crime próprio, previsto no artigo 121-A do CP. No entanto, a legislação por si só não é suficiente para erradicar a violência de gênero; sendo crucial a implementação de políticas públicas que desafiem as discriminações arraigadas em práticas institucionais e interpretações legais restritivas (Paiva; Mello, 2022).

Nesse contexto, o Poder Judiciário desempenha um papel central na resposta institucional aos crimes de feminicídio. A justiça, especialmente em sua dimensão subnacional, configura-se como um espaço onde se concretizam tanto os avanços quanto as limitações das políticas de enfrentamento à violência de gênero. Entretanto, o direito carrega em sua estrutura um viés de gênero - e esse gênero é o masculino (Smart, 2020). Essa marca se evidencia na formulação das leis, na construção das doutrinas jurídicas e na aplicação cotidiana do direito, reproduzindo desigualdades que atravessam as instituições e impactam diretamente a efetividade da proteção às mulheres (Sabadell, 2013).

A persistência do patriarcado no sistema de justiça, mesmo após os avanços legislativos em relação aos direitos das mulheres, se expressa como patriarcalismo jurídico (Sabadell, 2013; Sabadell; Muniz, 2020; Sabadell; Paiva; Vieira, 2024). Esse fenômeno refere-se à “[...] vinculação (e integração) do direito moderno com o sistema patriarcal de relações sociais, que implica na produção e reprodução das relações de dominação do gênero feminino pelo masculino. A dominação se manifesta por meio da discriminação e da opressão da mulher” (Sabadell, 2013, p. 221). Trata-se, portanto, de uma forma de violência de gênero perpetrada pelo próprio Judiciário, configurando-se como violência institucional. Dessa forma, ainda que a discriminação tenha sido removida do texto normativo, a prática jurídica continua a invalidar as mulheres.

É nesse contexto que esta dissertação se insere. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente nos últimos anos no enfrentamento à violência de gênero, o sistema de justiça não acompanhou esse progresso, especialmente no que tange à sua atuação, verificada a partir de sua jurisprudência. Observa-se, assim, a permanência de um

poder institucional fundamental atravessado pelo patriarcado, no qual discursos sexistas são reproduzidos e estereótipos de gênero seguem orientando a aplicação do direito.

Além disso, sob o pretexto de garantir a igualdade por meio de um discurso supostamente neutro (Paiva; Mello, 2022), o Poder Judiciário, em vez de promover a justiça, reforça a opressão e perpetua a dominação masculina sobre as mulheres (Young, 2011).

A partir de uma perspectiva feminista crítica, busca-se aprofundar a análise das práticas judiciais nos tribunais, investigando de que forma o patriarcalismo institucionalizado e as relações de poder afetam o acesso das mulheres à justiça e à proteção legal. Esta pesquisa adota uma abordagem interdisciplinar, integrando estudos de *judicial politics*, gênero e criminologia crítica com o objetivo de compreender e transformar as práticas e estruturas do sistema de justiça brasileiro. A partir de uma perspectiva feminista crítica busca-se aprofundar a análise das práticas judiciais dos tribunais, investigando de que forma o patriarcalismo institucionalizado e as relações de poder afetam o acesso das mulheres à justiça e à proteção legal.

Ao mobilizar conceitos como patriarcado, sexismo institucional e feminicídio, este estudo propõe uma reflexão sobre a necessidade de uma justiça de gênero que vá além do reconhecimento formal das desigualdades, desafiando-as por meio da adoção de práticas jurídicas sensíveis à questão de gênero (Walby, 1990; Pateman, 1993; Campos, 2024). Dessa forma, a pesquisa busca preencher lacunas teóricas ao examinar como esses conceitos se manifestam nos tribunais subnacionais no Brasil, oferecendo uma análise crítica das decisões judiciais sobre feminicídio.

No que se refere à contribuição para a literatura sobre *judicial politics*, observa-se que as discussões acadêmicas se concentram, em grande medida, no nível nacional, enquanto a atuação da justiça subnacional permanece subexplorada, sobretudo em estudos comparativos (Da Ros; Ingram, 2019). As pesquisas existentes sobre o tema geralmente se restringem à análise de um único tribunal (Marona *et al.*, 2024). Além disso, este estudo se insere no campo dos estudos de gênero na Ciência Política, uma área que, apesar de avanços recentes na legislação e institucionalização do campo, ainda carece de investigações aprofundadas sobre a interseção entre gênero e sistema de justiça (Pinto, 1992; Heilborn; Sorj, 1999; Matos, 2016; Hogemann; Araújo; Cipriano, 2021).

A produção acadêmica sobre essa temática é essencial para a luta contínua pela igualdade de gênero. Enquanto a violência de gênero persistir, seja na forma de feminicídios ou de práticas institucionais que negam ou dificultam o acesso à justiça, torna-se imprescindível fomentar o debate e ampliar o conhecimento sobre o tema. As conclusões desta dissertação

permitirão refletir sobre a forma como o Poder Judiciário brasileiro interpreta e julga casos de feminicídio, possibilitando a proposição de medidas que contribuam para uma mudança estrutural efetiva.

Compreender como o sexismo e o patriarcalismo influenciam as decisões judiciais sobre feminicídio não é apenas uma questão de relevância acadêmica, mas um passo fundamental para a formulação de políticas públicas que garantam uma justiça equitativa e efetiva. Ao investigar esse fenômeno no âmbito da justiça subnacional, esta pesquisa se propõe a preencher uma lacuna existente na literatura, fornecendo subsídios para uma reforma judicial orientada para a equidade de gênero. Dessa maneira, o trabalho lança luz sobre a necessidade de práticas judiciais mais justas e equitativas, evidenciando os impactos do gênero e do patriarcalismo no acesso à justiça, em especial nos julgamentos de feminicídio.

Diante desse panorama, esta dissertação tem como objetivo analisar de que forma o patriarcalismo jurídico se manifesta nas decisões judiciais sobre feminicídio proferidas por tribunais da justiça subnacional brasileira, limitando o acesso das mulheres à justiça. Para isso, propõe-se a seguinte questão central de pesquisa: **como o patriarcalismo jurídico se reflete nas decisões de feminicídio nos tribunais de justiça brasileiros?**

A investigação busca identificar os elementos do patriarcalismo jurídico que se fazem presentes nas decisões de feminicídio proferidas pelos tribunais de justiça, analisando de que forma argumentos baseados em estereótipos de gênero e preconceitos patriarcais são utilizados para descredibilizar as vítimas ou minimizar a gravidade da violência. Além disso, examina os impactos dessas construções discursivas no acesso à justiça para mulheres vítimas de feminicídio, considerando tribunais de diferentes portes e regiões, a fim de compreender como tais dinâmicas influenciam a aplicação do direito e a efetivação da justiça de gênero.

Para responder ao problema de pesquisa e alcançar os objetivos estabelecidos, adotou-se uma abordagem qualitativa, combinando o estudo de caso comparado e a análise do discurso como estratégias metodológicas. O *corpus* da pesquisa é composto por acórdãos sobre feminicídio proferidos pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia, especificamente em sede de Recurso em Sentido Estrito (RESE) e Recurso de Apelação Criminal (AC), no período compreendido entre 2020 e 2023.

Esta dissertação está estruturada em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O segundo capítulo apresenta o referencial teórico que fundamenta a pesquisa, explorando a intersecção entre gênero e justiça. Nele, discute-se o conceito de patriarcalismo jurídico, cunhado por Ana Lúcia Sabadell (2013), bem como a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos direitos das mulheres. Além disso,

abordam-se questões relativas ao acesso à justiça, à importância da perspectiva de gênero no sistema de justiça criminal e às especificidades do crime de feminicídio no Brasil.

No terceiro capítulo, detalha-se o desenho metodológico da pesquisa, explicando as técnicas empregadas e justificando a seleção intencional dos casos analisados. Os resultados são, então, apresentados, estruturando a comparação entre os três tribunais estudados a partir de três dimensões distintas. No quarto capítulo, os achados da pesquisa são discutidos à luz da literatura existente, permitindo uma reflexão crítica sobre as implicações dos dados e a resposta à questão central do estudo. Por fim, nas considerações finais, sintetizam-se os principais pontos abordados ao longo da dissertação, destacando-se os avanços alcançados, as limitações da pesquisa e possíveis direções para estudos futuros.

2 INTERSECÇÕES ENTRE GÊNERO E JUSTIÇA

O presente capítulo dedica-se a apresentar o referencial teórico que fundamenta esta pesquisa, construído a partir de abordagens interdisciplinares sobre gênero e justiça. A violência de gênero e sua intersecção com o sistema de justiça criminal constituem uma questão complexa e multifacetada, que exige a compreensão de como a dinâmica de poder de gênero, as estruturas legais e as normas sociais influenciam tanto na perpetração da violência quanto nas respostas institucionais a ela. Esse fenômeno não apenas reflete uma estrutura social que reforça a subordinação das mulheres, mas também expõe os desafios enfrentados pelo sistema de justiça na oferta de uma resposta justa e efetiva. Assim, ao lidar com casos de violência de gênero, o Poder Judiciário pode tanto perpetuar estereótipos e desigualdades quanto atuar como agente de transformação social.

O primeiro tópico aborda o conceito de patriarcalismo jurídico, cunhado por Ana Lúcia Sabadell para demonstrar como o patriarcado permanece estruturante no Poder Judiciário, mesmo diante dos avanços legislativos voltados à promoção da igualdade de gênero no Brasil (Sabadell, 2013; Sabadell; Muniz, 2020; Sabadell; Paiva; Vieira, 2024). Nessa seção, também são apresentadas pesquisas sobre a forma como o Judiciário trata as mulheres, sobretudo aquelas em situação de violência.

Na sequência, a segunda seção discute o acesso à justiça, a partir da concepção de justiça proposta por Iris Young (2011), destacando a diferença entre acesso aos tribunais e a efetiva concretização da justiça. Embora o acesso ao Judiciário enquanto instituição seja um elemento fundamental para a garantia de direitos, ele não assegura, por si só, a realização da justiça.

No contexto de violência contra as mulheres, essa diferenciação torna-se ainda mais crucial, pois a equidade no julgamento requer a adoção de perspectivas de gênero. Dessa forma, reconhecer as desigualdades estruturais e as especificidades dos diferentes grupos sociais é essencial para viabilizar um acesso real à justiça de gênero.

O terceiro tópico analisa a evolução legislativa dos direitos das mulheres no Brasil, abordando tanto normas federais quanto tratados internacionais que consolidam direitos e mecanismos de proteção. Por fim, a quarta seção dedica-se ao crime de feminicídio, entendido como a expressão mais extrema da violência de gênero, sendo motivado pela condição de ser mulher e evidenciando a persistência da desigualdade e da misoginia na sociedade.

2.1 Patriarcalismo jurídico e o tratamento dado pelo Poder Judiciário às mulheres

O patriarcado consiste em uma forma de expressão do poder político, caracterizada pela sujeição e domínio das mulheres pelos homens (Saffioti, 2015). Para Sento-Sé, com base em Segato, trata-se de “[...] uma ordem reguladora e hierarquizada do status de gênero, colocado e reproduzido sob a lógica de uma economia simbólica. Essa é uma ordem que determina e designa papéis sexuais, definidos por ‘atributos’ de homens e de mulheres materializados por ideias de masculinidade e feminilidade” (2024, p. 07). Enquanto sistema de opressão, dominação e exploração das mulheres, o patriarcado está presente na sociedade desde sua formação, adaptando-se ao longo do tempo e sendo fundamental para a compreensão das desigualdades de gênero (Walby, 1990).

Pateman (1993) argumenta que as mulheres foram excluídas do contrato original que deu origem à sociedade civil. Segundo a autora, esse pacto social, descrito tradicionalmente como um marco da liberdade e igualdade entre os indivíduos, foi, na realidade, um contrato sexual, no qual apenas os homens foram reconhecidos como sujeitos de direitos, uma vez que as mulheres não eram consideradas naturalmente livres. Dessa forma, elas foram inseridas não como signatárias do contrato, mas como objetos dele, resultando na legitimação da dominação patriarcal. O contrato social, portanto, assegurou a submissão das mulheres e consolidou o direito dos homens sobre seus corpos. Em síntese, “o contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição” (Pateman, 1993, p. 16).

Silvia Walby (1990) aprofunda essa discussão ao identificar seis estruturas patriarcais que sustentam a desigualdade de gênero: trabalho remunerado, trabalho doméstico, Estado, violência, sexualidade e cultura. Embora essas estruturas sejam autônomas, seus efeitos se interconectam, produzindo e reproduzindo a subordinação feminina em diferentes esferas da vida. A autora destaca que o patriarcado se manifesta em diversas arenas sociais, como religião, educação e mídia, reforçando a representação das mulheres a partir de uma perspectiva masculina (Walby, 1990, p. 21).

Além disso, Walby (1990) diferencia o patriarcado privado do patriarcado público, distinguindo-os por suas formas institucionais e estratégias de dominação.

O patriarcado privado fundamenta-se na economia doméstica, onde o opressor é o marido ou o pai, que se beneficia diretamente da subordinação das mulheres. Nessa configuração, a exclusão das mulheres, inclusive da esfera pública, é a principal manifestação. Já o patriarcado público se estrutura em instituições comumente tidas como públicas, como o Estado, o mercado de trabalho e os meios de comunicação, nos quais a segregação das mulheres

substitui sua exclusão como principal mecanismo de dominação. Segundo Walby, “o patriarcado privado deu caminho ao patriarcado público” (Walby, 1990, p. 174) pois, em cada uma das seis esferas estruturantes do patriarcado, as mulheres deixaram de ser simplesmente excluídas para serem sistematicamente subordinadas.

A dicotomia entre os âmbitos público e privado também foi objeto de análise por outros autores. Elshtain (1981) argumenta que há uma tendência em valorizar o espaço público, político e masculinizado em detrimento do privado, tradicionalmente associado às mulheres e à família. Essa hierarquização faz com que a esfera pública seja reconhecida como o *locus* da razão e da cidadania, enquanto o privado seja desqualificado como um espaço secundário e apolítico. Nesse contexto, a ausência das mulheres na esfera pública não se dá apenas por exclusão direta, mas também pelo silenciamento estrutural que as impede de ocupar um lugar de protagonismo nesse ambiente dominado por discursos e práticas masculinas.

Okin (2008), por sua vez, critica as teorias políticas tradicionais por perpetuarem essa dicotomia, ao tratar o Estado como representante da esfera pública e a família como pertencente ao domínio privado. Esse enquadramento reforça a ideia de que os homens pertencem ao espaço público, enquanto as mulheres estão confinadas à vida doméstica, sendo vistas como inadequadas para a participação na esfera política e subordinadas às estruturas patriarcais. A autora ressalta que “o pessoal também é político”, defendendo que as teorias críticas devem reconhecer a natureza política das relações familiares e da divisão sexual do trabalho. Como enfatiza Okin, “[...] o que acontece na vida pessoal, particularmente nas relações entre os sexos, não é imune às dinâmicas de poder que tradicionalmente definem o político. Nem a esfera doméstica, nem a econômica e política, podem ser interpretadas isoladamente” (2008, p. 314).

O patriarcado estruturante da sociedade reflete-se no direito, que, por sua vez, reforça os interesses masculinos e perpetua relações de dominação (Conceição; Pinto; Silva, 2019). Normas e práticas jurídicas são formuladas dentro de uma cultura androcêntrica e sexista, o que contribui para a legitimação das desigualdades de gênero e a marginalização das mulheres no espaço social e institucional (Silva, 2018).

Carol Smart (2020) propõe três perspectivas fundamentais para compreender a intersecção entre patriarcado e direito: o direito é sexista, o direito é masculino e o direito é gendrado. A primeira abordagem sugere que o direito historicamente concedeu menos direitos e garantias às mulheres, privando-as de igualdade de oportunidades e submetendo-as a padrões assimétricos de julgamento. Assim, as normas jurídicas e sua interpretação tendem a refletir um olhar masculino, reproduzindo desigualdades estruturais e perpetuando a exclusão feminina.

O segundo nível de análise parte do reconhecimento de que os atores do sistema jurídico são predominantemente homens – uma realidade observável no Brasil, onde o Judiciário é majoritariamente masculino e branco¹. Essa configuração institucional reforça a ideia de que o direito opera sob uma suposta neutralidade, quando, na realidade, está embasado em valores e perspectivas masculinas. Portanto, a imparcialidade jurídica é questionável, uma vez que as normas foram concebidas dentro de uma lógica patriarcal que privilegia os interesses dos homens.

A terceira perspectiva propõe que o direito não apenas reflete desigualdades de gênero, mas também produz identidades de gênero. Nesse sentido, não existe uma categoria fixa e imutável para homens e mulheres dentro do sistema jurídico. O direito, ao mesmo tempo em que reforça a subordinação das mulheres, é também um instrumento na construção das diferenças de gênero. Smart destaca que "[...] a ideia de que ele [, o direito,] é gendrado nos possibilita compreendê-lo em termos de processos que funcionam de maneiras diversas e nos quais não se parte do pressuposto irreduzível de que tudo o que acontece no mundo jurídico está a serviço da exploração das mulheres e tem por objetivo beneficiar os homens" (Smart, 2020, p. 1426).

Partindo dessas mesmas categorias – direito sexista, masculino e gendrado –, Jaramillo (2000) estabelece três vertentes da crítica feminista ao direito. A concepção de que o direito é **sexista** decorre de sua origem em sociedades patriarcais, que historicamente conferiram menos direitos às mulheres. O direito masculino resulta do fato de que a estrutura normativa foi originalmente desenhada para excluir as mulheres do espaço público e da cidadania plena. Já a perspectiva do direito gendrado decorre do androcentrismo e do sexismo institucionalizados nas decisões judiciais e na atuação dos operadores do direito.

A partir dessas reflexões, observa-se que o sexismo permeia profundamente o direito, que, embora se apresente como neutro, objetivo e imparcial, na prática, reproduz e reforça desigualdades entre os gêneros. As mulheres continuam sendo tratadas de maneira inferiorizada, tendo seus direitos negligenciados e sua participação na esfera jurídica desconsiderada. O direito, que deveria garantir a proteção e a promoção dos direitos das mulheres, frequentemente os viola ao ignorar a necessidade de uma perspectiva de gênero na aplicação da justiça.

Essa realidade configura um paradoxo. O direito, enquanto instituição, desempenha um papel central na manutenção da hegemonia masculina na sociedade, consolidando normas e

¹ Segundo o relatório do Justiça em Números (Brasil, 2024a), 61,8% dos magistrados da justiça estadual são do sexo masculino. Em relação à raça, 13,2% se autodeclararam como negros, pretos e pardos

práticas que perpetuam a desigualdade. No entanto, ele também pode se tornar um espaço de transformação social, no qual mudanças normativas e institucionais são capazes de promover avanços significativos na equidade de gênero (Dahl, 1987). Dessa forma, a disputa pelo direito torna-se essencial para a construção de um sistema jurídico mais justo e inclusivo, que reconheça e combata as assimetrias de gênero em suas múltiplas dimensões.

A desigualdade observada no sistema de justiça não encontra respaldo na Constituição Federal, nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil ou na legislação infraconstitucional (Conceição; Pinto; Silva, 2019). Pelo contrário, esses dispositivos normativos reafirmam a necessidade de um tratamento isonômico, sem distinção de gênero, como será detalhado no tópico sobre a evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos direitos das mulheres.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão regulador do sistema de justiça, estabeleceu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021) como uma ferramenta para reconhecer e enfrentar as desigualdades de gênero presentes na sociedade brasileira. Esse documento reforça a importância de que magistradas e magistrados adotem uma abordagem judicial sensível às questões de gênero, afastando-se da cultura patriarcal que historicamente permeia os processos e julgamentos.

Ao longo do protocolo, o CNJ propõe diretrizes para que os magistrados reflitam sobre os impactos da desigualdade de gênero em suas decisões, abrangendo diversas áreas do direito, como o cível, o trabalhista e o penal, independentemente de as mulheres figurarem como partes nos processos ou não. Além disso, enfatiza a necessidade de que as decisões judiciais estejam alinhadas aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como tratados, convenções e precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O protocolo também aborda aspectos específicos relacionados ao crime de feminicídio, destacando a relevância probatória da palavra da vítima em casos de violência de gênero, a correta aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, e a inadmissibilidade da tese da legítima defesa da honra, que contraria os direitos fundamentais das mulheres.

Dessa forma, “[...] ao julgar com perspectiva de gênero, a magistrada e o magistrado atuam na contenção de danos e promovem a interrupção de atos involucrados em vocabulários e/ou linguagens ofensivas, desqualificadoras e estereotipadas, sejam estas proferidas no curso de uma audiência ou formatadas em peças processuais [...]” (Brasil, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 83). Apesar de os estudos sobre a aplicação do protocolo nos tribunais brasileiros ainda serem recentes (Oliveira, 2023; Ribeiro; Sepúlveda Sobrinho; Carvalho, 2024;

Silva, 2024), já apontam para a relevância do trabalho desenvolvido pelo CNJ. No entanto, observa-se que a adoção dessas diretrizes não é uniforme entre os atores judiciais, evidenciando desafios na efetivação de uma abordagem sensível à equidade de gênero.

O contraste entre as normas que garantem a igualdade de gênero e a realidade da prática judicial revela uma disparidade fundamental entre o direito positivado e o direito aplicado, reflexo da estrutura patriarcal da sociedade. Essa discrepância, conceituada por Ana Lúcia Sabadell como patriarcalismo jurídico, constitui uma forma de violência de gênero de caráter simbólico e discursivo, cuja função é manter e naturalizar a dominação masculina (Sabadell, 2013; Sabadell; Muniz, 2020; Sabadell; Paiva; Vieira, 2024).

O patriarcalismo jurídico representa o vínculo entre o direito moderno, que formalmente prevê mecanismos de proteção e promoção dos direitos das mulheres, e o patriarcado estrutural que permeia as relações sociais. Esse fenômeno resulta na reprodução contínua da discriminação de gênero, perpetuada por meio da prática judicial. Embora as normas jurídicas não mais discriminem explicitamente as mulheres, elas continuam sendo invalidadas, violentadas e oprimidas por meio das decisões judiciais. Estudos demonstram que essa dinâmica se manifesta, por exemplo, em processos de violência sexual, nos quais a palavra da vítima é frequentemente desacreditada e julgamentos perpetuam estereótipos patriarcais. Como sintetizam Sabadell e Muniz:

[...] esse conceito permite explicar uma situação aparentemente contraditória, que é objeto de críticas feministas: o fato de que foram abolidas ou parcialmente reformadas determinadas normas sexistas e novas normas de tutela específica dos interesses das mulheres foram criadas, mas a aplicação das normas não acompanhou esse suposto avanço (2020, p. 31).

Ao analisar julgamentos de crimes sexuais, Sabadell (2013) identifica cinco formas de discriminação contra a mulher e de reprodução da violência patriarcal no sistema de justiça: (i) descaracterização da infância, (ii) descaracterização do estupro, (iii) inversão da condição de vítima, (iv) reprodução do discurso patriarcal e (v) violação ao princípio da legalidade penal. Posteriormente, em colaboração com Muniz (2020), a autora acrescenta um sexto elemento sexista presente nas decisões judiciais: a negação da pedofilia e do abuso sexual.

A descaracterização da infância ocorre quando se nega à vítima menor de idade sua condição infantil, sob o argumento de que ela já possuía conhecimento sobre atos sexuais. Nesse contexto, a honestidade da vítima é questionada com base no binômio patriarcal que distingue mulheres "honestas" – dignas de credibilidade e amparo judicial – de mulheres "desonestas". Já a descaracterização do estupro manifesta-se quando magistrados negam a existência do crime

sob a justificativa de que houve consentimento ou de que o ato foi uma atitude impensada do agressor.

A inversão da condição de vítima ocorre quando a mulher passa a ser julgada no processo, especialmente se possui vida sexual ativa, enquanto o réu é colocado na posição de vítima da acusação. Essa dinâmica está diretamente relacionada à reprodução do discurso patriarcal, que se manifesta quando o crime é analisado sob a perspectiva do agressor, ignorando e desqualificando o depoimento da vítima. Como resultado, a mulher que sofreu violência se vê transformada em ré, sendo questionada não apenas por suas ações, mas também por aquilo que supostamente deixou de fazer para se proteger (Sabadell; Paiva; Vieira, 2024).

A violação ao princípio da legalidade penal ocorre quando a violência sofrida pela vítima é relativizada, contrariando o ordenamento jurídico vigente. Por fim, a negação da pedofilia e do abuso sexual reflete a omissão judicial em condenar agressores por essas práticas, reforçando a impunidade e a perpetuação da violência.

Embora esta dissertação tenha como objeto de estudo o feminicídio, as situações descritas por Sabadell e colaboradores podem ser aplicadas a qualquer julgamento no âmbito do sistema de justiça criminal, pois esses padrões discriminatórios se manifestam contra mulheres em diferentes contextos processuais. Além disso, outros estudos sobre o tratamento dispensado pelo Judiciário às vítimas de violência de gênero apontam para a persistência de práticas discriminatórias e para a reprodução do patriarcado na aplicação do direito.

Um dos elementos recorrentes na literatura sobre violência institucional de gênero é a revitimização ou vitimização secundária. Carbó *et al.* (2020), ao analisarem o sistema de justiça criminal especializado em violência contra a mulher na região da Catalunha/Espanha, identificaram seis práticas desse fenômeno: (i) dificuldade em distinguir violência de gênero de conflitos conjugais, (ii) invisibilização da violência psicológica, (iii) tratamento da violência de gênero como um evento isolado, e não um processo contínuo, (iv) uso de concepções estereotipadas sobre relacionamentos, (v) atribuição da violência a problemas psicológicos ou vícios do agressor e (vi) desconsideração das emoções da vítima durante o processo judicial.

A dificuldade em distinguir a violência de gênero de conflitos conjugais decorre da falta de especialização dos operadores do direito e do constante questionamento da credibilidade da vítima. O foco excessivo no evento isolado da denúncia ignora o histórico do relacionamento, muitas vezes marcado por agressões anteriores. Já a invisibilização da violência psicológica resulta das exigências do sistema de justiça por provas materiais concretas, uma demanda desafiadora, visto que esse tipo de violência ocorre de forma subjetiva e contínua. Nesse

cenário, além de a palavra da vítima ser frequentemente descredibilizada, atos de violência emocional são naturalizados como parte da dinâmica conjugal.

O tratamento da violência de gênero como um evento isolado, e não como um processo, relaciona-se à primeira prática identificada pelos autores. Os operadores do direito tendem a analisar apenas os fatos objetivos contidos no processo, desconsiderando o ciclo da violência como um fenômeno sistêmico. Já a reprodução de concepções estereotipadas sobre relacionamentos influencia diretamente a avaliação das denúncias. Os julgadores frequentemente aplicam padrões patriarcais para definir o que caracteriza um relacionamento "aceitável", desconsiderando como violência casos em que a vítima não se encaixa nesses estereótipos. Muitas vezes, a própria ideia de amor romântico é utilizada para justificar agressões, como se a violência fosse uma consequência da intensidade emocional do agressor.

A atribuição da violência a problemas psicológicos, vícios ou traços da personalidade do agressor também é uma prática comum. Esse tipo de interpretação minimiza a responsabilidade do agressor ao deslocar a causalidade da violência para fatores individuais. Ao mesmo tempo, quando a vítima possui histórico de transtornos psicológicos, sua condição é frequentemente usada para deslegitimar sua denúncia, sugerindo que sua instabilidade emocional seria a verdadeira causa do conflito. Assim, observa-se uma aplicação seletiva da lei: vítimas que se encaixam no perfil idealizado pelo patriarcado recebem maior proteção estatal, enquanto aquelas que fogem desse padrão são desqualificadas e excluídas da tutela judicial (Sabadell; Muniz, 2020; Silva; Lima, 2022).

Por fim, as emoções expressas pelas mulheres durante o processo judicial frequentemente determinam a credibilidade de seus depoimentos. No entanto, em um julgamento realizado com perspectiva de gênero, as manifestações emocionais da vítima devem ser consideradas, pois fornecem elementos relevantes para a compreensão do contexto da agressão. Ignorar esses aspectos contribui para a invisibilização da violência de gênero no sistema de justiça e para a perpetuação da impunidade dos agressores.

Andrade (2007) também analisa o tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência no sistema de justiça, destacando como elas são frequentemente construídas a partir de estereótipos que as retratam como indefesas, frágeis, passivas e emocionais. Caso uma vítima não se enquadre nessas características, ela é rotulada como uma "mulher ruim" e, conseqüentemente, não recebe a atenção devida do sistema judicial. Outro elemento fundamental para a definição da "vítima ideal" é a noção de honestidade, baseada na moral sexual patriarcal, segundo a qual mulheres consideradas "honestas" são aquelas sem um histórico sexual amplo.

Esse dualismo se manifesta de forma evidente em julgamentos de crimes sexuais, nos quais mulheres tidas como "desonestas" – por serem sexualmente ativas – têm sua credibilidade questionada, ainda que a legislação não estabeleça qualquer distinção formal. Dessa forma, o sistema de justiça criminal reproduz e reforça a estrutura sexista da sociedade, contribuindo para a manutenção do patriarcado, uma vez que

[...] duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor, etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais [...] (Andrade, 2007, p. 56).

A relação entre vítima e agressor nos julgamentos também é frequentemente moldada pelo status social e jurídico dos envolvidos (Cavalcante; Gomes; Moreira, 2017). Em alguns casos, o réu se apropria do lugar de vítima, especialmente quando a mulher reage à violência, resultando em uma inversão de papéis que desresponsabiliza o agressor e transfere a culpa para a vítima. Além disso, é comum que o uso de álcool e drogas seja utilizado como justificativa para a conduta violenta, minimizando suas ações como meros deslizes em uma trajetória supostamente pacífica (Andrade, 2017b).

Por outro lado, a mulher frequentemente é retratada como alguém que poderia ter evitado a agressão, o que leva à descaracterização de sua condição de vítima. Para isso, os atores judiciais recorrem a adjetivos pejorativos, como "desequilibrada" ou "agressiva", deslegitimando seu depoimento e enfraquecendo sua posição no processo criminal. Nesse contexto, os magistrados deslocam o foco da culpabilidade para a conduta da vítima, retratando o agressor como uma figura vulnerável e atenuando sua responsabilidade. Assim, ao invés de reconhecerem a violência sofrida, buscam minimizar suas consequências, relativizando a gravidade da agressão (Andrade, 2017b; Sabadell; Muniz, 2020).

Outro aspecto relevante no tratamento dispensado pelo Poder Judiciário às mulheres vítimas de violência é a exigência de comprovação de sua vulnerabilidade para que tenham acesso à proteção legal (Campos, 2024). Essa prática perpetua a violência institucional, pois ignora que a vulnerabilidade da mulher não decorre apenas do episódio de violência, mas de uma desigualdade histórica enraizada nas relações de gênero. Nesse sentido, Gomes e Santos (2019) alertam que a violência não deriva da hipossuficiência feminina, mas sim o contrário: a desigualdade estrutural cria as condições para a perpetuação da violência.

A mesma lógica é observada quando magistrados exigem que as vítimas comprovem que o crime sofrido teve motivação de gênero ou, ainda, quando desconsideram o conceito de gênero, tratando-o apenas sob a perspectiva do binarismo sexual. Dessa forma,

[...] ao exigirem que determinados requisitos ou condições sejam comprovadas, os tribunais colocam sobre as mulheres o ônus de provarem que se encontram em situação de violência doméstica. Negam, portanto, a existência da violência estrutural, revitimizam as mulheres e obstaculizam o acesso à justiça, violando expressamente as normas nacionais e convencionais. Nesse sentido, não prestam justiça de boa qualidade porque as decisões não são sensíveis ao gênero e não estão adequadas aos parâmetros internacionais (Campos, 2024, p. 21).

Analisando os acórdãos de casos de violência doméstica julgados pela justiça subnacional, Gomes e Santos (2019) e Mendes (2021) identificaram que o conceito de gênero frequentemente é reduzido a uma mera referência ao sexo feminino, sem qualquer preocupação em aplicar uma perspectiva de gênero às decisões. Essa limitação resulta na reprodução acrítica do texto normativo, sem a devida contextualização social e cultural da violência, o que perpetua a desigualdade de gênero dentro do próprio Judiciário.

A negligência no tratamento das vítimas também se evidencia nos relatos de mulheres que passaram por processos judiciais (Rosenblatt; Mello; Medeiros, 2023). As entrevistadas apontam a falta de atenção por parte dos operadores do direito, a dificuldade em compreender o impacto de suas denúncias – especialmente pelo fato de muitas não desejarem a condenação do agressor, mas apenas o fim da violência –, e a barreira representada pelo uso de linguagem jurídica excessivamente técnica, que dificulta seu entendimento sobre o próprio processo.

Além disso, o estudo identificou outras formas de violência institucional perpetradas pelo sistema de justiça, como a interrupção constante das vítimas durante seus depoimentos, a responsabilização da mulher pela violência sofrida, a desconsideração de seus relatos emocionais e a hostilidade dos agentes judiciais em casos em que a vítima manteve o relacionamento com o agressor. Nessas situações, magistrados passaram a tratá-las como indignas de proteção judicial, reforçando o ciclo de violência e impunidade.

Diante desse cenário, o reflexo do patriarcado no sistema de justiça se configura como uma forma de violência institucional contra as mulheres. O Poder Judiciário, que deveria atuar na proteção dos direitos das mulheres e na aplicação de leis voltadas à igualdade de gênero, acaba por reproduzir práticas sexistas e patriarcais em suas decisões e condutas processuais. Embora o número de processos envolvendo violência de gênero tenha aumentado no âmbito da justiça subnacional (Andrade, 2017b; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021b, 2021a,

2022, 2023, 2024), as mulheres continuam sendo vítimas – agora não apenas da violência inicial, mas também da própria justiça.

Assim, resta-nos uma única pergunta: isso é acesso à justiça?

2.2 O pleno acesso à justiça de gênero

Para Iris Young (2011), o conceito de justiça está intrinsecamente ligado ao combate à dominação e à opressão de determinados grupos, não podendo ser reduzido a uma questão meramente distributiva ou financeira. A autora propõe que a realização da justiça depende da superação de cinco formas de opressão sistêmica que atingem grupos sociais como um todo: exploração, marginalização, impotência, imperialismo cultural e violência.

As três primeiras – exploração, marginalização e impotência – decorrem da divisão social do trabalho e se manifestam, respectivamente, na apropriação do trabalho de determinados grupos em benefício de outros, na exclusão desses grupos de atividades sociais, políticas e econômicas, e na privação de seu poder de influência nos processos de tomada de decisão.

O imperialismo cultural, por sua vez, oprime por meio da dimensão simbólica e discursiva, reforçando estereótipos e tornando o grupo dominado invisível ou indiferente dentro da sociedade. Para Young (2011), essas construções, como o racismo e o sexismo, estão profundamente enraizadas nas relações sociais contemporâneas e devem ser compreendidas a partir de uma perspectiva histórica e social. Muitas vezes, essas violências ocorrem de maneira inconsciente, o que não exclui a necessidade de responsabilização tanto dos comportamentos conscientes quanto dos inconscientes.

Por fim, a violência não se limita à agressão física, abrangendo práticas igualmente capazes de manter a subordinação de determinados grupos, como as mulheres. A superação dessas formas de opressão possibilita o reconhecimento das diferenças entre os grupos e viabiliza sua inclusão efetiva na democracia, promovendo, assim, uma justiça verdadeiramente equitativa.

Young (2011) também questiona a ideia de imparcialidade, frequentemente evocada pelo Poder Judiciário como um princípio fundamental para garantir a justiça. Segundo a autora, essa suposta neutralidade não apenas legitima a autoridade burocrática do sistema, mas também desconsidera as particularidades das situações concretas e a heterogeneidade dos sujeitos. Ao reduzir a pluralidade social a uma perspectiva única, o ideal de imparcialidade fortalece

estruturas hierárquicas preexistentes e universaliza a posição dos grupos privilegiados, ignorando as desigualdades que caracterizam a realidade social.

Nessa lógica, a mera aplicação de um tratamento igualitário não garante justiça, sendo essencial a adoção de uma política da diferença. Tratar sujeitos desiguais – como, no contexto desta dissertação, as mulheres vítimas de feminicídio e os réus – como se estivessem em condições equivalentes é, na prática, um mecanismo de perpetuação da desigualdade e da injustiça (Matos *et al.*, 2011; Young, 2011).

A partir dessa compreensão, podemos avançar para a definição de acesso à justiça, que deve ser analisada dentro do contexto das desigualdades sociais. O acesso à justiça não se resume à mera possibilidade de recorrer ao sistema judicial, mas deve ser entendido como um meio de emancipação, fundamentado no reconhecimento e na efetivação dos direitos (Marona, 2013; Avritzer; Marona; Gomes, 2014). Trata-se de uma concepção qualitativa, diretamente relacionada à correta aplicação da legislação, e não ao simples número de cidadãos que ingressam nos tribunais ou obtêm decisões favoráveis. Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser garantido por meio de instituições imparciais e independentes, da observância de prazos razoáveis, da fundamentação adequada das decisões, de procedimentos livres de influências externas e do acesso à informação jurídica (Matos *et al.*, 2011; Beinlich, 2021; Palombella, 2021).

Cappelletti e Garth (1988) são referências fundamentais na discussão sobre acesso à justiça. Para esses autores, trata-se de um direito humano essencial ao funcionamento do sistema jurídico moderno. No entanto, existem diversos obstáculos que limitam o acesso ao Judiciário, tais como o alto custo das custas judiciais e honorários advocatícios, a desigualdade de oportunidades entre as partes, a falta de conhecimento sobre direitos violados, a vulnerabilidade psicológica diante do processo judicial e as dificuldades inerentes à judicialização de direitos difusos. Diante disso, Cappelletti e Garth propõem três ondas de reformas para ampliar o acesso à justiça:

1. Assistência judiciária gratuita, visando eliminar barreiras econômicas;
2. Representação jurídica para interesses coletivos, garantindo a defesa de grupos vulneráveis;
3. Foco na efetividade do acesso à justiça, com reformas estruturais no sistema judicial.

Além dessas ondas, os autores sugerem medidas para ampliar o acesso, como reformas procedimentais, métodos alternativos de resolução de conflitos (conciliação e arbitragem),

criação de tribunais especializados, desenvolvimento de novos modelos de assistência judiciária gratuita e simplificação da linguagem jurídica, tornando-a mais acessível. No entanto, ressaltam que reformas processuais não são suficientes sem mudanças políticas e sociais profundas. Além disso, alertam para o risco de que algumas reformas, ao invés de eliminar barreiras, criem novos desafios para a efetivação da justiça.

Embora pioneiros no debate, Cappelletti e Garth focalizam o acesso formal à justiça, ou seja, a possibilidade de ingressar na instituição judicial (Matos *et al.*, 2011). Neste estudo, no entanto, adota-se uma perspectiva ampliada, que considera as condições socioeconômicas das partes, características identitárias (gênero, sexualidade, raça/etnia) e a qualidade do serviço jurisdicional como fatores fundamentais para a realização plena da justiça (Matos *et al.*, 2011).

O 'acesso à justiça' como o estamos tratando aqui é mais complexo e amplo do que tal dimensão formal e pode, inclusive, ser realizado por meios não jurídicos e diz não só do processo/procedimento, mas também daqueles que seriam (ou deveriam ser) os seus principais resultados. Formalmente, a igualdade perante a justiça está assegurada pela Constituição, desde a acessibilidade a ela (artigo 5º, XXXV). Mas, faticamente, essa igualdade não existe para milhares de brasileiros/as (Matos *et al.*, 2011, p. 14).

O Poder Judiciário, enquanto instituição pública, filtra e seleciona os conflitos que serão julgados, condicionando o acesso à justiça (Marona, 2013; Sandefur, 2019). Dessa forma, surgem barreiras econômicas, sociais e culturais ao exercício desse direito. Contudo, superar tais obstáculos não é suficiente: é necessário que as violações de direitos que motivaram a busca pelo sistema de justiça sejam efetivamente reparadas, sem gerar novas formas de violência. Como destaca Marona

[...] Adiciona-se, então, uma dimensão mais fundamental nas lutas de cidadania, que não se dirige à efetivação dos direitos, pela via do combate às barreiras sociais, econômicas e culturais do acesso à justiça, mas que diz respeito à ampliação das possibilidades de participação na conformação desses direitos (2013, p. 120).

Dessa forma, o acesso à justiça não pode ser confundido com o mero ingresso em juízo (Klymkovych, 2023). Para que seja efetivo, os julgamentos devem ser conduzidos de maneira justa, adequada e eficaz, superando a opressão e a dominação (Young, 2011) e observando os princípios do acesso formal à justiça, como a celeridade processual. Assim, uma decisão procedente não pode ser considerada um verdadeiro acesso à justiça caso viole normas internas ou tratados internacionais, mesmo que o acesso à instituição judicial tenha sido garantido (Mrva; Krajčovič, 2017; Beinlich, 2021).

A análise do acesso à justiça sob uma perspectiva de gênero revela que, embora as mulheres vítimas de violência tenham hoje maior possibilidade de ingressar no Judiciário, ainda enfrentam obstáculos estruturais para obter justiça plena (CEPIA, 2013). O argumento central desta dissertação, portanto, é que decisões judiciais permeadas pelo patriarcalismo jurídico não promovem um verdadeiro acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência. Pelo contrário, tais julgamentos frequentemente resultam em novas violações, agora perpetradas pelo próprio sistema judicial (Izumino, 2004).

2.3 Evolução do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos direitos das mulheres vítimas de violência

Ao abordar a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos direitos das mulheres, optou-se por restringi-la à análise das principais legislações internas e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, visto que esta dissertação tem como foco a atuação do Poder Judiciário, que se fundamenta, primordialmente, nesses documentos. No entanto, é essencial destacar que as políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero desempenham um papel igualmente crucial na luta contra o sexismo estrutural e na promoção da igualdade de gênero (Sabadell, 2013; Bandeira, 2014; Gebrim; Borges, 2014; Andrade; Matos, 2017; Andrade, 2017b).

A década de 1970 é adotada como marco inicial desta análise, uma vez que 1975 foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o Ano Internacional da Mulher (Andrade, 2017b). Ao final desse período, foi elaborada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), primeiro tratado internacional dedicado aos direitos das mulheres e à promoção da igualdade de gênero. A CEDAW foi promulgada em 1981, ratificada parcialmente pelo Brasil em 1984 e revisada em 1994 (Brasil, 2002a). Posteriormente, em 1999, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou o Protocolo Facultativo da CEDAW, ratificado pelo Brasil em 2002 (Brasil, 2002b).

A CEDAW estabelece deveres estatais para garantir a igualdade de gênero, determinando a implementação de normas constitucionais e infraconstitucionais não discriminatórias, bem como o compromisso de autoridades e instituições públicas em prevenir e eliminar atos de discriminação contra as mulheres. Além disso, enfatiza a necessidade de modificar padrões socioculturais patriarcais que perpetuam a desigualdade de gênero tanto na esfera pública quanto na privada.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), conhecida como Constituição Cidadã, desempenhou um papel fundamental na redemocratização do país após o regime militar (Mitidiero; Marinoni; Sarlet, 2023). Inspirada nas diretrizes da CEDAW, a CF/88 assegura, pela primeira vez, a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Entretanto, apesar de representar um avanço legislativo significativo, o texto constitucional não incluiu disposições específicas sobre a violência de gênero (Andrade; Matos, 2017).

No âmbito internacional, um novo avanço ocorreu em 1996, quando o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, por meio do Decreto nº 1.973/1996 (Brasil, 1996; Hachem; Juruena; Fritsche, 2024). Complementar à CEDAW, essa Convenção estabelece o direito das mulheres a uma vida livre de violência e determina a responsabilidade estatal no enfrentamento dessa problemática. A Convenção define violência contra a mulher como “[...] qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Brasil, 1996).

Embora a Convenção de Belém do Pará enfatize as formas física, sexual e psicológica da violência, seu texto também expressa preocupação com a violência institucional, ressaltando o papel do Estado na garantia da proteção das mulheres (Andrade, 2017a, 2017b).

Ainda na década de 1990, a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECrim), incorporou a questão da violência de gênero ao ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, essa legislação apresentou sérias limitações no tratamento da violência contra as mulheres, pois determinava que crimes como lesão corporal leve e ameaças fossem julgados nos Juizados Especiais, onde eram considerados de menor potencial ofensivo. Essa classificação ignorava os avanços da criminologia feminista e banalizava a violência doméstica (Andrade; Matos, 2017).

A Lei nº 9.099/1995, longe de proporcionar avanços na proteção das mulheres, agravou a impunidade ao facilitar o arquivamento dos processos, favorecer os agressores e não prever medidas protetivas às vítimas. Isso gerou um conflito direto com os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção de Belém do Pará (Andrade, 2017a; Andrade; Matos, 2017). Pandjarian (2006) identifica cinco principais falhas dessa legislação:

1. Banalização da violência de gênero, tratando-a como infração de menor gravidade;
2. Fragilidade na tipificação da lesão corporal, reduzindo a seriedade dos casos;
3. Tratamento inadequado dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCOs);

4. Dificuldades no processo de representação da vítima, especialmente devido à falta de informação sobre as consequências de não formalizar a denúncia;
5. Aplicação de penas brandas e incentivo à conciliação, desconsiderando a dinâmica dos relacionamentos abusivos.

Somente com a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (LMP), os dispositivos presentes em tratados internacionais começaram a ser efetivamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro (Andrade, 2017a). A LMP surgiu a partir da mobilização de movimentos feministas e das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) após a denúncia de violações cometidas pelo Estado brasileiro no caso Maria da Penha Maia Fernandes². A LMP foi sancionada em 2006, representando um marco normativo na criminalização da violência contra as mulheres. Pela primeira vez, questões de gênero ganharam status jurídico em âmbito nacional, estabelecendo medidas preventivas, protetivas e punitivas (Andrade; Matos, 2017; Campos, 2024).

Cerca de uma década depois, as discussões sobre violência de gênero voltaram à pauta legislativa, resultando na aprovação da Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal para incluir o crime de feminicídio. O artigo 121, §2º, inciso VI, e §2º-A define feminicídio como o homicídio praticado "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino", caracterizado por duas circunstâncias: a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

Inicialmente, o projeto de lei previa a definição do feminicídio como homicídio por razões de gênero, alinhando-se às teorias feministas clássicas. No entanto, por pressão da bancada evangélica, a redação foi alterada para "condição de sexo feminino", restringindo sua aplicação ao sexo biológico (Campos, 2015). Apesar dessa limitação, a inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço na proteção dos direitos das mulheres, consolidando o compromisso do Estado com a erradicação da violência de gênero (Sabadell, 2016).

² Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio por parte de seu marido, Marco Antonio Heredia Viveros, na década de 1980, resultando em sua paraplegia irreversível. Após oito anos de tramitação, o agressor foi condenado pelo Tribunal do Júri, mas aguardou em liberdade a fase recursal. Um novo julgamento foi realizado cinco anos depois, com nova condenação, mas, ainda assim, o agressor continuou sem cumprir pena. Diante da omissão do Estado, Maria da Penha, com o apoio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciou o Brasil à CIDH. Em 2001, a Comissão reconheceu o Estado brasileiro como violador dos direitos humanos, recomendando a implementação de medidas para garantir a proteção das mulheres. Três dessas recomendações eram específicas ao caso de Maria da Penha, enquanto as demais incluíam a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e a capacitação dos agentes públicos para lidar com a violência de gênero (Gomes, 2022).

Em 2021, o ordenamento jurídico brasileiro avançou no combate à violência contra a mulher com a sanção da Lei nº 14.188/2021 (Brasil, 2021). Entre as medidas introduzidas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, essa legislação acrescentou o parágrafo 13 ao artigo 129 do Código Penal, estabelecendo uma qualificadora para o crime de lesão corporal quando praticado contra uma mulher por razões de sexo feminino, em conformidade com os critérios previstos na Lei do Feminicídio. Além disso, a norma tipificou a violência psicológica contra a mulher como crime autônomo, inserindo o artigo 147-B no Código Penal, o que representou um importante avanço na proteção das mulheres contra abusos que, embora nem sempre deixem marcas físicas, geram profundos impactos emocionais e sociais.

O marco normativo mais recente relacionado aos direitos das mulheres no Brasil é a Lei nº 14.994/2024, que promove alterações no Código Penal e em legislações esparsas, incluindo a Lei Maria da Penha (Brasil, 2024). Entre as mudanças introduzidas, destaca-se o aumento das penas para o crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica ou por razões de sexo feminino, conforme disposto nos parágrafos 9º e 13 do artigo 129 do Código Penal. A nova legislação também elevou as penas para os crimes contra a honra, quando cometidos contra mulheres por razões de sexo feminino (artigo 141, §3º do Código Penal), e para o crime de vias de fato (artigo 21, §3º do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

Outra inovação relevante introduzida pela Lei nº 14.994/2024 foi a alteração na natureza jurídica do crime de ameaça contra mulheres, quando motivado por razões de sexo feminino (artigo 147, §§1º e 2º do Código Penal). Com essa mudança, a infração passou a ser classificada como ação penal pública incondicionada, o que significa que a apresentação de denúncia pelo Ministério Público (MP) independe da manifestação da vítima, garantindo maior efetividade na persecução penal.

Um dos aspectos mais significativos dessa legislação foi a transformação da qualificadora do feminicídio em crime autônomo, agora previsto no artigo 121-A do Código Penal. Essa mudança atende a uma demanda histórica dos movimentos feministas, que há anos reivindicavam o reconhecimento do feminicídio como uma categoria distinta de homicídio qualificado. De acordo com Paiva e Mello (2022), a caracterização do feminicídio apenas como uma qualificadora enfraquecia sua dimensão simbólica e política:

[...] a opção de não utilizar o termo, embora justificada como ‘técnica’ – já que todo feminicídio é um homicídio qualificado –, tem efeitos políticos de invisibilização e retrocesso de uma conquista básica em um Estado Democrático de Direito: poder definir e nomear uma violência que mata (Paiva; Mello, 2022, p. 53).

O próximo tópico abordará especificamente o crime de feminicídio. Além de detalhar o processo de reconhecimento dessa forma de violência, serão apresentados seu conceito, características e tipificação, elementos fundamentais para a análise dos acórdãos judiciais, cuja metodologia será descrita minuciosamente no capítulo referente ao desenho da pesquisa.

2.4 Feminicídio: um crime motivado pelo gênero

O reconhecimento do assassinato de mulheres por serem mulheres é atribuído a Diana Russell, que introduziu a discussão sobre o termo femicídio (*femicide*) em 1976, durante sua participação no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres. Em sua fala, a socióloga destacou a necessidade de diferenciar o assassinato de mulheres do conceito genérico de homicídio, argumentando que este era excessivamente neutro para descrever a gravidade do fenômeno. Posteriormente, em 1990, em colaboração com Jane Caputi, Russell definiu o femicídio como "o assassinato de mulheres realizado por homens, motivado por ódio, desprezo, prazer ou um senso de propriedade sobre as mulheres" (Radford; Russell, 1992).

A literatura sobre o tema destaca que o femicídio representa o extremo de um contínuo de violência estrutural contra as mulheres, sendo uma das manifestações mais graves da violação de seus direitos humanos fundamentais. Como enfatiza Campos (2015, p. 105), trata-se do "[...] fim extremo de um continuum de terror contra as mulheres [...]". Nesse sentido, o feminicídio não ocorre de forma isolada, mas se insere em um sistema patriarcal enraizado nas sociedades ocidentais, que legitima a dominação e a subordinação feminina.

Para Magalhães, o feminicídio manifesta, de maneira aberta, "o ódio, a discriminação, a tentativa final de domínio e o menosprezo às mulheres, sendo essas mortes também resultado de dimensões significativas da negligência estatal" (2018, p. 171). Esse aspecto ressalta o papel do Estado na perpetuação da violência de gênero, não apenas por sua omissão, mas também pela insuficiência de medidas concretas para prevenir e punir tais crimes.

A discussão sobre femicídio no Brasil ganhou notoriedade a partir do estudo de Saffioti e Almeida (1995). No início dos anos 2000, com o aumento expressivo de homicídios em massa de mulheres, especialmente no México, o tema se expandiu no cenário latino-americano (Pasinato, 2011). Nesse contexto, Marcela Lagarde (2006) propôs a adoção do termo feminicídio, em substituição a femicídio. Para a autora, além de a tradução de *femicide* para o castelhano perder parte de sua força conceitual, era fundamental incorporar um elemento político à definição: o papel do Estado na perpetuação dessas mortes.

Segundo Lagarde (2004 *apud* (Pasinato, 2011, p. 232), o feminicídio ocorre não apenas pela ação dos agressores, mas também pela conivência e negligência das autoridades responsáveis por garantir a segurança e os direitos das mulheres. Assim,

para que se dê o feminicídio, concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é um crime de Estado.

Essa concepção amplia o debate sobre o feminicídio ao reconhecer que a impunidade e a inação governamental fazem parte do ciclo de violência de gênero, tornando o Estado coautor dessas mortes.

O feminicídio não é um evento isolado, mas o desfecho extremo de um histórico de violências. Antes de serem assassinadas, as vítimas frequentemente enfrentam um ciclo contínuo de agressões físicas, ameaças, estupros e tortura psicológica. Como destaca Campos, "o corpo mutilado passa a ser território da dominação masculina" (2015, p. 112), evidenciando que o feminicídio não se restringe a um ato de violência letal, mas a uma estratégia de controle e punição das mulheres dentro da lógica patriarcal.

Nesse sentido, o feminicídio pode ser compreendido como um crime de ódio, cujas motivações ultrapassam o contexto individual e se inserem em um sistema social estruturado para manter relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Ele se diferencia de homicídios comuns por seu caráter misógino, sendo resultado direto da opressão de gênero enraizada nas normas sociais, culturais e institucionais.

2.4.1 Feminicídio na América Latina e no Brasil

Nos países da América Latina que reconheceram o feminicídio como uma categoria jurídica autônoma, a criminalização dessa forma de violência resultou da luta dos movimentos feministas e do fortalecimento das legislações sobre violência doméstica (Campos, 2015; Sabadell, 2016). No entanto, a forma como o crime foi tipificado varia entre os países: enquanto alguns o definiram como um crime autônomo, outros o incorporaram como uma qualificadora do homicídio.

No Brasil, o legislador inicialmente optou por tratar o feminicídio como uma qualificadora do crime de homicídio, inserindo-o no artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal,

por meio da Lei nº 13.104/2015. Apenas em 2024, com a Lei nº 14.994/2024, o feminicídio foi reconhecido como crime autônomo, passando a ser previsto no artigo 121-A do Código Penal.

Embora essa mudança tenha ocorrido tardiamente, seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço na proteção dos direitos das mulheres, ao admitir que esses crimes possuem uma motivação de gênero específica e exigem uma resposta estatal diferenciada (Campos, 2015). Além disso, a tipificação do feminicídio no Brasil ocorreu em consonância com recomendações e condenações internacionais, particularmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), em casos emblemáticos como Maria da Penha e Márcia Barbosa (Gebrim; Borges, 2014).

A inclusão do feminicídio no Código Penal, conforme ressalta Campos, representa mais do que uma medida punitiva: “[...] seu nomen juris através da tipificação penal reflete o reconhecimento político-jurídico de uma violência específica que é também uma violação dos direitos humanos das mulheres” (Campos, 2015, p. 110).

A nomeação do feminicídio como crime autônomo não apenas fortalece a responsabilização dos agressores, mas também amplia as discussões públicas sobre o fenômeno, promovendo um debate político mais aprofundado sobre as causas estruturais da violência de gênero (Magalhães, 2018; Pasinato; Ávila, 2022). Na literatura, a categorização do feminicídio ocorre de diferentes formas, sempre com o intuito de evidenciar sua dimensão política e denunciar o risco estrutural ampliado ao qual as mulheres estão expostas. Conforme destacam Pasinato e Ávila (2022), a tipificação do crime busca revelar como os assassinatos de mulheres decorrem de um contexto de desigualdade de gênero que permeia as relações sociais.

Um dos primeiros esforços de classificação foi desenvolvido por Ana Carcedo e Montserrat Sagot (2000), que identificaram três formas principais de feminicídio. O primeiro, denominado feminicídio íntimo, ocorre quando o agressor possui ou possuía uma relação afetiva ou de convivência com a vítima, seja no âmbito familiar ou conjugal. Já o feminicídio não íntimo se configura quando não há vínculo entre vítima e autor, caracterizando um ataque cometido por um desconhecido. Por fim, o feminicídio por conexão se dá quando uma mulher é assassinada ao tentar proteger outra vítima, como no caso de uma filha que intervém para defender a mãe de um agressor.

Essa tipificação foi posteriormente ampliada por diferentes instituições e pesquisas, incorporando novas perspectivas sobre o crime. No Peru, o Observatório da Criminalidade do Ministério Público distinguiu o feminicídio entre íntimo e não íntimo, abrangendo não apenas relações conjugais e familiares, mas também crimes cometidos por indivíduos com algum tipo de proximidade com a vítima, como vizinhos, amigos ou colegas de trabalho (Gebrim; Borges,

2014). No México, o Observatório Cidadão Nacional de Femicídio aprofundou essa abordagem ao estabelecer doze categorias que incluem, além das já mencionadas, feminicídios motivados por roubo, vingança, ocupações estigmatizadas, tráfico de drogas e violência sexual sistêmica.

No Brasil, a adaptação do Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigar as Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero resultou na formulação de um conjunto específico de diretrizes para a investigação, o processamento e o julgamento desses crimes. As Diretrizes para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (Brasil, 2016) classificam o feminicídio em treze categorias distintas, contemplando uma gama ampla de contextos nos quais esses crimes ocorrem. Entre eles, destacam-se o feminicídio íntimo, quando há vínculo afetivo entre vítima e agressor, e o feminicídio não íntimo, que se dá quando o assassinato é cometido por um desconhecido ou alguém com quem a vítima não possuía um relacionamento próximo. O feminicídio infantil ocorre quando a vítima é uma menina menor de 14 anos, enquanto o feminicídio familiar se refere a crimes praticados por parentes consanguíneos ou por afinidade. Já o feminicídio por conexão acontece quando a vítima é morta ao tentar intervir em uma agressão contra outra mulher ou simplesmente por estar presente no momento do crime.

Além dessas formas mais comuns, há também feminicídios marcados por fatores estruturais e discriminatórios específicos. O feminicídio sexual sistêmico ocorre após o sequestro, tortura ou estupro da vítima, sendo frequentemente associado a práticas de controle e dominação do corpo feminino. O feminicídio por prostituição ou ocupações estigmatizadas abrange mulheres assassinadas em função de sua atividade profissional, incluindo trabalhadoras do sexo, strippers e dançarinas de casas noturnas. Também há os feminicídios relacionados ao tráfico e ao contrabando de pessoas, nos quais as vítimas são submetidas a contextos de exploração e violência extrema.

A interseccionalidade da violência de gênero também se manifesta em outras classificações importantes. O feminicídio transfóbico refere-se aos assassinatos de mulheres trans, cuja motivação está diretamente ligada à identidade de gênero da vítima. O feminicídio lesbofóbico ocorre quando o crime é impulsionado por preconceito contra a orientação sexual da vítima. Da mesma forma, o feminicídio racista está relacionado à discriminação racial, demonstrando como diferentes eixos de opressão podem se sobrepor, aumentando a vulnerabilidade de certos grupos. Por fim, o feminicídio por mutilação genital feminina ocorre em contextos culturais nos quais essa prática, além de violar direitos fundamentais, pode resultar na morte da vítima.

Ao adotar a classificação proposta pelas Diretrizes brasileiras, esta dissertação reconhece a importância de um olhar mais detalhado sobre os diferentes contextos nos quais o feminicídio ocorre. Essa abordagem não apenas permite compreender melhor as motivações e dinâmicas desses crimes, mas também contribui para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à erradicação da violência de gênero. A inclusão dessas categorias no processo de investigação e julgamento reforça a necessidade de uma justiça sensível às desigualdades estruturais, ampliando o debate sobre as múltiplas formas de feminicídio e seus impactos na sociedade.

Por outro lado, as pesquisas empíricas sobre o feminicídio desempenham um papel fundamental na fundamentação das análises a serem realizadas nos acórdãos, permitindo que a abordagem não se restrinja à teoria, mas se ancore em evidências concretas. O estudo desse crime tem sido objeto de crescente atenção por parte da Ciência Política, das Ciências Sociais e do Direito, especialmente sob a ótica da criminologia feminista, que busca compreender a interseção entre gênero, violência e sistema de justiça.

Entre as investigações relevantes, destaca-se a pesquisa de Magalhães (2018), que analisou o conteúdo de 11 processos de feminicídio consumado julgados pelo I Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte/MG entre 2000 e 2016. Os resultados indicaram que, em 90% dos casos, a vítima possuía uma relação íntima anterior com o réu e que, em grande parte dos processos, havia histórico de violência prévia. Além disso, em 63,6% das situações, o Estado já havia sido acionado anteriormente, evidenciando uma negligência institucional na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica.

No que se refere às motivações dos crimes, os dados revelaram que 45% dos feminicídios estavam relacionados ao ciúme, enquanto 27% foram cometidos por não aceitação do término do relacionamento e 18% resultaram de discussões iniciadas pelo agressor. Esses achados demonstram que os assassinatos muitas vezes decorrem de um sentimento de posse por parte do agressor, refletindo a lógica patriarcal que permeia as relações de gênero e reforça a ideia de controle sobre a vida e os corpos das mulheres (Magalhães, 2018).

A atuação dos atores judiciais nos casos analisados também foi objeto de observação, com especial destaque para a conduta da defesa dos réus, que frequentemente recorre a argumentos misóginos e sexistas na tentativa de minimizar a gravidade do crime ou transferir a responsabilidade para a vítima. É comum que advogados e advogadas busquem desqualificar a vítima com base em sua vida pessoal, explorando seu passado para construir narrativas que justifiquem ou relativizem a violência sofrida. Entre as estratégias mais recorrentes, destaca-se

o apelo à tese da legítima defesa da honra, bem como a alegação de que o agressor teria agido em violenta emoção após injusta provocação da vítima.

Outro padrão identificado no discurso da defesa consiste na criação de um contraste dicotômico entre a "vítima má" e o "réu bom", em que a mulher assassinada é retratada como infiel, agressiva ou irresponsável, enquanto o acusado é descrito como trabalhador, honesto e provedor, alguém que cometeu um "deslize" em um momento de descontrole. Em alguns casos, argumenta-se que o réu "não tinha intenção de matar", mas apenas de "dar um susto" na vítima, ou que ele não possuía plena capacidade de discernimento sobre seus atos, recorrendo-se, para isso, à solicitação de incidentes de insanidade mental.

Um dos processos analisados por Magalhães (2018) revelou ainda uma dinâmica particularmente preocupante: o caso de uma vítima que, além de assassinada, havia sido estuprada pelo agressor. Durante a investigação, verificou-se um padrão de revitimização institucional, evidenciado pelo questionamento insistente dos investigadores à esposa do réu sobre sua vida sexual e sua suposta relação com a prostituição, enquanto o agressor não foi submetido a questionamentos semelhantes. Esse episódio reforça a crítica ao sistema de justiça criminal, que frequentemente coloca a conduta da vítima em xeque, desviando o foco da responsabilização do autor do crime.

A presença de juízas nas decisões analisadas não representou, por si só, uma ruptura com a lógica patriarcal do Judiciário. Em dois processos, as sentenças proferidas por magistradas atribuíram parcela de responsabilidade à vítima pelo crime cometido, evidenciando que a despatriarcalização do sistema de justiça não se resume ao aumento da participação feminina, mas exige uma formação crítica e uma atuação comprometida com a superação das desigualdades de gênero (Magalhães, 2018). Essa constatação está em consonância com os estudos de Carol Smart e Alda Facio, que argumentam que a simples presença de mulheres no Judiciário não é suficiente para garantir decisões isentas de viés sexista, sendo necessário que todos os operadores do Direito incorporem uma perspectiva feminista na aplicação da justiça.

A pesquisa conduzida por Paiva e Mello (2022) aprofunda a análise sobre a forma como o Judiciário lida com o feminicídio, examinando acórdãos de crimes julgados entre 2015 e 2019 nas câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. As autoras identificam cinco categorias que evidenciam as lacunas e contradições na abordagem judicial desses crimes: a invisibilidade do feminicídio; a formulação dos quesitos no Tribunal do Júri; a interpretação da natureza jurídica da qualificadora de feminicídio; o uso de argumentos revitimizantes por parte da defesa; e a ausência de julgamento com perspectiva de gênero, mesmo diante da existência de normativas nacionais e internacionais voltadas à proteção dos direitos das mulheres.

O estudo revela um paradoxo no tratamento institucional desses casos. Embora o Brasil tenha avançado na construção de um arcabouço jurídico para combater a violência de gênero, os tribunais ainda reproduzem discursos misóginos e argumentos que desqualificam as vítimas, perpetuando a lógica do patriarcalismo jurídico. Desde a fase de investigação até a sentença final, observa-se um choque entre as normas que garantem a proteção das mulheres e as práticas judiciais que, ao invés de enfrentarem a violência de gênero, acabam por legitimá-la (Paiva; Mello, 2022). Essa dinâmica gera um efeito perverso: a manutenção da impunidade e a deslegitimação das vítimas no próprio sistema que deveria protegê-las.

A primeira categoria analisada pelas autoras refere-se à invisibilização do feminicídio, que ocorre de diferentes formas ao longo do processo judicial. Três dessas formas são diretamente atribuídas à atuação dos magistrados, seja ao não reconhecerem a qualificadora já na denúncia, ao excluírem-na na decisão de pronúncia, ou quando os desembargadores a retiram em sede recursal. Ocorre ainda a recusa do conselho de sentença em reconhecer o feminicídio, além da prática recorrente de juízes e promotores substituírem o termo feminicídio por homicídio em suas manifestações processuais. Essa estratégia de descaracterização do crime se torna especialmente evidente quando, contrariando os fatos, o magistrado retira a qualificadora da decisão de pronúncia sob a justificativa de que o assassinato não decorreu do fato de a vítima ser mulher, mas de circunstâncias individualizadas, como o fato de estar em um novo relacionamento, ignorando a motivação de controle e posse que define o feminicídio.

A formulação dos quesitos no Tribunal do Júri constitui outra questão central. Conforme apontado por Paiva e Mello (2022), é essencial que os quesitos apresentados ao conselho de sentença sejam claros e precisos. No entanto, na prática, observa-se que muitos magistrados se limitam a reproduzir o texto legal de maneira genérica, sem fornecer explicações sobre o conceito de menosprezo à condição de mulher ou sobre o contexto de violência doméstica que permeia o caso. Essa falta de clareza compromete a compreensão dos jurados e pode favorecer a absolvição do réu ou a descaracterização do feminicídio.

A terceira categoria abordada na pesquisa trata da natureza jurídica da qualificadora de feminicídio, questionando sua adequação ao ordenamento jurídico brasileiro. As autoras argumentam que a opção legislativa de tratá-lo como qualificadora do homicídio, e não como crime autônomo, cria entraves para sua correta tipificação. Se fosse reconhecido como crime independente, bastaria a comprovação da autoria e da motivação de gênero para sua configuração, o que fortaleceria a responsabilização dos agressores e evitaria interpretações judiciais que minimizam o caráter estrutural do feminicídio.

Outro ponto essencial diz respeito ao uso de argumentos misóginos e sexistas pelas defesas técnicas, que muitas vezes não são contestados pelos magistrados e demais operadores do Direito. Essas estratégias de defesa se dividem em duas principais abordagens: transferência da responsabilidade para a vítima e diminuição da culpa do agressor. No primeiro caso, destacam-se teses como a da legítima defesa da honra, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), mas ainda utilizada de forma implícita nos tribunais, ao lado de discursos que culpabilizam a mulher por seu comportamento ou por sua vida pregressa. No segundo caso, é comum que as defesas aleguem estado de violenta emoção ou solicitem a instauração de incidente de insanidade mental, ainda que não existam indícios concretos que justifiquem essa argumentação.

Por fim, a quinta categoria identificada pelas autoras trata da ausência de perspectiva de gênero nos procedimentos judiciais. Esse problema se manifesta desde a fase de investigação até a sentença, sob a justificativa de uma suposta neutralidade do Judiciário, que, na prática, acarreta impactos significativos na condução dos casos. A ausência de uma abordagem com perspectiva de gênero gera três principais consequências: a usurpação de competências do conselho de sentença, quando magistrados antecipam julgamentos sobre o feminicídio sem permitir a análise pelos jurados; a fundamentação de decisões em argumentos misóginos, que reforçam estereótipos de gênero e desconsideram a vulnerabilidade da vítima; e a utilização de precedentes equivocados, que ignoram as diretrizes nacionais e internacionais para o julgamento de crimes de gênero.

Diante desse cenário, a presente dissertação parte do entendimento de que o feminicídio representa o extremo da violência de gênero, configurando-se como um crime que não apenas resulta do contexto de desigualdade estrutural, mas também contribui para sua perpetuação. Os agressores, ao se reconhecerem como proprietários dos corpos e da vida das vítimas, recorrem à violência letal como instrumento de dominação e punição. Em muitos casos, as mulheres assassinadas já haviam acionado o Estado em busca de proteção, por meio de denúncias e solicitações de medidas protetivas, mas encontraram um sistema de justiça ineficaz e negligente.

O que se observa nos julgamentos de feminicídio, portanto, não é apenas a análise de um crime, mas a atuação de um Estado que, ao invés de garantir justiça às vítimas, se torna coautor de uma nova forma de violência institucional. A lógica sexista que atravessa o sistema de justiça desloca a mulher assassinada para o banco dos réus, onde sua vida, seu comportamento e suas escolhas são julgados como se fossem fatores determinantes para o crime que sofreu. Esse processo, além de reforçar a impunidade dos agressores, inviabiliza a efetiva

implementação das políticas de proteção às mulheres e compromete os avanços conquistados na luta contra a violência de gênero.

Assim, compreender o feminicídio sob a ótica do patriarcalismo jurídico permite evidenciar que o problema vai além da punição individual dos agressores e exige uma transformação estrutural do sistema de justiça criminal. A superação dessas barreiras demanda não apenas a aplicação rigorosa das normas de proteção às mulheres, mas também um compromisso institucional com a erradicação das práticas misóginas que continuam a comprometer o acesso das mulheres à justiça.

3 DESENHO DE PESQUISA

Para investigar como o patriarcalismo jurídico se manifesta nas decisões judiciais sobre feminicídio em tribunais da justiça subnacional brasileira, esta pesquisa adota uma abordagem empírica qualitativa, estruturada como um estudo de caso comparativo entre três Tribunais de Justiça estaduais: Minas Gerais (TJMG), Mato Grosso (TJMT) e Rondônia (TJRO). Essa estratégia metodológica possibilita uma análise aprofundada das dinâmicas institucionais e discursivas presentes nas decisões judiciais, permitindo compreender como diferentes tribunais interpretam e aplicam a legislação relacionada ao feminicídio, bem como os padrões argumentativos e estruturais que sustentam tais decisões.

O impacto desta pesquisa na formulação de políticas públicas e medidas judiciais é expressivo, pois, ao demonstrar como o patriarcalismo jurídico influencia a jurisprudência sobre feminicídio, evidencia lacunas na aplicação da legislação e reforça a necessidade de uma abordagem mais equitativa no sistema de justiça. Os achados podem subsidiar aprimoramentos em protocolos de julgamento com perspectiva de gênero, como o implementado pelo CNJ, além de fornecer embasamento empírico para a capacitação de magistrados e operadores do direito. Ademais, os dados coletados podem fundamentar políticas públicas voltadas à ampliação do acesso real à justiça para mulheres vítimas de violência, fortalecendo redes de apoio jurídico e incentivando iniciativas legislativas que garantam maior efetividade na proteção dos direitos das mulheres.

A opção por essa metodologia justifica-se pela capacidade dos estudos de caso de oferecerem uma investigação holística de fenômenos sociais complexos, permitindo a identificação de processos e mecanismos estruturantes desses fenômenos. Como destacam Sátyro e D’Albuquerque (2020), os estudos de caso são fundamentais para compreender dinâmicas sociais que demandam uma abordagem aprofundada, separando elementos essenciais de fatores secundários ao processo central da análise.

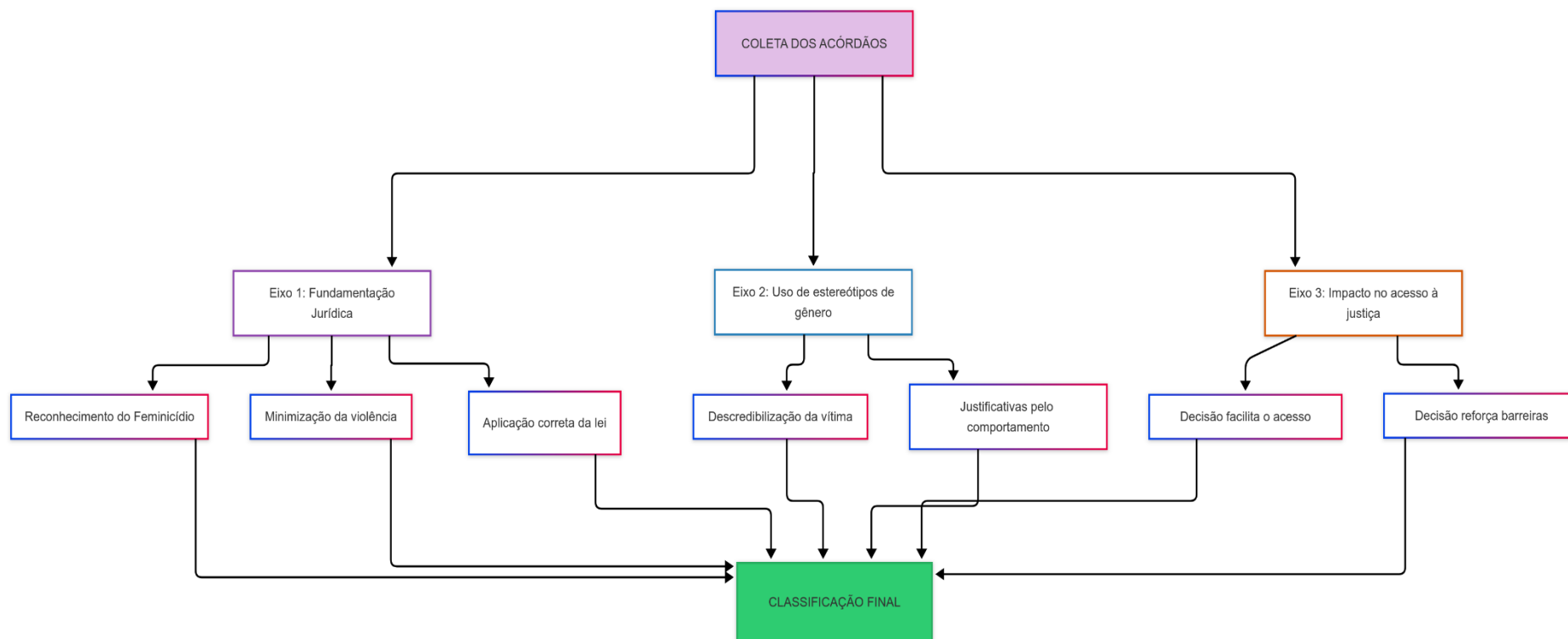
A definição do método de pesquisa também se sustenta na distinção estabelecida por Gerring (2007) entre estudo de caso e estudo cruzado de casos. O primeiro refere-se a uma abordagem intensiva sobre um único caso—como a análise de um tribunal específico—, enquanto o segundo envolve a investigação de múltiplos casos, permitindo comparações entre diferentes contextos. Assim,

[...] quanto mais um caso é estudado de forma intensa, mais esse estudo merece a nomenclatura de estudo de caso; quanto mais se afasta do estudo intensivo e se aproxima de um estudo de determinadas variáveis que perpassam esses vários casos,

mais mereceria a nomenclatura de estudo cruzado, sendo níveis diferentes de análise (Coacci, 2013, p. 91).

Neste estudo, adota-se a estratégia metodológica do estudo de caso múltiplo/comparado, que permite identificar padrões e variações na aplicação da lei e no tratamento do feminicídio por diferentes tribunais subnacionais. Para garantir a efetividade da análise comparativa entre os Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Mato Grosso (TJMT) e Rondônia (TJRO), a pesquisa adota um modelo de análise categorial, estruturado a partir de critérios previamente definidos para a classificação das decisões judiciais sobre feminicídio.

A operacionalização da comparação será baseada em três eixos centrais: (i) fundamentação jurídica, examinando se o acórdão reconhece o feminicídio, minimiza a violência ou aplica corretamente a lei do feminicídio, (ii) uso de estereótipos de gênero, identificando se há descredibilização da vítima ou justificativas baseadas no comportamento da mulher, e (iii) impacto no acesso à justiça, avaliando se a decisão facilita ou reforça barreiras no acesso das vítimas à justiça. A figura 01 apresenta a estrutura de análise dos acórdãos, ilustrando o processo de categorização das decisões judiciais e detalhando como os acórdãos foram classificados.

Figura 01 – Estrutura da Análise dos Acórdãos

Fonte: elaborado pela autora a partir do Mermaid.js.

Ao final do processo, os acórdãos serão classificados com base na combinação desses fatores, permitindo uma análise sistemática e metodologicamente rigorosa. A classificação das decisões será realizada a partir da análise qualitativa de cada acórdão, utilizando uma abordagem de análise de conteúdo temática. Para isso, serão identificadas categorias que permitam classificar as decisões em relação à sua fundamentação jurídica e à presença de discursos de gênero. Entre as categorias a serem examinadas estão: reprodução de estereótipos de gênero, descredibilização da vítima, relativização da violência, aplicação de teses defensivas patriarcais (como a "legítima defesa da honra"), reconhecimento ou descaracterização do feminicídio e aplicação das diretrizes do CNJ sobre julgamento com perspectiva de gênero. Essas categorias permitirão identificar padrões argumentativos comuns entre os tribunais e possíveis variações regionais na interpretação da legislação sobre feminicídio.

Para controlar variáveis externas que possam influenciar as decisões judiciais e garantir que as comparações sejam feitas em condições similares, a pesquisa delimita o recorte temporal de 2020 a 2023, período em que os tribunais analisados já estavam submetidos ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Além disso, foram selecionados exclusivamente acórdãos proferidos em sede de Recurso de Apelação Criminal (AC) e Recurso em Sentido Estrito (RESE), garantindo que todas as decisões analisadas tenham sido proferidas por órgãos colegiados dos Tribunais de Justiça, e não por magistrados de primeiro grau. Esse controle metodológico evita distorções decorrentes de diferentes instâncias decisórias e assegura que a análise se concentre em padrões interpretativos do segundo grau de jurisdição.

Ao adotar esses critérios de classificação e controle de variáveis externas, a pesquisa busca garantir uma comparação estruturada e metodologicamente rigorosa entre os três tribunais, permitindo identificar como o patriarcalismo jurídico se manifesta em diferentes contextos subnacionais e quais fatores institucionais podem contribuir para a perpetuação ou mitigação desse fenômeno.

Para assegurar o rigor metodológico, a pesquisa segue os quatro passos delineados por Gomes Neto, Albuquerque e Silva (2024): (i) a identificação do problema de pesquisa a partir da literatura especializada; (ii) a seleção criteriosa dos casos a serem comparados, garantindo representatividade e diversidade institucional; (iii) a realização de uma comparação sistemática entre os tribunais escolhidos; e, finalmente, (iv) a formulação de respostas à questão central de pesquisa, fundamentada na análise comparativa dos acórdãos.

A hipótese central desta pesquisa sustenta que o patriarcalismo jurídico permeia as decisões judiciais sobre feminicídio nos tribunais subnacionais brasileiros, restringindo o acesso das vítimas à justiça e perpetuando desigualdades estruturais de gênero. Argumenta-se

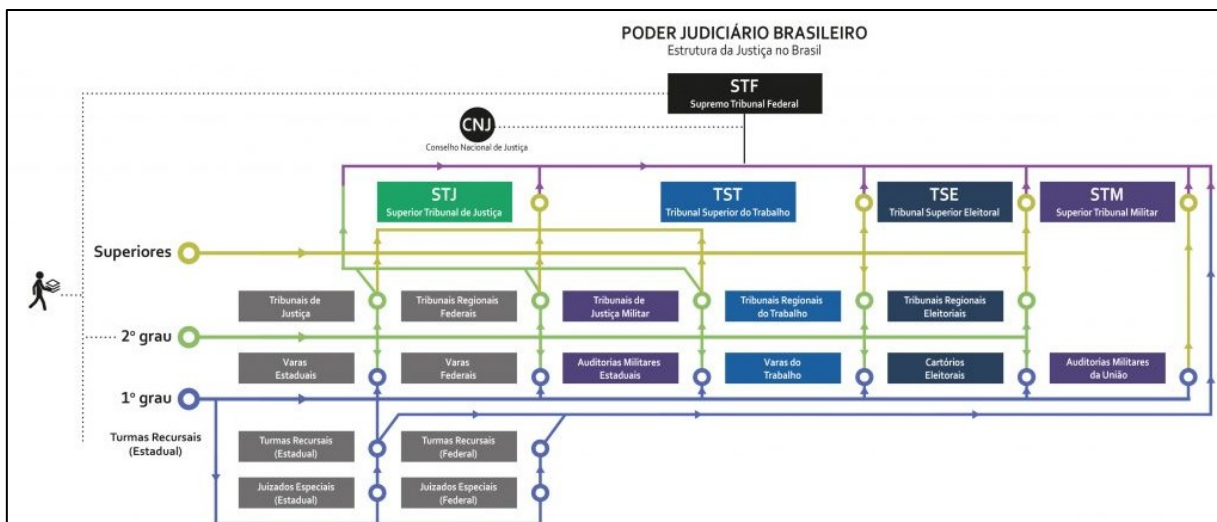
que, apesar dos avanços legislativos no combate à violência contra a mulher, o sistema judiciário continua a reproduzir estereótipos de gênero e interpretações normativas restritivas, resultando em decisões que descredibilizam vítimas, minimizam a gravidade da violência e relativizam a responsabilização dos agressores. Dessa forma, ao analisar acórdãos de tribunais estaduais, a pesquisa busca identificar padrões discursivos e argumentativos que evidenciem como essas dinâmicas impactam a efetividade do direito e a concretização da justiça de gênero no Brasil.

Este capítulo tem como propósito detalhar o desenho de pesquisa adotado, assegurando transparência e replicabilidade dos procedimentos metodológicos. Primeiramente, apresentam-se as justificativas para a seleção dos casos analisados, considerando critérios jurídicos e institucionais. Em seguida, discute-se o processo de coleta da amostra, descrevendo os procedimentos utilizados para extrair e sistematizar os acórdãos disponibilizados nos sites dos tribunais. Por fim, são expostas as ferramentas analíticas empregadas na interpretação dos dados, destacando as estratégias utilizadas para identificar padrões argumentativos, contradições e nuances na atuação do Poder Judiciário nos julgamentos de feminicídio.

3.1 A escolha dos casos

A justiça brasileira é organizada a nível nacional e subnacional. No primeiro caso, temos o Supremo Tribunal Federal (STF) e os tribunais superiores da justiça militar (Superior Tribunal Militar – STM), da justiça eleitoral (Tribunal Superior Eleitoral – TSE), da justiça trabalhista (Tribunal Superior do Trabalho – TST), da justiça federal e da justiça estadual (ambos Superior Tribunal de Justiça – STJ). Já no segundo, encontram-se os tribunais regionais, os tribunais de justiça, as varas, os cartórios eleitorais, as auditorias militares e os juizados especiais. O nível subnacional é organizado em dois graus de jurisdição. O primeiro é a porta de entrada do conflito social no judiciário, enquanto o segundo, tradicionalmente, é uma instância recursal. A figura 02 demonstra essa estrutura.

Figura 02 – Estrutura organizacional do Poder Judiciário brasileiro



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024b)

No âmbito da justiça estadual, objeto de estudo desta dissertação, a primeira instância é composta pelas varas e juizados especiais, enquanto a segunda instância corresponde aos Tribunais de Justiça, órgãos colegiados integrados por desembargadores(as). Dentre esses magistrados, um quinto (1/5) dos assentos é destinado a advogados e membros do Ministério Público com pelo menos dez anos de exercício profissional na advocacia ou na carreira ministerial, conforme prevê a CF/88³. Esse critério de composição resulta em uma variação no perfil dos julgadores, uma vez que alguns desembargadores ingressam na segunda instância após uma trajetória como juízes de carreira, enquanto outros advêm de diferentes instituições jurídicas. Como sedimentado na literatura, a trajetória profissional dos magistrados, bem como suas características prévias e preferências políticas, é capaz de influenciar o processo decisório⁴ (Ribeiro; Arguelhes, 2013; Da Ros; Taylor, 2019; Gomes Neto, 2020).

O número total de desembargadores(as) varia conforme o estado e é definido por legislação estadual. A quantidade de magistrados em um tribunal é uma variável relevante para a análise do desempenho institucional do sistema de justiça⁵ (Gomes; Guimarães, 2013; Gomes;

³ Embora a literatura aponte a variação de perfil dos julgadores como importante na explicação do desempenho dos tribunais, no presente trabalho esta relação de causalidade não será explorada.

⁴ Acerca do modelo atitudinal de explicação do comportamento judicial, ver *The Supreme Court and the attitudinal model revisited* (Segal; Spaeth, 2002).

⁵ O conceito de desempenho institucional é multinível e multidimensional, podendo ser observado em dimensões subjetivas e objetivas. No contexto do Judiciário, a capacidade estatal está relacionada à estrutura disponível para a implementação da função jurisdicional. Como indicador dessa capacidade, por exemplo, o número de julgadores reflete a disponibilidade de recursos humanos para processar e julgar casos, sendo, portanto, um critério relevante

Freitas, 2017; Sátiro; Sousa, 2021). Em Minas Gerais, por exemplo, a Lei Complementar nº 59/2001 estabelece o limite de 150 desembargadores(as) (Minas Gerais, 2001). No Mato Grosso, a composição do Tribunal de Justiça segue a Lei Ordinária nº 4.964/1985, que fixa o número de 39 desembargadores(as) (Mato Grosso, 1985), enquanto, em Rondônia, a Lei Complementar nº 94/1993 determina um quadro de 21 desembargadores(as) (Rondônia, 1993)⁶.

Tratando-se de um órgão colegiado, as decisões nos tribunais são, em sua maioria, resultantes de julgamentos coletivos, ou seja, as deliberações são feitas por um conjunto de juízes, ao invés de um único magistrado. Esse modelo busca assegurar a imparcialidade nos julgamentos e a uniformização da jurisprudência. Em tese, essa característica dos tribunais visa garantir que as decisões sejam tomadas com base em uma análise coletiva, permitindo que múltiplos juízes contribuam com suas perspectivas jurídicas. Assim, a maioria dos desembargadores deve concordar com a deliberação, embora divergências internas possam gerar votos vencidos, que, embora não alterem a decisão final, são cruciais para o aprofundamento do debate jurídico e para a transparência do processo decisório (Coacci, 2013).

Além da sua estrutura organizacional, é essencial compreender a competência da justiça estadual. A Constituição Federal de 1988 distribui as competências entre as justiças especializadas (eleitoral, militar e trabalhista), bem como entre a justiça federal, deixando para a justiça estadual toda a matéria não expressamente atribuída a esses outros ramos do Judiciário. Assim, sua competência é residual, sendo responsável por processar e julgar todas as demandas que não estejam expressamente previstas para as demais instâncias jurisdicionais (Sadek, 2010; Fernandes, 2017). Em razão dessa característica, a justiça estadual é a mais próxima da população, funcionando como a principal porta de entrada para a resolução de conflitos cotidianos, inclusive os penais.

Após a ocorrência do fato criminoso, a Polícia Civil é responsável por instaurar o inquérito policial (IP) e investigar as circunstâncias do crime. Caso sejam encontrados indícios suficientes, o suspeito é indiciado. Em seguida, o IP é remetido ao Ministério Público, que avalia os elementos reunidos para decidir se oferece ou não a denúncia contra o acusado. Se o MP entender que não há provas suficientes, o caso é arquivado. No entanto, caso a denúncia seja oferecida, cabe ao juiz recebê-la ou rejeitá-la. Se a denúncia for rejeitada, o processo é

para a escolha dos tribunais analisados neste estudo. De forma mais ampla, a literatura sobre capacidade estatal - referente às ações do Estado voltadas para a implementação eficaz de políticas públicas (Gomide; Pereira; Machado, 2017) - é fundamental para análises do desempenho das instituições judiciais.

⁶ Novamente, embora a literatura aponte a variação da quantidade de julgadores como importante na explicação do desempenho dos tribunais, no presente trabalho esta relação de causalidade não será explorada.

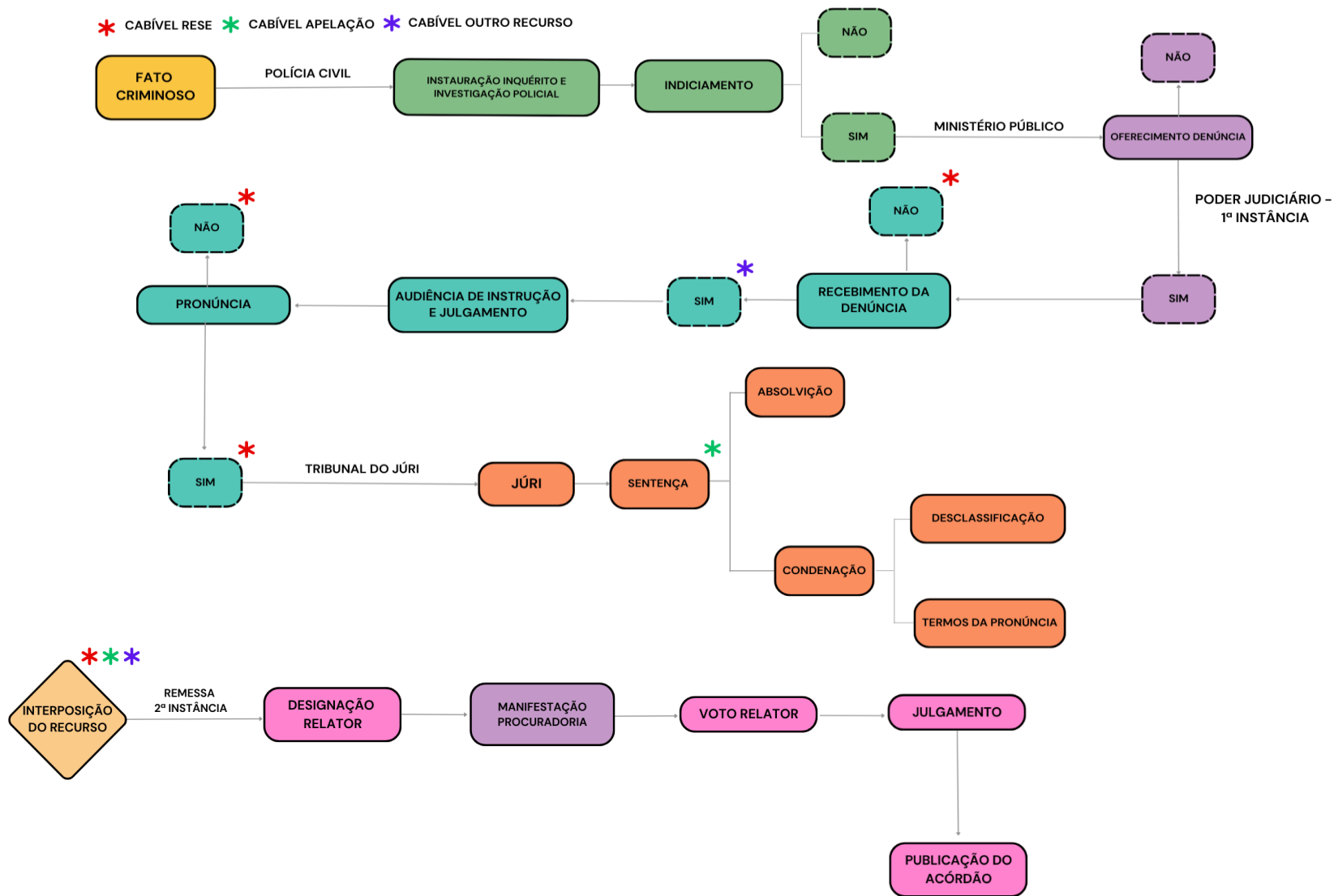
interrompido, mas a acusação pode interpor um Recurso em Sentido Estrito (RESE) para contestar essa decisão. Caso a denúncia seja aceita, o processo avança para a citação do réu e a realização da audiência de instrução e julgamento (AIJ).

Durante a AIJ, são produzidas as provas orais, incluindo a oitiva de vítimas, testemunhas e do próprio acusado. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o juiz decide se o réu deve ser pronunciado, ou seja, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Dessa decisão também cabe interposição de RESE.

Transitada em julgado a decisão de pronúncia, o réu é submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Nesse julgamento, o conselho de sentença, composto por cidadãos, pode decidir pela absolvição ou condenação do réu. A condenação pode ocorrer nos termos da denúncia (sendo possível o decote de uma ou mais qualificadoras) ou por meio da desclassificação do crime pronunciado para outro delito. Da sentença do Tribunal do Júri, cabe apelação criminal.

Quando um recurso é interposto, seja RESE ou apelação criminal, o processo é remetido à segunda instância, onde um relator é designado para analisar o caso. Após a manifestação da Procuradoria, o relator emite seu voto, e o caso é julgado pelo tribunal, com os demais desembargadores debatendo a matéria e decidindo de forma majoritária. Encerrado o julgamento, o acórdão com o julgamento é publicado, formalizando a decisão do segundo grau sobre o recurso. A Figura 03 ilustra esse percurso, previsto no Código de Processo Penal (Brasil, 1941), desde a ocorrência do fato criminoso até a publicação do acórdão pelo TJ.

Figura 03 - Percurso judicial em crimes contra a vida



Fonte: elaborado pela autora.

A escolha dos tribunais analisados neste estudo seguiu um critério estruturado em etapas, partindo da classificação por porte elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório Justiça em Números 2024 (Brasil, 2024a), referente ao ano-base de 2023. O CNJ categoriza os tribunais brasileiros - sejam estaduais, eleitorais ou trabalhistas - em três grupos distintos, considerando variáveis como número de magistrados(as) e servidores(as), despesas totais, volume de casos novos e pendentes, entre outros fatores.

No que se refere aos Tribunais de Justiça estaduais, a classificação do CNJ identifica seis tribunais de grande porte (Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo), nove de médio porte (Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Pernambuco e Santa Catarina) e doze de pequeno porte (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins).

Diante dessa categorização, adotou-se como critério metodológico a seleção de tribunais de diferentes portes, permitindo uma análise comparativa mais abrangente. Essa abordagem considera como as distintas capacidades estruturais e operacionais dos tribunais podem influenciar o julgamento dos casos de feminicídio. Além disso, para contemplar possíveis variações regionais no tratamento judicial da violência de gênero, foram incluídos tribunais de diferentes regiões do país, dado que fatores contextuais impactam o desempenho judicial. É importante destacar que a escolha dos tribunais foi realizada a partir da literatura da área, não tendo o presente estudo o propósito de testar a relação de causalidade entre esses elementos (variáveis institucionais, ambientais/contexto, trajetória/perfil de magistrados) e o desempenho dos tribunais selecionados quanto à agenda de gênero.

Ademais, foram observados os índices de violência contra a mulher, com ênfase nos casos de feminicídio nos estados brasileiros. Em 2023, foram registrados 3.930 homicídios de mulheres e 1.467 feminicídios no território nacional (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Em relação às tentativas desses crimes, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que compila dados referentes ao ano anterior, aponta 8.372 tentativas de homicídio contra mulheres e 2.797 tentativas de feminicídio (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A seleção dos tribunais considerou, ainda, os estados com maiores taxas de feminicídio por 100 mil mulheres dentro de cada categoria de porte⁷. No grupo dos tribunais de grande

⁷ Ordem decrescente dos estados com maiores taxas de feminicídio (por 100 mil mulheres), segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024): **Rondônia (2,6)**; **Mato Grosso (2,5)**; Acre e Tocantins (2,4); Distrito Federal (2,2); Mato Grosso do Sul (2,1); Roraima (1,9); Espírito Santo (1,8); **Minas Gerais**, Paraíba, Pernambuco e Piauí (1,7); Goiás (1,6); Bahia, Maranhão, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (1,5); Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe (1,4); Amazonas e Rio de Janeiro (1,2); Alagoas e Amapá (1,1); São Paulo (1,0); Ceará (0,9).

porte, Minas Gerais registrou uma taxa de 1,7 feminicídios por 100 mil mulheres. Entre os tribunais de médio porte, Mato Grosso apresentou uma taxa de 2,5, enquanto, no grupo dos tribunais de pequeno porte, Rondônia liderou com 2,6 feminicídios por 100 mil mulheres. Esses dados demonstram a relevância de analisar como a justiça estadual responde a esses crimes em contextos distintos, levando em conta tanto a estrutura judicial disponível quanto a magnitude da violência de gênero em cada localidade.

Após a escolha desses três estados com base nos índices de violência, analisaram-se os fatores estruturais de seus tribunais. Além de aspectos organizacionais, como o número de magistrados e a quantidade de câmaras na segunda instância, foram examinadas as estruturas voltadas ao combate à violência contra a mulher e à promoção da igualdade de gênero. Esses elementos evidenciam as variações entre os tribunais estudados (Da Ros; Taylor, 2019), reforçando a relevância da análise comparativa proposta.

Atualmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui 150 magistrados alocados na segunda instância, sendo 119 desembargadores e 31 desembargadoras (Brasil, 2024a). O segundo grau de julgamento divide-se em tribunal pleno, nove câmaras criminais e 21 câmaras cíveis. A respeito das câmaras criminais, elas são compostas majoritariamente por homens, sendo apenas 20% de mulheres⁸. No tribunal pleno estão reunidos todos os(as) desembargadores(as), enquanto nas demais câmaras/seções/órgão eles se dividem em grupos menores.

A organização do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Mato Grosso, 2023) se divide em tribunal pleno; seções de direito público e privado; cinco câmaras de direito privado e duas de direito público; três câmaras criminais; câmara especial; e, por fim, órgão especial. Acerca da força de trabalho, o TJMT possui 323 magistrados, sendo o tribunal majoritariamente masculino. Em relação ao segundo grau, este é composto por 28 desembargadores e 12

⁸ As câmaras criminais do TJMG são compostas, atualmente, por 45 desembargadores(as). São eles: Agostinho Gomes de Azevedo; Alberto Deodato Neto; Ámalin Aziz Sant'Ana; Genil Anacleto Rodrigues Filho; Beatriz Pinheiro Caires; Bruno Terra Dias; Cássio Salomé; Jayme Silvestre Corrêa Camargo; Cristiano Álvares Valladares do Lago; Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues; Danton Soares Martins; Dirceu Wallace Baroni; Doorgal Andrada; Edison Feital Leite; Eduardo Brum; Eduardo Machado; Enéias Xavier Gomes; Eduardo César Fortuna Grion; Franklin Higino Caldeira Filho; Glauco Fernandes; Guilherme de Azeredo Passos; Henrique Abi-Ackel Torres; Jaubert Carneiro Jaques; José Luiz de Moura Faleiros; Júlio César Lorens; Kárin Emmerich; Marcílio Eustáquio Santos; Marco Antônio de Melo; Marcos Flávio Lucas Padula; Maria das Graças Rocha Santos; Maria Luíza de Marilac; Matheus Chaves Jardim; Maurício Pinto Ferreira; Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa; Nelson Missias de Moraes; Octavio Augusto De Nigris Bocalini; Paula Cunha e Silva; Paulo Calmon Nogueira da Gama; Paulo Tamburini Souza; Rinaldo Kennedy Silva; Rubens Gabriel Soares; Sálvio Chaves; Valeria Rodrigues; Walner Barbosa Milward de Azevedo; Wanderley Paiva (Minas Gerais, 2024b).

desembargadoras, totalizando 40 magistrados (Mato Grosso, 2023). A respeito das câmaras criminais, atualmente elas são 100% masculinas (Mato Grosso, 2023)⁹.

A segunda instância de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é composta pelo tribunal pleno, duas câmaras cíveis, penais¹⁰ e especiais, totalizando seis câmaras (Rondônia, 2024g). Atualmente, o TJRO possui 20 desembargadores, sendo todos homens (Brasil, 2024a). Essa prevalência masculina também é observada no total de magistrados, sendo 112 homens e 53 mulheres.

De igual modo, é importante diferenciarmos os três tribunais a partir de sua forma organizacional, isto é, as comarcas e as varas. Minas Gerais possui 298 comarcas localizadas em seu território (Minas Gerais, 2024f), o qual é composto por 853 municípios (Brasil, 2022b). É importante destacar que há apenas seis varas especializadas em violência doméstica e familiar no estado, localizadas em Belo Horizonte/MG, Governador Valadares/MG e Juiz de Fora/MG (Minas Gerais, 2024c). Nas demais comarcas, a Resolução nº 824/2016 do TJMG (Minas Gerais, 2016) estabeleceu como competente as 2^{as} varas, em comarcas que não sejam de Vara única. Quando há apenas uma vara no Juízo, é competência desta o processamento e julgamento do fato envolvendo violência contra a mulher.

Já o estado do Mato Grosso possui 141 cidades (Brasil, 2022). Apesar de este ser um número elevado, o TJMT é composto por 79 comarcas, sendo que em apenas uma não há atendimento em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em relação às varas, há apenas quatro que são especializadas na temática, sendo duas em Cuiabá, capital do estado, uma em Rondonópolis e uma em Várzea Grande (Mato Grosso, 2024a, 2024b, 2024j). Diferentemente de Minas Gerais, há um critério objetivo para o estabelecimento da vara responsável pelo julgamento e processamento de fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher¹¹.

⁹ As câmaras criminais do TJMT são compostas, atualmente, por 12 desembargadores. São eles: Gilberto Giraldeili, Hélio Nishiyama; Jorge Luiz Tadeu Rodrigues; Lídio Modesto da Silva Filho; Luiz Ferreira da Silva; Marcos Machado; Marcos Regenold Fernandes; Orlando de Almeida Perri; Paulo da Cunha; Pedro Sakamoto; Rondon Bassil Dower Filho e Rui Ramos Ribeiro (Mato Grosso, 2023).

¹⁰ As câmaras criminais do TJRO são compostas, atualmente, por cinco desembargadores e um Juiz de Direito, conforme estabelecido no ato nº 1.619/2024. São eles: José Jorge Ribeiro da Luz, Osny Claro de Oliveira Júnior, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Luiz dos Santos Leal, Francisco Borges Ferreira Neto e Aldemir de Oliveira. (Rondônia, 2024g).

¹¹ A relação de varas competentes para o processamento e julgamento de fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser encontrada em: www.corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Provimento_45_2007.pdf. Acesso em: 04 set. 2024.

O TJRO, por sua vez, possui 23 comarcas distribuídas (Rondônia, 2024d) entre os 52 municípios de Rondônia (Brasil, 2022b). Contudo, apenas na capital Porto Velho foram estabelecidos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, totalizando dois no estado (Rondônia, 2024b). De igual modo ao Mato Grosso, não há especificação a respeito de qual vara seria competente para o processamento e julgamento destes fatos nas outras comarcas.

Para além das varas especializadas, é necessário apresentar as ações adotadas pelos TJs no combate à violência de gênero. Estas são realizadas pelas Coordenadorias de Mulheres, instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 128/CNJ (Brasil, 2011).

Em Minas Gerais, a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COMSIV-MG) é responsável por assessorar os órgãos e membros do tribunal a respeito da temática de violência de gênero. Atualmente, ela possui 11 programas, sete campanhas e divulgações e três ações (Minas Gerais, 2024a, 2024k), destacando o Programa *Justiça vai à Escola*, a campanha *Justiça pela paz em casa* e o curso *Violência doméstica e familiar contra a mulher: perspectiva de atuação no âmbito do Poder Judiciário*.

No Mato Grosso, a *Coordenadoria estadual da mulher em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Tribunal do Poder Judiciário* (Cemulher) é competente para a elaboração e aplicação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica, bem como a construção de redes com outros entes visando o combate e prevenção desta violência. Dentre os trabalhos realizados, sete projetos são nomeados como “boas práticas”, sendo a maioria destinada para os homens atores de violência doméstica, e sete projetos voltados para os atores do sistema de justiça e equipes técnicas de atendimento às mulheres vítimas, destacando a *Apresentação da pesquisa dos feminicídios* (Mato Grosso, 2024h, 2024i) Além disso, a Cemulher apresenta em seu site 11 medidas diretas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra mulher, como o aplicativo *SOS Mulher MT*, a *Patrulha Maria da Penha* e a solicitação de medida protetiva online (Mato Grosso, 2024f). Por fim, a coordenadoria conta com uma *Comissão de Assédio*, destinada a prevenir o assédio moral, sexual e discriminação no âmbito do TJMT, tendo já elaborado um guia para tanto e um canal de manifestação.

O tribunal rondoniense, por sua vez, possui programas e ações voltadas à sociedade em geral, bem como aos magistrados e servidores (Rondônia, 2024e). Estes se dividem em dois grupos, sendo o primeiro voltado para a gestão de pessoas e o segundo para a cidadania. É apenas este eixo que possui projetos destinados às mulheres, como *Abraço*, *Caminhos* e *Paz em casa*. Para além disso, há também a Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Rondônia (COMSIV-RO), criada com o objetivo de promover redes de articulação entre o

Judiciário e outros órgãos, sejam governamentais ou não (Rondônia, 2024a, 2024c). A COMSIV-RO possui dez ações destinadas ao enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas nenhuma com foco específico no combate ao feminicídio.

As iniciativas das três coordenadorias buscam promover a igualdade de gênero na sociedade, não direcionando suas práticas especificamente para magistrados e servidores. Assim, é fundamental apresentar as escolas judiciais, voltadas para o aperfeiçoamento das forças de trabalho dos tribunais.

No TJMG, a Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF) possui 176 ações em seu plano de desenvolvimento anual (PDA) 2024 (Minas Gerais, 2024d, 2024f). Destas, cinco voltam-se à temática de “assédio moral, sexual e discriminação”, três discutem “enfrentamento à violência doméstica e familiar” e duas à “gênero, raça e etnia”. Dentre estas dez, pode-se destacar os módulos de *Prevenção e enfrentamento do assédio moral, do assédio sexual e da discriminação*, os *Instrumentos de efetividade para a política judiciária nacional de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e Igualdade de gênero: julgar com perspectiva de gênero*.

Além das ações anuais, a EJEF oferece cursos permanentes (Minas Gerais, 2024g) e temporários/em andamento (Minas Gerais, 2024d). Em ambos os casos, a maioria volta-se para a organização judiciária. Na categoria permanente, há apenas o curso *Unindo esforços contra a violência doméstica e familiar* voltada para promoção da igualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário, enquanto em andamento temos dois cursos: *Assédio Moral, Sexual e Discriminação na Administração Pública com Base na Resolução nº 351/2020 e Lei 14.540/2023* e *Igualdade de Gênero: julgar com perspectiva de gênero*.

Por fim, a escola judicial do TJMG possui um programa de pós-graduação, composto por três cursos *lato sensu*: *Gestão Pública Judiciária - Pessoas, eficiência e inovação* (Minas Gerais, 2024i), *Jurisdição penal e criminologia contemporânea* (Minas Gerais, 2024j) e *Direito Empresarial com ênfase em Falências e Recuperação de Empresas* (Minas Gerais, 2022). O primeiro e o segundo possuem, cada um, uma disciplina voltada às discussões sobre gênero: *Gestão da diversidade no Judiciário* e *Crimes de gênero e intolerância*, respectivamente. Já o terceiro, por sua vez, não possui lista em sua ementa de nenhuma matéria com tal temática.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso diferencia suas escolas judiciais em duas: Escola Superior da Magistratura de Mato Grosso Desembargador João Antônio Neto (ESMAGIS) e Escola dos Servidores Desembargador Atahide Monteiro da Silva (Escola do Servidor). A primeira objetiva capacitar os(as) magistrados(as) de Mato Grosso para uma prestação

jurisdicional adequada. Dos 50 cursos previstos para o quadriênio 2021 – 2024 (Mato Grosso, 2024c), apenas quatro possuem a temática voltada para as mulheres: *Assédio moral, sexual e discriminação*, *Capacitação em Direitos Humanos a partir das perspectivas de gênero, raça e etnia*; *Lei Maria da Penha e Recomendação nº 128 do CNJ*; e, por fim, *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. Há apenas dois cursos de Pós-Graduação (*MBA em Direito e Mestrado Interinstitucional*) e nenhum deles debate questões de gênero (Mato Grosso, 2024g).

A Escola Superior da Magistratura possui o Grupo de Estudos da Magistratura (Geman), o qual visa fomentar debates sobre o Poder Judiciário. Dentre os 48 temas de discussão apresentados no site (Mato Grosso, 2024d), apenas um discute a temática de direitos das mulheres, sendo ele *A constelação familiar como aplicação do direito sistêmico às vítimas de violência doméstica*. Por fim, ainda na ESMAGIS, há um grupo de pesquisa sobre lei de drogas (Mato Grosso, 2024e).

A Escola de Servidores, por sua vez, foi criada em 2008 com o objetivo de capacitar o corpo de servidores do Poder Judiciário mato-grossense, tornando o serviço por eles prestado mais eficaz. É importante destacar o fato de magistrados(as) e outros atores judiciais também poderem realizar os cursos oferecidos, os quais dividem-se em três eixos: desenvolvimento, aperfeiçoamento e formação. O primeiro grupo contém 46 cursos, enquanto o segundo possui 110 e o terceiro 12. Dentre estes 168, apenas um curso de aperfeiçoamento tem a violência contra a mulher como temática, intitulado de *Prevenção e enfrentamento ao assédio moral, sexual e discriminação*, destinado aos servidores (Mato Grosso, 2021).

O TJRO, por fim, estabeleceu a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (EMERON) para aprimorar e aperfeiçoar o conhecimento dos magistrados e demais profissionais do direito. Dentre os nove cursos oferecidos pela EMERON (Rondônia, 2024h), dois são Pós-Graduações *Stricto Sensu* (Mestrado) e os demais voltam-se para aperfeiçoamento de temáticas específicas, como Direito Ambiental, gestão pública e estudos sobre crime organizado, por exemplo. Entretanto, nenhum destina-se, especificamente, à temática de gênero.

Em relação aos grupos de pesquisa, a situação é diferente. A EMERON possui quatro grupos com distintas linhas (Rondônia, 2024f): a) *Sistema nacional de precedentes*, b) *Administração judiciária e tecnologia*; c) *Direitos Humanos, criminologia e execução penal*; e, por fim, d) *Justiça, família e sociedade*. Apenas o grupo C possui uma linha voltada a debates sobre violência contra a mulher.

Em síntese, a seleção dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia possibilita não apenas uma análise comparativa entre tribunais de diferentes portes e regiões,

mas também permite investigar a atuação do Judiciário em estados onde os índices de feminicídio são elevados, contribuindo para um entendimento mais aprofundado sobre a influência do patriarcalismo jurídico na aplicação da justiça em casos de violência letal contra mulheres.

3.2 Seleção e coleta dos dados/da amostra

Um acórdão é uma decisão proferida por um órgão judiciário colegiado, ou seja, um tribunal, e contém os fundamentos jurídicos que sustentam a conclusão adotada sobre a matéria em julgamento (Brasil, 2024). Como enfatiza Coacci, o acórdão representa "[...] a ponta do iceberg no mundo jurídico" (2013, p. 99), pois reflete não apenas a aplicação da lei, mas também os discursos, interpretações e padrões argumentativos do Judiciário. Essa decisão colegiada é composta pelos votos de, no mínimo, três desembargadores(as), que podem apresentar entendimentos convergentes ou divergentes.

Estruturalmente, um acórdão é dividido em três seções principais: o relatório, os fundamentos (ou votos) e o dispositivo. O relatório oferece uma síntese do processo até aquele momento, descrevendo os fatos e identificando as partes envolvidas. Já os fundamentos contêm a análise jurídica do caso, incluindo a discussão sobre eventuais preliminares e o mérito da demanda, compondo o voto do(a) relator(a). Por fim, o dispositivo expressa a decisão final do tribunal (Coacci, 2013).

O discurso presente nos acórdãos é, essencialmente, indireto, pois é reconstituído pelo Estado a partir da narrativa processual. Como observa Coacci, trata-se de "[...] uma narrativa, construída pela e na interação dos diversos atores e atrizes que compõem o processo (desembargadores, advogados, partes, testemunhas)" (2013, p. 102). No entanto, essa reconstrução sintética pode reforçar discursos estereotipados sobre as partes processuais, refletindo e perpetuando preconceitos e desigualdades estruturais. Dessa forma, a análise dos acórdãos possibilita não apenas compreender a prática jurídica, mas também identificar padrões argumentativos e vieses presentes nas decisões judiciais, os quais impactam diretamente o acesso das mulheres à justiça.

A escolha pela análise de acórdãos justifica-se pela possibilidade de identificar o posicionamento institucional dos tribunais sobre determinados temas por meio de sua jurisprudência, definida como o conjunto de acórdãos reiterados sobre uma mesma matéria (Castro Junior; Calixto, 2022). Além de servirem como referência para futuras decisões judiciais, consolidando paradigmas jurídicos (Coacci, 2013), os acórdãos influenciam a

produção acadêmica e doutrinária, sendo frequentemente citados em peças processuais, pareceres jurídicos e literatura especializada. Ademais, por serem um recorte do processo, os (as) desembargadores(as) acabam por sintetizar as referências feitas à vítima e ao réu ao longo do julgamento, sendo comum o destaque para estereótipos relacionados a esses indivíduos. Como se trata de jurisprudências, tais características ganham força e passam a ser adotadas em novos casos quando citadas por outros atores judiciais. Apesar de as sentenças de primeiro grau também fornecerem um retrato da realidade construída pelo sistema de justiça, elas não possuem a mesma publicidade, influência ou valor normativo que as decisões colegiadas proferidas pelos tribunais (Coacci, 2013).

Para a coleta dos acórdãos, utilizamos as plataformas eletrônicas dos próprios Tribunais de Justiça, uma vez que esses órgãos têm o dever de publicizar suas decisões judiciais, exceto nos casos legalmente protegidos pelo segredo de justiça. As buscas foram realizadas com os seguintes descritores: "homicídio E mulher" e "feminicídio E mulher". A escolha do termo "feminicídio" deve-se ao fato de esse crime ter como vítimas exclusivamente mulheres, configurando-se como um homicídio motivado por razões de gênero. No entanto, a inclusão do termo "homicídio" foi necessária, pois alguns magistrados insistem em utilizar nomenclaturas neutras, como "homicídio de mulher", em vez de reconhecer explicitamente a tipificação do feminicídio.

O marco temporal da pesquisa compreende o período entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2023. A escolha desse intervalo se deu por dois fatores principais. Primeiramente, 2020 marca a implementação da base nacional de dados do Poder Judiciário, o *DataJud*, que centraliza os metadados de todos os processos dos tribunais brasileiros, incluindo aqueles da justiça estadual (Brasil, 2020). A partir da Resolução 331/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os dados fornecidos pelos tribunais ao CNJ passaram a ser mais estruturados e padronizados, tornando a coleta mais consistente.

Além disso, a pandemia de Covid-19, iniciada no final de 2019, gerou um aumento expressivo nos índices de violência doméstica e feminicídios durante o período de isolamento social (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021a, 2021b). A comparação direta entre esse período e anos anteriores poderia comprometer a interpretação dos resultados, razão pela qual optamos por iniciar a análise em 2020 e encerrá-la em 2023, garantindo um recorte metodologicamente coerente com o objetivo do estudo.

Cada Tribunal de Justiça tem autonomia para estruturar sua plataforma digital, o que impede a uniformização das buscas e dificulta a extração automatizada de dados (Coacci, 2013). Os sistemas de pesquisa jurisprudencial desses tribunais não oferecem funcionalidades para

exportação direta dos acórdãos em formato tabular, tornando necessário o desenvolvimento de soluções próprias para a coleta e organização das informações.

Diante desse desafio, foram desenvolvidos três scripts de *Web Scraping*¹² em linguagem Python para a extração e armazenamento automatizado dos acórdãos em planilhas do Excel. Embora o uso dessa técnica tenha otimizado a coleta de dados, algumas limitações foram enfrentadas, como a falta de uniformidade na estruturação dos dados nos sites dos tribunais, alterações nos layouts das páginas, a alta frequência de CAPTCHAs para verificação de robôs e o bloqueio de IPs devido à sobrecarga dos servidores (Rocha; Castro; Gomes, 2024).

Para cada documento coletado, registramos as seguintes informações:

1. Número do processo (utilizado apenas para fins de limpeza posterior);
2. Natureza do documento;
3. Comarca de origem;
4. Câmara de julgamento;
5. Nome do(a) desembargador(a) relator(a);
6. Ementa;
7. Data do julgamento;
8. Inteiro teor do acórdão.

As raspagens foram realizadas em dois momentos distintos, fevereiro e julho de 2024, sendo a segunda extração destinada à conferência e atualização dos dados. Em cada tribunal, executamos as buscas separadamente para os descritores "homicídio E mulher" e "feminicídio E mulher", garantindo a abrangência dos casos analisados.

No caso do TJRO, foi necessária uma estratégia diferenciada, uma vez que as decisões do início de 2020 não eram disponibilizadas na busca geral. Assim, a extração foi realizada em etapas adicionais para os meses de janeiro a maio de 2020, totalizando 12 execuções extras do código, considerando as duas câmaras criminais. Como os resultados retornavam um grande volume de julgados, incluindo processos não relacionados ao tema da pesquisa, utilizamos filtros no *Excel* para excluir documentos irrelevantes e garantir que apenas os acórdãos pertinentes fossem analisados.

¹² Os códigos utilizados para a raspagem dos acórdãos nos sites dos três tribunais estão descritos no artigo de Mariela Campos Rocha, Mariana Elis Campos Gomes e Marcella Queiroz Castro (2024), aprovado e em processo de publicação na revista *Direito & TI*.

Após a limpeza dos dados, foram removidos acórdãos que tratavam de crimes distintos do feminicídio ou homicídio de mulheres. Além disso, restringimos a análise às decisões que envolvessem discussões de mérito, incluindo apenas os seguintes recursos: Recurso em Sentido Estrito¹³ e Recurso de Apelação¹⁴. Por fim, foram excluídos processos de crimes culposos, nos quais não há intenção de matar, bem como decisões exclusivamente voltadas à decretação de prisão preventiva e julgamentos de casos ocorridos antes da promulgação da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015).

A figura 04 ilustra a linha temporal dos principais marcos temporais desta pesquisa.

Figura 04 – Marcos temporais do desenho de pesquisa



Fonte: elaborado pela autora.

A respeito da distribuição dos acórdãos analisados por tribunal, o gráfico 01 ilustra a representatividade da amostra na pesquisa. No total, foram examinados 59 acórdãos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), 52 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT) e 77 do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO)¹⁵. A escolha desses tribunais reflete um critério de diversidade institucional e regional, garantindo que a análise contemple variações na interpretação sobre feminicídio em diferentes contextos subnacionais. A proporção observada

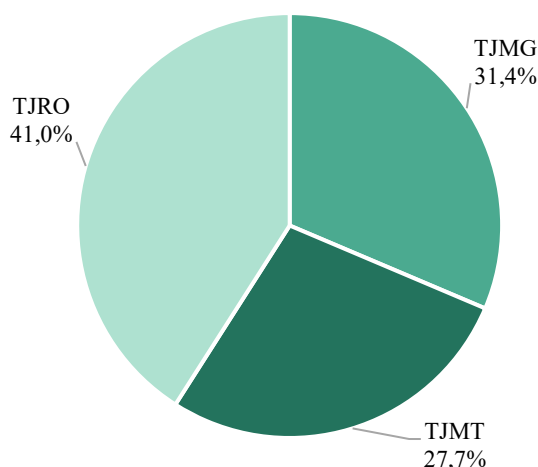
¹³ O RESE está previsto nos artigos 581 a 592 do Código de Processo Penal (CPP) e destina-se a recorrer de decisões interlocutórias proferidas pelo magistrado, decisões de concessão, ou não, de *habeas corpus*, e decisões de extinção de punibilidade do agente (Nucci, 2024). Os RESEs analisados para a presente dissertação encontram-se no primeiro grupo, interpostos, por exemplo, contra decisões de não recebimento de denúncia e de pronúncia do réu, em julgamentos de competência do Tribunal do Júri.

¹⁴ A Apelação também está prevista no CPP, mas entre os artigos 593 e 606. Este é utilizado em face de decisões terminativas, ou seja, que extinguem o processo, seja com julgamento de mérito (condenação ou absolvição) ou não (Nucci, 2024). Podemos citar como exemplo as sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri (caso haja nulidade após a pronúncia; a sentença seja contrária à lei ou à decisão dos jurados; tenha ocorrido erro na aplicação da pena; e, por fim, a decisão dos jurados seja manifestamente contrária às provas dos autos), bem como as decisões de condenação proferidas pelo juiz singular.

¹⁵ Para fins de transparência, os anexos 01, 02 e 03 apresentam a lista dos acórdãos utilizados nesta pesquisa.

no gráfico 1 demonstra um equilíbrio na coleta dos dados, assegurando que nenhuma das cortes tenha influência desproporcional sobre os resultados da pesquisa. Esse recorte metodológico permite identificar padrões argumentativos comuns e discrepantes, contribuindo para um entendimento mais amplo sobre a presença do patriarcalismo jurídico nas decisões sobre feminicídio no Brasil.

Gráfico 01 – Distribuição dos acórdãos analisados por Tribunal



Fonte: elaborado pela autora.

Essa base de dados consolidada permitiu uma análise aprofundada da atuação do Poder Judiciário em casos de feminicídio, possibilitando a identificação de padrões argumentativos, lacunas jurídicas e desafios na aplicação da lei. Ao investigar como o patriarcalismo jurídico se reflete nas decisões dos tribunais, este estudo busca contribuir para o debate sobre o acesso à justiça e os desafios da implementação de uma perspectiva de gênero no Judiciário brasileiro.

3.3 Análise dos dados/da amostra

Para garantir a replicabilidade e a consistência da análise dos acórdãos, adotamos um questionário analítico estruturado¹⁶. Esse instrumento permitiu uma abordagem sistemática e comparativa entre os tribunais estudados, organizando a extração de informações e identificando padrões argumentativos nas decisões judiciais. Embora as perguntas sejam

¹⁶ O questionário estruturado utilizado como instrumento analítico está disponível no apêndice 1. Como as perguntas são idênticas para todos os tribunais, apresentamos apenas uma versão, ressaltando que a análise foi conduzida separadamente para cada tribunal. Os questionários foram elaborados no *Forms* (Microsoft Office), e as respostas foram automaticamente armazenadas em planilhas do *Excel*.

idênticas para os três tribunais, elaboramos um questionário individual para cada um (TJMG, TJMT e TJRO), assegurando uma análise separada e otimizando a comparação entre as cortes.

O questionário é composto por 33 questões, sendo estruturado em quatro eixos principais: i) fundamentação jurídica e enquadramento legal; ii) presença de discursos e estereótipos de gênero; iii) impacto da decisão na proteção da vítima e acesso à justiça; iv) padrões argumentativos e tendências jurisprudenciais.

O início se dá com a identificação do acórdão analisado, por meio do número de distribuição estabelecido pelo CNJ. Na sequência, foram anotadas as informações processuais básicas, como o tipo de recurso interposto – Recurso em Sentido Estrito (RESE) ou Apelação Criminal (AC) –, o ano do julgamento, o recorrente (réu/ré, Ministério Público, representante legal da vítima ou terceiro interessado), o órgão julgador e a comarca de origem do fato.

A partir da questão 10, o questionário concentra-se no conteúdo fático do acórdão, contemplando a tipificação do crime julgado, momento em que se verificou se a lei do feminicídio foi aplicada; um resumo sucinto dos fatos e a relação entre a vítima e o(a) acusado(a). Para essa última variável, utilizamos categorias predefinidas, como cônjuge/companheiro(a), namorado(a), ex-cônjuge/ex-companheiro(a), ex-namorado(a), genitor, outro familiar, amigo, conhecido ou outro.

Na sequência, a análise volta-se para a linguagem e argumentação jurídica presentes nos acórdãos. Verificamos se o termo “feminicídio” foi utilizado no relatório, no voto e na ementa, bem como se a tese da legítima defesa da honra foi levantada pela defesa e, em caso afirmativo, se houve oposição expressa do(a) magistrado(a)/desembargador(a). Além disso, observamos como a vítima e o(a) réu(ré) são descritos no acórdão, identificando possíveis padrões de reprodução de estereótipos de gênero.

A partir da questão 21, a investigação se concentra no desdobramento do julgamento. São analisados o resultado do julgamento (provimento integral, provimento parcial ou desprovimento do recurso), a presença de reflexões sobre violência de gênero, a citação de doutrina e jurisprudência, seja do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do próprio tribunal, de outro tribunal nacional ou de cortes internacionais, bem como referências explícitas à Lei Maria da Penha e a tratados ou convenções internacionais sobre direitos das mulheres.

Por fim, o questionário inclui espaços para a transcrição de trechos relevantes extraídos dos acórdãos, permitindo a identificação de padrões discursivos, além de um campo para observações complementares, garantindo flexibilidade na análise qualitativa dos documentos.

Ao longo da leitura dos acórdãos analisados, buscou-se observar como os atores judiciais — juízes, desembargadores, promotores de justiça e defensores (particulares ou públicos) — interagem com a vítima. Para isso, adotaram-se as seguintes categorias de análise:

1. Fundamentação misógina: decisões que relativizam a responsabilidade do agressor ou utilizam argumentos moralizantes contra a vítima, como a desqualificação da vítima por seu comportamento social, sugerindo, por exemplo, que ela “tinha um histórico de relacionamentos conturbados”;
2. Descrédibilização da vítima: decisões que colocam a palavra da vítima sob suspeita ou exigem provas excessivas de sua vulnerabilidade;
3. Reprodução de estereótipos de gênero: sentenças que enquadram a vítima em papéis tradicionais de feminilidade ou utilizam sua conduta para justificar a violência sofrida;
4. Minimização da violência ocorrida: votos que atenuam a gravidade do crime, invocando justificativas como o estado emocional do réu ou discussões conjugais;
5. Distorção da qualificação criminal: quando há supressão (decote) ou descaracterização da qualificadora do feminicídio, bem como a desconsideração de denúncias prévias de violência doméstica;
6. Invisibilização do feminicídio: verificada quando há quesitação genérica no âmbito do Tribunal do Júri ou a não aplicação adequada do termo “feminicídio”;
7. Julgamento com perspectiva de gênero: acórdãos que reconhecem o feminicídio como crime de gênero e adotam uma abordagem protetiva e equitativa em relação à vítima.

A partir dessa estrutura de categorização, foi possível mapear tendências na atuação dos tribunais, identificar padrões argumentativos recorrentes e compreender as variações regionais na aplicação da legislação sobre feminicídio. Essa abordagem também garante transparência e replicabilidade, permitindo que futuras pesquisas utilizem esse questionário para ampliar a investigação sobre o impacto do patriarcalismo jurídico na justiça criminal brasileira.

A representatividade da amostra e a possibilidade de viés interpretativo na análise dos acórdãos são desafios metodológicos comuns em estudos qualitativos de decisões judiciais. No entanto, esta pesquisa adota um conjunto de estratégias para mitigar essas limitações e garantir a robustez dos achados. Em primeiro lugar, a seleção dos casos seguiu critérios rigorosos de abrangência geográfica e relevância institucional, contemplando tribunais de estados com diferentes dinâmicas socioeconômicas e institucionais (Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia). Essa escolha permite captar tanto padrões comuns quanto variações regionais na

aplicação da legislação sobre feminicídio, ampliando a validade externa da análise. Além disso, o recorte temporal de 2020 a 2023 garante a inclusão de decisões recentes, refletindo o impacto de normativas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e evitando distorções relacionadas a mudanças legislativas anteriores.

Para reduzir a influência da subjetividade na interpretação dos acórdãos, a pesquisa emprega triangulação metodológica, cruzando diferentes fontes de dados e perspectivas teóricas. A análise dos acórdãos é complementada por uma revisão sistemática da literatura acadêmica sobre feminicídio e patriarcalismo jurídico, permitindo uma interpretação fundamentada em referenciais teóricos amplamente reconhecidos. Além disso, a pesquisa adota um protocolo de categorização padronizado, baseado em critérios objetivos para identificar elementos como a presença de estereótipos de gênero, a fundamentação jurídica utilizada e o impacto da decisão no acesso à justiça. Esse protocolo foi elaborado a partir da literatura jurídica e feminista sobre decisões judiciais e revisado para garantir consistência analítica.

Por fim, reconhece-se que, como em qualquer pesquisa qualitativa, há limitações inerentes ao escopo do estudo, como a impossibilidade de generalizar os achados para todos os tribunais do Brasil. No entanto, a proposta da pesquisa não é oferecer conclusões universalmente aplicáveis, mas sim identificar padrões e tendências no tratamento judicial do feminicídio em contextos subnacionais distintos. A partir dessa análise, é possível compreender como a estrutura patriarcal do Judiciário influencia a produção jurisprudencial e quais fatores institucionais podem mitigar ou reforçar essa dinâmica, fornecendo subsídios tanto para debates acadêmicos quanto para recomendações de políticas públicas voltadas ao aprimoramento da justiça de gênero no Brasil.

4 OS REFLEXOS DO PATRIARCALISMO JURÍDICO NOS ACÓRDÃOS DE FEMINICÍDIO

Antes de apresentar os resultados da análise dos acórdãos, considero fundamental relatar a experiência do processo investigativo para além da metodologia formal. Durante a leitura dos 188 acórdãos dos três tribunais analisados, foi impossível não me chocar com a brutalidade das violências sofridas pelas mulheres retratadas nos casos. A forma como elas foram tratadas por homens que se consideravam proprietários de seus corpos, de suas escolhas e de suas vidas é aterradora. Muitas perderam suas vidas, e aquelas sobreviventes frequentemente seguirão marcadas pelo medo de que a violência se repita.

Particularmente impactante foi a constatação de que a maioria dos acórdãos continha relatos de violências anteriores, cometidas pelo mesmo agressor contra a mesma vítima. Em diversas ocasiões, essas agressões já haviam sido denunciadas às autoridades policiais, resultando até mesmo na concessão de medidas protetivas, que, no entanto, revelaram-se insuficientes para evitar a escalada da violência até o feminicídio. Embora este não seja o foco central da dissertação, os dados evidenciam falhas estruturais do Estado na proteção das vítimas de violência de gênero, muitas das quais voltaram a figurar nos processos judiciais apenas quando suas vidas já haviam sido ceifadas.

No que diz respeito aos acórdãos em si, a leitura constante desses documentos revelou um padrão de repetitividade exaustiva, especialmente no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Em muitos momentos, a impressão era de estar lendo o mesmo texto várias vezes – percepção que, em parte, se confirma. É surpreendente notar como os relatores, em diversas ocasiões, reproduzem decisões anteriores sem qualquer modificação substancial, resultando em julgados praticamente idênticos. Outro indício dessa repetição é a recorrência de referências às mesmas decisões e aos mesmos doutrinadores. Guilherme de Souza Nucci, por exemplo, é o autor mais citado nos três tribunais, enquanto autoras mulheres representam uma parcela ínfima, sendo apenas quatro entre os 44 autores referenciados – um percentual de aproximadamente 9%.

Além da padronização excessiva dos acórdãos, grande parte das decisões apresenta fundamentação genérica e superficial, sem qualquer aprofundamento argumentativo compatível com a gravidade dos casos analisados. Embora essa característica seja observada nos três tribunais, destaca-se o Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO), onde, em algumas ocasiões, foi necessário recorrer ao sistema PJe Consulta Pública para obter informações complementares sobre os fatos analisados nos julgados.

Outro aspecto relevante identificado ao longo da análise diz respeito à homogeneidade das decisões, que, na maioria dos casos, apresentam apenas o voto do relator ou da relatora, sem qualquer contestação substancial por parte dos demais magistrados. São raras as ocasiões em que outro desembargador ou desembargadora intervém na discussão, e, quando isso ocorre, costuma restringir-se à rediscussão de aspectos técnicos da dosimetria da pena, sem qualquer problematização sobre a dimensão de violência de gênero envolvida no crime. Como consequência, o debate sobre a natureza estrutural do feminicídio e sobre a necessidade de julgamentos com perspectiva de gênero acaba sendo relegado a segundo plano, ou, muitas vezes, sequer ocorre.

Adicionalmente, os acórdãos analisados revelam um uso excessivo de linguagem jurídica rebuscada, que dificulta a compreensão e restringe o acesso à informação para pessoas que não pertencem à área do Direito. Esse vocabulário técnico é frequentemente justificado sob o argumento de que a linguagem jurídica deve preservar a neutralidade do tribunal. Entretanto, essa suposta neutralidade não é isenta de viés; pelo contrário, opera como um mecanismo de manutenção do patriarcalismo no sistema de justiça, perpetuando a desigualdade de gênero na aplicação da lei e funcionando como uma barreira ao acesso real à justiça.

Feita essa contextualização preliminar, este capítulo apresenta os resultados da pesquisa, divididos em duas seções principais. O primeiro tópico (4.1) introduz o contexto dos acórdãos analisados, enquanto a seção 4.2, subdividida a partir dos três eixos anteriormente definidos, aprofunda a análise dos acórdãos, desvelando as estratégias discursivas e institucionais que, sustentadas por uma estrutura patriarcal, dificultam o acesso das mulheres vítimas de feminicídio à justiça.

4.1 Panorama contextual dos acórdãos analisados

Como apontado no capítulo anterior, foram analisados 59 acórdãos julgados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) entre 2020 e 2023. Desses, 66% referem-se a Apelações Criminais (AC), enquanto 34% são Recursos em Sentido Estrito (RESE). No Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), a análise abrange 52 acórdãos, com uma distribuição equilibrada entre os dois tipos de recurso, 50% de cada. Por fim, a base de dados do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO) é composta por 77 acórdãos, dos quais 54,5% são Apelações Criminais e 45,5% Recursos em Sentido Estrito.

Os feminicídios julgados pelo TJMG ocorreram em 39 comarcas diferentes, representando cerca de 13% do total de comarcas. Destacam-se a capital, Belo Horizonte, e

Itaúna, ambas localizadas na mesorregião¹⁷ metropolitana, bem como Teófilo Otoni, situada no Vale do Mucuri. Cada uma dessas comarcas registrou 6,8% dos acórdãos julgados. Observando a região dos crimes, nota-se uma maior concentração de julgados na mesorregião metropolitana de Belo Horizonte.

No TJMT, os acórdãos referem-se a crimes cometidos em 30 comarcas, aproximadamente 37,8% do total. Ao contrário do TJMG, o destaque é para a comarca de Rondonópolis, situada na mesorregião sudeste do estado, que representou 13,4% dos acórdãos julgados. A capital, Cuiabá, ficou em segundo lugar, com quatro julgados.

Em Rondônia, 65,2% das comarcas tiveram ao menos um acórdão julgado pela segunda instância do tribunal, com a maior parte vindo da capital Porto Velho (28,6%), localizada na região de Madeira-Guaporé. No entanto, quando analisada por mesorregião, o destaque vai para o Leste Rondoniense, com aproximadamente 70,1% dos julgados.

A distribuição entre os órgãos julgadores no TJMG é desigual, embora as nove Câmaras Criminais tenham sido identificadas. A 9ª Câmara Criminal Especializada proferiu 52,5% dos acórdãos analisados, enquanto a 4ª Câmara Criminal ocupou o segundo lugar, com 11,9%. As 3ª, 6ª e 7ª Câmaras, com 6,8% cada, seguem em importância, enquanto as 1ª e 8ª Câmaras, com 5,1%, e a 5ª Câmara, com 3,4%, aparecem em proporções menores. A 2ª Câmara Criminal, por sua vez, é responsável por apenas 1,7% dos julgados.

No TJMT, os acórdãos analisados foram proferidos pelas três câmaras criminais. A 1ª Câmara Criminal foi responsável por 57,7% dos acórdãos, enquanto os demais 42,4% foram divididos igualmente entre as outras duas câmaras. Já no TJRO, as duas câmaras criminais apresentaram uma distribuição mais equilibrada: 51,9% dos acórdãos foram julgados pela 1ª Câmara Criminal, e 48,1% pela 2ª Câmara.

Em relação ao(a) desembargador(a) relator(a), o TJMT não registrou acórdãos julgados por mulheres. Dentre os nove desembargadores relatores, destacam-se Dr. Marcos Machado (28,8%) e Dr. Orlando de Almeida Perri (23,1%), responsáveis por mais de 15% dos julgamentos. Em Minas Gerais, 63% dos acórdãos foram julgados por homens, e 47% por mulheres, com um aumento da participação feminina ao longo do período analisado. Entre os 23 desembargadores(as) identificados(as) nas decisões, Dra. Kárin Emmerich (15,3%) e Dr. Eduardo Machado (10,2%) são os mais destacados, com mais de 10% dos julgamentos.

¹⁷ Para fins de padronização, consideramos as macrorregiões estabelecidas e classificadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: www.biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv2269_1.pdf. Acesso em: 19 jan. 2025.

Rondônia apresenta uma situação peculiar. Apesar de o site do tribunal informar que não há mulheres nas câmaras criminais, foi identificada a Dra. Marialva Henriques Daldegan Bueno como relatora em 9,1% dos acórdãos. Os demais acórdãos foram julgados por homens, com destaque para os relatores Osny Claro de Oliveira Junior e Jorge Luiz dos Santos Leal, cada um responsável por 14,3% dos julgamentos.

Acerca da parte responsável por interpor o recurso, é importante destacar que alguns processos tiveram recursos apresentados por ambas as partes, sendo tais informações computadas adequadamente durante a análise dos dados. Cerca de 86,4% dos recursos analisados do TJMG foram interpostos pela defesa do réu, enquanto 13,6% foram apresentados pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Em relação ao TJMT, a diferença é mais expressiva. 94,5% foram interpostos pela defesa, enquanto a acusação (MPMT) apresentou 5,6%. No TJRO, por sua vez, 88,9% dos recursos são defensivos, enquanto o MPRO se fez presente como polo ativo em 11,1% dos acórdãos.

Observando o pleito recursal, o qual pode ser mais de um por acórdão, nota-se o destaque de pedidos para revisão de pena, seja para aumento ou redução; discussões sobre qualificadoras, na maioria das vezes pedindo o decote; e solicitações para a anulação do julgamento em razão da decisão dos jurados ser manifestamente contrária à prova dos autos, com destaque, nesse caso, para o TJMG. Os recursos acerca da pena, por mais que pareçam não contribuir com o presente estudo, são capazes de expor teses e argumentos acerca do decote de causas de aumento, pedidos de reconhecimento de confissão espontânea, dentre outros que também são marcados pelo patriarcalismo. De modo geral, as temáticas presentes na tabela 1 foram observadas permeando o assunto do feminicídio durante a análise dos acórdãos.

Tabela 1 – Temática por porcentagem de pleitos recursais

Temática	TJMG	TJMT	TJRO
Discussão sobre a pena	26,9%	23,3%	25,8%
Discussão sobre qualificadoras	24,7%	21,3%	24,2%
Decisão manifestamente contrária	21,6%	15,5%	12,5%
Desclassificação	12%	15,5%	11,7%
Impronúncia	7,4%	14,6%	16,4%
<i>Bis in idem</i>	5,2%	6,8%	3,1%
Absolvição	2,2%	3%	6,3%

Fonte: elaborado pela autora.

A tabela 1 apresenta as variações nas temáticas discutidas nos recursos analisados, evidenciando discrepâncias entre os tribunais. Alguns pedidos, como os de impronúncia, são

significativamente menos frequentes em Minas Gerais do que em Mato Grosso e Rondônia. Já a alegação de *bis in idem* ocorre raramente em Rondônia, assim como os pleitos absolutórios, que aparecem com menor frequência nesse estado em comparação com Minas Gerais e Mato Grosso. Essas diferenças sugerem padrões distintos na mobilização estratégica do direito e na atuação dos tribunais, um aspecto que merece aprofundamento em pesquisas futuras, uma vez que a presente dissertação não tem por objetivo explorar em detalhe os fatores que explicam tais variações.

É importante destacar o fato de que a tese da legítima defesa da honra não foi mencionada de forma explícita em nenhum acórdão. Entretanto, estas outras linhas defensivas, de igual modo, tentam reduzir a violência praticada pelo réu e responsabilizar a vítima pela agressão sofrida. Apesar de o STF ter inconstitucionalizado esta questão, as mulheres seguem sendo violentadas por argumentos sexistas.

Verificando a relação existente entre o réu e a vítima, na maioria dos julgados eles possuíam uma relação amorosa pretérita (83,9% em Minas Gerais; 79,6% em Mato Grosso e 62% em Rondônia), seja casamento, união estável ou namoro, tratando-se de feminicídios íntimos. Cerca de 9% foram feminicídios familiares, (11,3% no TJMG; 11% no TJMT e 13,9% no TJRO), praticados por genitores, filhos, irmãos ou genros. Por fim, 4,8% no TJMG, 9,2% no TJMT e 0,2% no TJRO foram feminicídios não íntimos. Destaca-se, novamente, que alguns processos tinham mais de um réu e/ou mais de uma vítima, sendo estas informações lançadas corretamente.

Ao longo da análise, as sete categorias previamente descritas — fundamentação misógina, descredibilização da vítima, reprodução de estereótipos de gênero, minimização da violência ocorrida, distorção da qualificação criminal, invisibilização do feminicídio e julgamento com perspectiva de gênero — foram identificadas nos acórdãos dos três tribunais. Essas categorias apareceram tanto isoladamente quanto de forma combinada, sendo observadas em teses defensivas e ministeriais, bem como em transcrições de peças da primeira instância e nas fundamentações dos votos dos relatores.

4.2 Análise das decisões judiciais: as dinâmicas do patriarcalismo jurídico em acórdãos do TJMG, TJMT e TJRO

Após a apresentação desse panorama geral, segue-se para a análise do conteúdo dos acórdãos. Os resultados da pesquisa serão expostos a partir dos três eixos previamente estabelecidos: (i) fundamentação jurídica das decisões, que examinou a construção

argumentativa dos acórdãos e a interpretação das normas relativas ao feminicídio; (ii) discursos e estereótipos de gênero presentes nos votos, que analisou a recorrência de justificativas patriarcais e sexistas na definição das sentenças; e (iii) impactos da decisão no acesso à justiça, avaliando-se se os acórdãos reforçam ou mitigam barreiras institucionais para as vítimas.

4.2.1 Fundamentação jurídica

Dentre as categorias apresentadas na abertura deste capítulo, o eixo da fundamentação jurídica abrange três dimensões: a minimização da violência perpetrada, a invisibilização do feminicídio e a distorção da qualificação do crime. A minimização da violência manifesta-se por meio de pedidos e/ou deferimentos de desclassificação para crimes de menor gravidade, como lesão corporal e homicídio privilegiado, bem como pela atenuação da brutalidade do ato, tratando-o como um evento de menor impacto ou sem potencial lesivo significativo. Esse fenômeno se reflete, por exemplo, em tentativas de exclusão de qualificadoras adicionais ao feminicídio, como aquelas relativas ao meio cruel ou ao recurso que dificultou a defesa da vítima.

A seguir, apresenta-se um exemplo extraído de um acórdão do TJMG, no qual o(a) relator(a) se manifesta sobre o pedido de exclusão da qualificadora referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, ilustrando a forma como argumentações jurídicas podem ser mobilizadas para relativizar a gravidade do crime e, conseqüentemente, restringir o acesso à justiça das vítimas.

Não se está dizendo, por óbvio, que tal fato não tenha reduzido a possibilidade de a vítima se defender. O que se está dizendo, por outro lado, é que o recorrente não se valeu deste recurso para, em tese, tentar consumir o delito de homicídio. (...) Este eg. Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, existindo briga ou discussão prévia entre as partes, a qualificadora relativa ao recurso que dificultou a defesa da vítima é manifestamente improcedente" (Autos nº 0016851.84.2018.8.13.0216, p. 08, grifo nosso)

Além disso, no TJMT, observou-se que o relator argumentou que a lesão sofrida pela vítima não era suficientemente grave para justificar a aplicação de outras qualificadoras além do feminicídio, como demonstra o primeiro trecho a seguir. Já o segundo trecho evidencia a consideração de uma discussão anterior entre o casal, ainda que sem relação direta com o crime. No entanto, esse elemento é utilizado pelo magistrado como fundamento para reconhecer uma suposta "injústa provocação", resultando no reconhecimento do homicídio privilegiado e, conseqüentemente, na redução da pena do réu.

[...] a lesão [parede torácica anterior esquerda] não se mostrou grave ponderado que a vítima saiu do hospital na mesma data do fato. A agressão ocorreu em contexto de embriaguez voluntária; fora efetuado um único golpe de faca; a agressão cessou espontaneamente, haja vista que o recorrente saiu do local e a vítima foi socorrida pelos vizinhos do recorrente (...) W. C. M. S. confirmou que o fato transcorreu no meio da rua e que a vítima discutiu com o recorrente, ofendendo-o (ID 70528950 – fls. 3/4), de modo que a corroborar com a versão deste de que teve o “intuito de lesioná-la, a fim de que parasse com as provocações e xingamentos, em via pública” e não a intenção de matar (...) A própria vítima destacou, judicialmente, acreditar que **se tivesse conversado com o recorrente, na data do ocorrido, talvez “esse erro não tivesse acontecido [...]** (Autos nº 1026257-67.2020.8.11.0000, p. 08, grifos nossos).

[...] **verifica-se que havia animosidade prévia entre ambos** e, após B. sacar o canivete, M.A. saiu correndo de casa, com ele em seu encalço, vindo a alcançá-la e esfaqueá-la a, segundo o laudo pericial, 65m [sessenta e cinco metros] da casa onde moravam, no meio da pastagem (Autos nº 1011724-69.2021.8.11.0000, p. 28, grifo nosso).

No TJRO estas formas de minimização da violência sofrida pela vítima também foram identificadas. Contudo, de forma específica, houve o reconhecimento do homicídio privilegiado por parte do conselho de sentença, como demonstra o trecho a seguir:

Destaque-se, por fim, que as supostas agressões e ameaças que a ex-companheira fez ao recorrente e que findaram tomadas pelo Conselho de sentença como injusta provocação para justificar o privilégio do homicídio tinham por objetivo evitar a separação (Autos nº 0000437-65.2018.8.22.0020, p. 04).

A categoria referente à invisibilização do feminicídio é observada em duas situações: (i) quando o termo “feminicídio” é utilizado de forma insatisfatória, (ii) quando a quesitação apresentada ao conselho de sentença é genérica e vaga. No que diz respeito à primeira situação, constatou-se que a presença do termo nos acórdãos analisados não é constante.

Ao examinar a ocorrência do termo “feminicídio” em três momentos do acórdão — relatório, voto e ementa —, observou-se que, no TJMG, ele aparece individualmente em 42,3% dos relatórios, 76,2% dos votos e 61% das ementas. Nos três pontos de forma conjunta, o termo está presente em 33,9% dos acórdãos e ausente em 18,7% das decisões.

No TJMT, o termo está em 61,5% dos relatórios, 67,3% dos votos e 63,4% das ementas. Considerando sua presença combinada nos três momentos do acórdão, ele foi identificado em 55,7% dos casos, enquanto esteve ausente em 26,9% das decisões analisadas.

Já no TJRO, “feminicídio” aparece no relatório de 38,9% dos acórdãos, no voto de 44,1% e na ementa de 35,1%. Quando analisados conjuntamente os três momentos, o termo

está presente em apenas 18,1% dos acórdãos, enquanto sua ausência em todas essas seções foi constatada em 42,8% das decisões.

Além da variação na frequência do termo, verificaram-se quatro formas distintas de sua aplicação nos acórdãos: (i) feminicídio como nome da qualificadora; (ii) feminicídio como nome do crime; (iii) feminicídio como sinônimo do texto legal, inserido entre parênteses, por exemplo; e (iv) apenas a transcrição da legislação penal, sem menção expressa ao termo.

A primeira forma, em que “feminicídio” é empregado para nomear a qualificadora, mostrou-se recorrente nos documentos analisados. A seguir, apresentam-se trechos de acórdãos dos tribunais estudados que ilustram essa forma de utilização.

[...] **o feminicídio é uma qualificadora de ordem objetiva** (incidirá sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita) (...) a **qualificadora de feminicídio se configurará** toda vez que, objetivamente, houver violência doméstica e familiar [...] (TJMG - Autos nº 030225.58.2019.8.13.0338, p. 15/16, grifos nosso).

Também **não há falar em incompatibilidade da referida qualificadora, com a do feminicídio**, porquanto ambas se assentam em premissas distintas, sendo esta de ordem objetiva, relacionada à condição especial da mulher – vítima de desigualdade histórico-cultural – e incidindo sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica/familiar, enquanto aquela é de cunho subjetivo, isto é, relativa aos motivos que levaram o agente a matar (TJMG - Autos nº 0004570.90.2017.8.13.0003, p. 03, grifo nosso).

Impõe-se o **reconhecimento da qualificadora do feminicídio** diante de crime praticado contra mulher em razão do gênero (TJMG - Autos nº 0064765.27.2021.8.13.0027, p. 01, grifo nosso).

O MM. Juiz, na sentença, consignou que diante do **reconhecimento de 3 (três) qualificadoras pelo Conselho de sentença (motivo torpe, recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da ofendida e feminicídio)**, utilizaria o feminicídio para qualificar o delito, reservando as demais para a segunda fase da dosimetria da pena, como agravantes genéricas (TJMT - Autos nº 0004843-23.2018.8.11.0025, p. 08, grifo nosso).

O *Parquet* apresentou razões recursais disponíveis no ID xxxxxxxxx, postulando que o veredicto seja reconhecido como manifestamente contrária à prova dos autos, na medida em que se apresenta avesso ao acervo probatório o reconhecimento do privilégio e o **afastamento da qualificadora atinente ao feminicídio**, de modo a sujeitar o acusado a novo julgamento (TJMT – Autos nº 0005621-30.2017.8.11.0024, p. 03, grifo nosso).

Observe-se que **a figura do feminicídio foi inserida no regramento normativo nacional, através da Lei n. 13.104/2015, a qual acrescentou o inciso VI ao art. 121 do CP, como qualificadora do crime de homicídio**, ampliando a proteção à mulher. Trata-se de condição objetiva, adstrita às hipóteses arroladas no art. 5º da Lei Maria da Penha, não se perquirindo os motivos do crime ou o elemento subjetivo do homicídio. Dessa forma, se houver outro motivo no cometimento do delito, isto acarretará a incidência de nova qualificadora, como ocorreu no caso (recurso que dificultou a defesa da vítima) (TJRO – Autos nº 7001307-28.2021.8.22.0006, p. 06, grifo nosso).

Na dosimetria, a **qualificadora do feminicídio** foi utilizada na primeira fase dosimétrica para efetivamente qualificar o crime, enquanto as qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima foram deslocadas para serem aplicadas como agravantes na segunda fase da dosimetria, deslocamento permitido pela jurisprudência desta Corte Superior, como explanado acima (TJRO - Autos nº 7016485-29.2021.8.22.0002, p. 06, grifo nosso).

A segunda categoria de aplicação do termo “feminicídio” refere-se ao seu uso para nomear o crime. No entanto, essa forma é pouco utilizada nos acórdãos analisados, sendo empregada de maneira consistente apenas pela Desembargadora Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues, do TJMG.

Assim como no grupo anterior, a seguir apresentam-se trechos de acórdãos dos tribunais estudados que exemplificam essa forma de uso do termo.

Verifica-se, pois, que, diante dos elementos colhidos na presente instrução, não há dúvidas que **o crime foi praticado em contexto de violência doméstica, enquadrando-se a conduta do acusado à tipificação do feminicídio**, tornando-se inócua, neste momento, a análise do animus do agente, devendo ser submetida a apreciação do Conselho de sentença (TJMG - Autos nº 0035758.86.2021.8.13.0480, p. 04, grifo nosso).

[...] ressaltando-se que o recorrente já possuía medidas protetivas contra a vítima e, mesmo assim, **praticou a tentativa de feminicídio** reconhecida pelos jurados, o que demonstra seu comportamento social de desrespeito para com a vida e a liberdade da mulher (TJMG - Autos nº 0021242.65.2021.8.13.0123, p. 06, grifo nosso).

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por R. M. S., contra a sentença prolatada nos autos da Ação Penal n. xxxxxxx-xx.xxxx.8.11.0042, pelo Juízo da 2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Cuiabá/MT, que o pronunciou pela suposta **prática do crime de tentativa de feminicídio** [...] (TJMT – Autos nº 1016637-94.2021.8.11.0000, p. 02, grifo nosso).

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por F.F.S. em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da Quinta Vara da Comarca de Alta Floresta/MT, que nos autos da ação penal n.º xxxx-xx.xxxx.811.0007 – código xxxxxxx, em observância à decisão soberana do Egrégio Tribunal do Júri, o condenou à pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de reparação dos danos suportados pela vítima **em razão da prática do delito de tentativa de feminicídio** (art. 121, § 2º, inc. VI, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP) (TJMT – Autos nº 0006683-93.2016.8.11.0007, p. 03, grifo nosso).

Narra ainda que no dia 13/04/2021, por volta das 10h30, na Zona Rural do município de Ji-Paraná, **perpetrou feminicídio** contra Edilene Vieira da Silva, manifestando desprezo à condição feminina [...] (TJRO – Autos nº 7005071-25.2021.8.22.0005, p. 01, grifo nosso).

Após ter sido submetido a julgamento perante o Conselho de sentença, foi condenado pela **prática de tentativa de feminicídio**, e não foram acolhidas pelos senhores jurados as qualificadoras do motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima (TJRO – Autos nº 7001838-56.2022.8.22.0014, p. 02, grifo nosso).

O terceiro grupo diz respeito ao uso do termo “feminicídio” entre parênteses ou travessões, estratégia observada de forma recorrente nos acórdãos analisados. Esse uso sugere que os desembargadores recorrem a esse artifício para explicar o conceito de feminicídio, mas o fazem apenas por meio da transcrição do texto legal. A seguir, apresentam-se trechos de julgados que exemplificam essa prática:

Em tendo sido oportunizado aos jurados emitir juízo de valor acerca da situação relatada e diante do reconhecimento de que o delito foi praticado por motivo fútil e **em razão da condição de mulher da vítima (feminicídio)**, não cabe decotá-las [...] (TJMG - Autos nº 0046548.68.2016.8.13.0363, p. 01, grifo nosso).

Do delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo emprego de meio que dificultou a defesa da vítima e **em razão de ser praticado contra mulher (feminicídio)** (TJMG - Autos nº 0032154.70.2016.8.13.0520, p. 05, grifo nosso).

Anota da peça acusatória que o denunciado nutria forte sentimento de posse com relação à mesma, que resultava em discussões, ameaças e agressões (histórico de violência doméstica), motivadas em razão de ciúmes por parte do denunciado – conforme relato dos filhos ouvidos –, ocorrendo o crime dentro deste contexto **(feminicídio)** (TJMT – Autos nº 0001659-50.2017.8.11.0007, p. 27, grifo nosso).

Segundo emerge do vertente caderno investigativo, o denunciado e a vítima mantiveram um relacionamento amoroso durante cinco anos, porém na data dos fatos não estavam mais convivendo, visto que a vítima havia rompido o relacionamento recentemente com o denunciado, pois este nutria forte sentimento de posse com relação a mesma, que resultava em discussões, ameaças e agressões (histórico de violência doméstica), com medidas protetivas deferidas, ocorrendo o crime dentro deste contexto **(feminicídio)** (TJMT – Autos nº 0004165-96.2017.8.11.0007, p. 07/08, grifo nosso).

O crime foi praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino sob a circunstância de violência doméstica e familiar - **feminicídio** (TJRO – Autos nº 1002136-41.2017.8.22.0010, p. 04, grifo nosso).

W.J.C.B., inconformado com a sentença do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras (ID 13863316) que, após decisão do colegiado, o condenou à pena de 33 anos e 7 meses de reclusão em regime fechado, por infração ao art. 121, §2º, III, IV e VI **(feminicídio qualificado)** por meio cruel e mediante recurso que dificultou defesa da vítima, e §2º-A, I (em contexto de violência doméstica) e §7º, III (na presença de descendente da vítima), todos do CP, apela para este Tribunal (TJRO – Autos nº 0000385-22.2020.8.22.0013, p. 01, grifo nosso).

A quarta e última categoria – a transcrição da legislação – foi a mais observada nos acórdãos analisados. Em muitos casos, essa transcrição ocorreu mesmo quando o termo “feminicídio” já havia sido previamente mencionado no texto. A seguir, apresentam-se exemplos extraídos dos acórdãos que ilustram essa prática:

Quanto à **qualificadora do crime cometido ‘contra mulher por razões da condição de sexo feminino’**, cumpre registrar que não se faz necessário averiguar a motivação do agente para a prática do delito [...] (TJMG - Autos nº 0088868.57.2018.8.13.0301, p. 05, grifo nosso).

O crime praticado contra a vítima L. foi praticado quando **há razões de condição do sexo feminino, eis que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher** (TJMG - Autos nº 0007500.42.2021.8.13.0003, p. 02, grifo nosso).

Conquanto surreal a situação, máxime porque estava em julgamento **a prática de crime praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar**, verifica-se que a defesa não se insurgiu contra este fato, pugnando pela dissolução do Conselho de sentença e pela não realização da Sessão do Júri naquela data, dada a aludida peculiaridade. Pelo contrário. A defesa ficou silente durante todo o julgamento e, somente após da condenação, redarguiu esta circunstância (TJMT – Autos nº 0001460-45.2018.8.11.0087, p. 01, grifo nosso).

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por E.F.D. contra a sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Água Boa-MT, nos autos da Ação Penal n. xxxxxxx-xx.xxxx.8.11.0021, pronunciando-o pela suposta **prática do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo torpe e contra mulher por razões da condição de sexo feminino [...]** (TJMT – Autos nº 1004498-76.2022.8.11.0000, p. 03, grifo nosso).

De forma isolada, identificou-se que alguns acórdãos do TJRO utilizaram o termo “femicídio” em vez de “feminicídio”. Embora semelhantes, esses termos não são sinônimos, o que indica uma escolha consciente dos(as) relatores(as) em empregar uma nomenclatura diversa da prevista na legislação. A seguir, apresentam-se trechos dos acórdãos que ilustram essa ocorrência:

Veja-se que a previsão mais gravosa não incide pelo simples fato de ter sido o homicídio praticado contra mulher **o chamado ‘femicídio’**. Mas apenas ocorre quando presentes as aludidas razões, devidamente detalhadas no artigo 121, § 2º-A, do Código Penal (Autos nº 0000709-42.2020.8.22.0003, p. 08/09, grifo nosso).

Para dirimir eventuais dúvidas acerca da expressão ‘razão de gênero’, o §2º-A do art. 121 do CPB contém norma explicativa e definiu que: ‘§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher’. Veja-se que a previsão mais gravosa não incide pelo simples fato de ter sido **o homicídio praticado contra mulher o chamado ‘femicídio’**. Mas apenas ocorre quando presentes as aludidas razões, devidamente detalhadas no artigo 121, § 2º-A, do Código Penal (Autos nº 0002509-66.2020.8.22.0501, p. 14, grifo nosso).

Ainda no contexto da invisibilização do feminicídio, alguns acórdãos do TJMT e um do TJRO apresentam a transcrição do quesito formulado para o conselho de sentença durante os julgamentos do Tribunal do Júri. Como demonstram os trechos a seguir, a quesitação é realizada de forma genérica e imprecisa, sem fornecer informações detalhadas capazes de orientar os jurados sobre a especificidade do feminicídio.

5º) O réu O.L.S., praticou o crime dentro do contexto familiar, consistente em ter praticado o delito em razão do gênero (mulher) e no âmbito da violência doméstica? (TJMT - Autos nº 0001659-50.2017.8.11.0007, p. 23).

6.º) - O réu E.D.P.S. agiu praticando violência contra mulher e em razão do sexo feminino envolvendo violência doméstica e familiar? (TJMT - Autos nº 0004165-96.2017.8.11.0007, p. 09).

8) O crime foi praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino envolvendo violência doméstica e familiar? (TJMT - Autos nº 0002013-30.2019.8.11.0064, p. 06).

07 - O acusado J.I.S. agiu contra a vítima por razões da condição de sexo feminino? (TJMT - Autos nº 0008443-50.2017.8.11.0037, p. 06).

6º Quesito: O crime foi cometido contra a mulher em razão da condição de sexo feminino, ou seja, envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher? (TJMT - Autos nº 1000836-70.2020.8.11.0034, p. 06).

6º Quesito: O réu cometeu a infração penal contra mulher, no âmbito de violência doméstica e familiar? [art. 121, § 2º, inciso VI do Código Penal]? (TJMT - Autos nº 0008350-78.2017.8.11.0040, p. 07).

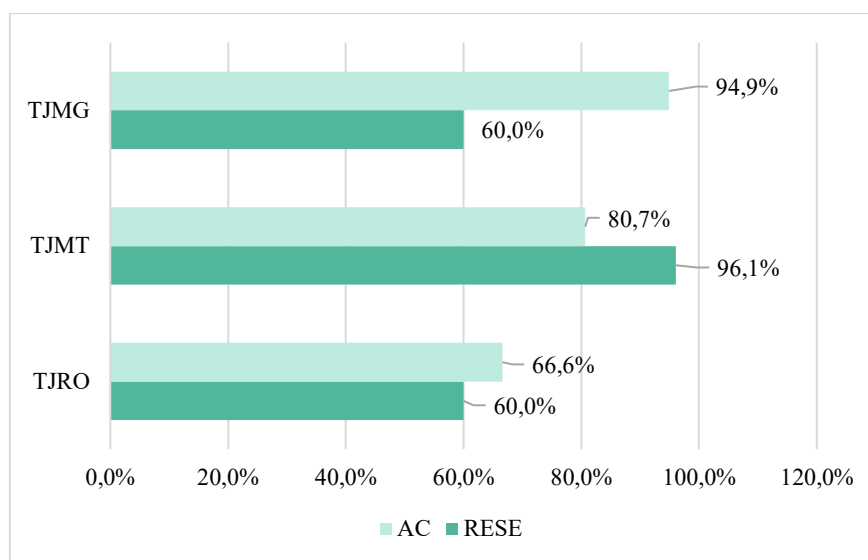
SEXTO QUESITO– O crime foi praticado com violência contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em contexto de violência doméstica e familiar? (TJMT - Autos nº 0001460-45.2018.8.11.0087, p. 10).

7º Quesito: o acusado A. F. P. valeu-se da condição da vítima N. ser do sexo feminino, caracterizado pela violência doméstica e familiar, tendo em vista que era padrasto da vítima? (...)

7º Quesito: o acusado A. F. P. valeu-se da condição da vítima D. S. da S. ser do sexo feminino, caracterizado pela violência doméstica e familiar, tendo em vista que era genro da vítima? (TJRO – Autos nº 0013553-19.2019.8.22.0501, p. 06).

No que se refere à categoria de distorção da qualificação criminal, essa se manifesta quando não há aplicação da qualificadora do feminicídio em casos em que esta deveria ser utilizada. O gráfico 02 ilustra a aplicação do inciso VI do artigo 121 nos Recursos em sentido estrito e nas Apelações Criminais dos três tribunais.

Gráfico 02 – Aplicação da qualificadora do feminicídio nos acórdãos do TJMG, TJMT e TJRO



Fonte: elaborado pela autora.

Em Mato Grosso e Rondônia, especificadamente, notou-se a ausência da qualificadora do feminicídio em algumas denúncias oferecidas pelo Ministério Público, sem qualquer aditamento posterior. Essas situações, envolvendo homicídios de mulheres motivados por questões de gênero — ou seja, casos típicos de feminicídio — não foram reconhecidas desde o início da marcha processual devido à inexistência de uma relação familiar anterior entre a vítima e o réu, tratando-se de feminicídios não íntimos.

A maioria dos recursos defensivos requer o afastamento da qualificadora do feminicídio, seja em relação à pronúncia, seja em relação à sentença condenatória. Para fundamentar esse pedido, a defesa costuma alegar *bis in idem*¹⁸ entre o feminicídio e a qualificadora do motivo fútil ou torpe, ou ainda afirmar que o relacionamento entre vítima e réu não era mais atual, que não havia envolvimento amoroso ou que o agressor não estava desrespeitando a vítima por ser mulher. Muitas vezes, o(a) relator(a), ao votar a favor da exclusão da qualificadora, acaba por reforçar esses argumentos. Os trechos a seguir, extraídos de acórdãos do TJMG e do TJRO, ilustram essas alegações:

Não há nada a indicar que o réu cometeu o crime por entender que a vítima deveria ser menosprezada por sua condição de sexo feminino, mas sim por ser parente do atual parceiro da sua ex companheira. Na verdade, **caberia tal qualificadora se o crime tivesse sido cometido em desfavor desta** (TJMG - Autos nº 0015033.86.2018.8.13.0543, p. 05, grifo nosso).

¹⁸ O *non bis in idem* é um princípio previsto no Direito Penal brasileiro que visa garantir o direito do réu de não ser punido duas vezes por um mesmo fato.

No que se refere à **[ao pedido de decote da] qualificadora de crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, tal se revela incontestada, na medida em que o crime ocorreu em decorrência de relacionamento havido entre as partes, sendo a vítima mulher (TJMG - Autos nº 0022009.91.2016.8.13.0604, p. 04/05).

Deste modo, é juridicamente viável que o Conselho de sentença entendeu que o **acusado assim agiu, pois se considerava "superior" à vítima, menosprezando-a por ser mulher** (TJMG - Autos nº 0162689.17.2016.8.13.0317, p. 16/17, grifo nosso).

Acerca do feminicídio, sustenta que o réu não **'cometeu o delito não porque a vítima era do sexo feminino, mas, porque compreendeu que estava sofrendo uma infidelidade conjugal'** (TJMG - Autos nº 0017137.59.2019.8.13.0335, p. 01/02, grifo nosso).

Observa-se que **tratam-se de parâmetros diversos, ou seja, um considerando o fato de ser a vítima mulher**, tendo o acusado se aproveitado desta fragilidade, e a outra o motivo de pouca importância, qual seja, o perdimento de um pé de chinelo do filho caçula (TJMG - Autos nº 0062897.11.2020.8.13.0686, p. 12, grifo nosso).

A defesa alega, em suma, que a qualificadora foi reconhecida de forma equivocada pelos jurados, pois o fato descrito na denúncia não se moldaria à figura típica do feminicídio. Argumenta, ainda, que a qualificadora tem por finalidade a proteção à violência de gênero, e que nem toda violência doméstica se caracteriza como violência de gênero, e que, para incidir, haveria necessidade de comprovação de que **'no contexto de um relacionamento, o homem exerce poder e dominância sobre a mulher, subjugando-a'** (TJRO – Autos nº 0013553-19.2019.8.22.0501, p. 06).

Nesse sentido, **entendo que deve ser decotada a qualificadora prevista no VI do § 2º do artigo 121, c/c § 2º A (feminicídio), haja vista que não se depreende dos elementos de prova, bem assim dos depoimentos colhidos em juízo, que o crime teria sido, em tese, praticado, por razões da condição de gênero ou menosprezo à condição de mulher, não havendo sequer qualquer dado para sustentar referida qualificadora**. No presente caso, **o réu não possuía qualquer relacionamento com as ofendidas, não eram suas amigas e não tinha qualquer relação com elas**, as próprias vítimas em depoimento alegaram que o réu não tinha relação amorosa com qualquer das vítimas. A superioridade física (geralmente) que o homem tem sobre a mulher, gerando a desigualdade de gênero deve sempre ser ponderada na análise jurídica e mais, deve ser cabalmente provada para que possa ocorrer o enquadramento do tipo penal (feminicídio), sendo inconcebível a fragmentação do contexto motivacional do crime. Entendo, que no presente caso, embora as vítimas sejam mulheres a motivação não ocorreu por esta condição, e sim porque estavam no local dos fatos. Caso contrário, mantendo-se qualificadora como proferida, com a devida vênia, estaria se admitindo a qualificadora pelo fato de a vítima ser tão-somente mulher, prejudicando o do réu e contrariando expressa disposição legal (TJRO – Autos nº 0002509-66.2020.8.22.0501, p. 16, grifo nosso).

A defesa alega, em suma, que **a qualificadora foi reconhecida de forma equivocada pelos jurados, pois o fato descrito na denúncia não se moldaria à figura típica do feminicídio**. Argumenta, ainda, que a qualificadora tem por finalidade a proteção à violência de gênero, e que **nem toda violência doméstica se caracteriza como violência de gênero, e que, para incidir, haveria necessidade de comprovação de que "no contexto de um relacionamento, o homem exerce poder e dominância sobre a mulher, subjugando-a** (TJRO – Autos nº 0013553-19.2019.8.22.0501, p. 06, grifos nosso).

A situação no TJMT é semelhante. No entanto, dois acórdãos proferidos pelo Desembargador Pedro Sakamoto merecem destaque. Em ambos os casos, ele, de ofício, ou seja,

sem que as partes tenham solicitado, votou pela exclusão da qualificadora do feminicídio. Os demais desembargadores presentes se manifestaram de forma contrária, mantendo a referida qualificadora. Os trechos a seguir apresentam os fundamentos do Desembargador Pedro Sakamoto:

[...] passo a adotar o entendimento de que a qualificadora do ‘feminicídio’ possui caráter subjetivo, de modo que não poderá coexistir, na mesma imputação, com as qualificadoras do motivo fútil ou do motivo torpe, sendo imperioso examinar, de acordo com as particularidades do caso concreto, qual delas deverá prevalecer, evitando-se o bis in idem. (...) [...] verifico que o mero fato de que ‘a vítima era convivente do réu’ não é suficiente para a caracterização da qualificadora do ‘feminicídio’, ao passo que o ciúme que teria informado a conduta do recorrente melhor se amolda à qualificadora do motivo fútil. (...) Com efeito, o ‘feminicídio’ é compreendido como ‘crime de ódio’ (*hate crime*), de modo que sua configuração depende da demonstração de que o agente tenha praticado o delito imbuído por um sentimento misógino, ou seja, por desprezo ou repúdio à mulher, tão somente pelo fato de ser mulher, circunstância que não ficou evidenciada no caso dos autos e nem sequer é insinuada na peça acusatória, revelando-se, assim, manifestamente im procedente (Autos nº 0000916-57.2018.8.11.0087, p. 10/12).

[...] se a companheira do acusado tivesse ceifado a vida deste pelo mesmo motivo, também não se diria que o delito teria sido perpetrado ‘por razões da condição do sexo masculino’, mas por motivo torpe (Autos nº 1013485-38.2021.8.11.000, p. 22).

Outro ponto constatado em relação à distorção da qualificação criminal refere-se à aplicação do feminicídio apenas em casos de violência doméstica. Observou-se que, em algumas situações, os (as) magistrados (as) de primeira instância e os (as) desembargadores (as) aplicam tal qualificadora apenas quando o fato ocorre em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ignorando a segunda parte do artigo 121, inciso VI, do Código Penal. Dessa forma, mulheres que são vítimas de agressores sem vínculo familiar ou doméstico são excluídas da qualificadora, como evidenciam os trechos a seguir:

Tem-se assim, que as qualificadoras em questão podem coexistir no presente caso, porque é diversa a natureza de cada uma, eis que a futilidade está diretamente relacionada com a motivação da ação homicida, ao passo que **a qualificadora de feminicídio se configurará toda vez que, objetivamente, houver violência doméstica e familiar** (TJMG - Autos nº 0030225.58.2019.8.13.0338, p. 16, grifo nosso)

Tais circunstâncias, diversamente do aduzido pela defesa, não são incompatíveis com a motivação de crime e nem caracterizados de ‘bis in idem’, pois **o reconhecimento do feminicídio dialoga com a ocorrência do crime contra a mulher havido no contexto da violência doméstica e familiar**, ao passo que o motivo fútil diz respeito à razão criminosa, aos fundamentos que levaram o agente a praticar a infração penal (TJMG - Autos nº 0064689.45.2018.8.13.0338, p. 03, grifo nosso).

Quanto à qualificadora do crime cometido ‘contra mulher por razões da condição de sexo feminino’, cumpre registrar que não se faz necessário averiguar a motivação do agente para a prática do delito, **bastando que o crime contra a vida tenha sido praticado contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar**, nos

termos do art. 5º da Lei 11.340/06, como na espécie (TJMG - Autos nº 0088868.57.2018.8.13.0301, p. 05, grifo nosso).

Cediço que feminicídio se apresenta como qualificadora de ordem objetiva – que **incidirá sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar** propriamente dita -, enquanto que a torpeza é de cunho subjetivo, ou seja, continuará adstrita aos motivos (razões) que levaram um indivíduo a praticar o delito (TJRO – Autos nº 0001104-95.2020.8.22.0015, p. 04, grifo nosso).

Como mencionado na introdução deste capítulo, muitos crimes ocorrem dentro de um ciclo de violência pré-existente, com alguns já envolvendo o deferimento de medida protetiva pelo Poder Judiciário. No entanto, em poucos casos - e exclusivamente no TJMG - o representante do Ministério Público indiciou o réu pelo crime de descumprimento de medida protetiva, conforme previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha¹⁹. Em outros casos, mesmo quando cabível, não houve indiciamento desse crime, sem qualquer explicação a respeito. De maneira semelhante, em raros processos, o *Parquet* denunciou o agressor com base na Lei Maria da Penha²⁰. Observa-se, portanto, uma inconsistência na atuação do órgão acusatório, o que impede mais uma vez a vítima de ter um acesso pleno e real à justiça.

Também inconsistente é a atuação dos (das) magistrados (as) nos três tribunais, tanto de primeira quanto de segunda instância, no momento da dosimetria da pena. Em crimes envolvendo mais de uma qualificadora, é dever do julgador utilizar uma delas na primeira fase da dosimetria para qualificar o crime e deslocar as demais para a segunda fase. No entanto, não há um padrão na escolha dessa qualificadora. Alguns (algumas) magistrados (as) utilizam o feminicídio para qualificar o crime, enquanto outros optam por outras qualificadoras, como o motivo fútil/torpe, por exemplo.

Diante do exposto, nota-se que a minimização da violência perpetrada, a invisibilização do feminicídio e a distorção da qualificação criminal, categorias observadas no eixo fundamentação jurídica, emergem como padrões recorrentes na jurisprudência analisada, revelando estratégias argumentativas que reduzem a gravidade da violência de gênero e dificultam o reconhecimento do feminicídio. Essas práticas impactam diretamente o acesso das vítimas à justiça, seja por meio da desclassificação para crimes menos gravosos, da formulação imprecisa de quesitos ao júri ou da inconsistência na aplicação da qualificadora do feminicídio.

Além disso, nota-se uma tendência de subutilização do termo "feminicídio", seja pela omissão do conceito em partes essenciais da decisão, seja pelo emprego de terminologias

¹⁹ Autos nº 0019496.02.2019.8.13.0878 e 0019499.22.2021.8.13.0672.

²⁰ Nas denúncias criminais, utiliza-se a expressão “na forma da Lei 11.340/06” para se referir a um fato que ocorreu em contexto de violência doméstica familiar.

imprecisas, como "femicídio". A forma como os tribunais interpretam e aplicam essa qualificadora reflete não apenas a resistência em reconhecer a especificidade da violência de gênero, mas também a reprodução de estereótipos que justificam ou atenuam a conduta dos agressores. Assim, evidencia-se que a estrutura argumentativa dos julgados não apenas reflete, mas também reforça desigualdades de gênero no campo jurídico, contribuindo para a perpetuação de barreiras institucionais que limitam a efetivação da justiça para mulheres vítimas de feminicídio.

4.2.2 Uso de estereótipos de gênero

O segundo eixo de análise – o uso de estereótipos de gênero – é composto por três categorias: reprodução de estereótipos de gênero, fundamentação misógina e descredibilização da vítima. Todas as categorias foram observadas no tratamento dado às vítimas pelos magistrados de primeira e segunda instância, bem como pelo representante do Ministério Público e pela defesa do acusado.

Em relação à descrição das vítimas nos acórdãos, observou-se que apenas 8,5% dos documentos provenientes do estado de Minas Gerais fazem referência à vítima. Importante frisar que foram desconsiderados os trechos transcritos das falas do réu, da vítima e das demais testemunhas, pois este estudo foca apenas nos atores judiciais. Quando descrita, a vítima foi mencionada de maneiras específicas, como sendo idosa, evangélica, tendo o costume de marcar encontros sexuais por aplicativos e encontrando-se completamente embriagada. Embora as descrições sobre a vítima sejam escassas, a maioria dos acórdãos, ao discutirem a dosimetria da pena, afirmam que o comportamento da vítima não deve ser avaliado de forma positiva ou negativa em relação ao réu e/ou aos eventuais filhos que ela tivesse, conforme ilustram os trechos a seguir, retirados dos acórdãos do TJMG:

Finalmente, **não há falar em comportamento da vítima**, porquanto esta em nada influenciou na prática criminosa (Autos nº 0004570.90.2017.8.13.0003, p. 05, grifo nosso).

[...] **a ofendida deixou quatro filhos em completo desamparo**, inclusive menores, anotando o d. Sentenciante haver percebido, em plenário, o comprometimento psicológico e a fragilidade emocional da prole (Autos nº 0435396.97.2019.8.13.0024, p. 01, grifo nosso).

Situação semelhante foi observada no TJMT. Em apenas um acórdão (1,9%) houve descrição da vítima, sendo ela reconhecida como garota de programa. Em relação à influência

do comportamento da vítima no fato ocorrido, o referido tribunal, assim como sua instância inferior, indicava que não havia elementos suficientes para comprovar, ou refutar, uma possível correlação, conforme ilustram os seguintes fragmentos:

Comportamento da vítima: **não há elementos que demonstrem que a vítima contribuiu para a prática da conduta delitiva em comento**, já que não há elementos que evidenciem que a vítima agiu de forma provocativa (Autos nº 0000767-10.2019.8.11.0028, p. 26, grifo nosso).

O comportamento da vítima, não deve apresentar impacto dosimétrico, por falta de prova quanto a eventual comportamento instigador, incitador ou facilitador pela vítima (Autos nº 0012409-86.2018.8.11.0004, p. 17).

No TJRO, apenas uma vítima foi descrita (1,3% dos julgados), sendo qualificada como uma pessoa idosa. No entanto, foram transcritas decisões em que o magistrado de primeira instância considera o comportamento da vítima relevante para a conduta praticada pelo acusado, o que resultou em uma redução de sua pena.

De modo geral, algumas sentenças condenatórias proferidas por magistrados (as) de primeira instância culpabilizam, de forma indireta, a genitora pelo futuro traumático e desamparado de seus descendentes. Em outros casos, o (a) representante do Ministério Público afirmou na denúncia que a relação existente entre a vítima e o réu era de "mulher e mando" (TJMG - Autos nº 0032154.70.2016.8.13.0520, p. 05), colocando o agressor em uma posição de mandatário de sua companheira. Inúmeros trechos mostram que o (a) relator (a) sequer se aprofundou na discussão da qualificadora do feminicídio para rebater teses defensivas, afirmando que “[...] o delito foi cometido contra mulher pelo simples fato desta ser do sexo feminino” (TJMG - Autos nº 0087930.71.2018.8.13.0686, p. 03).

No TJMT, os estereótipos de gênero ultrapassaram as partes processuais, com a defesa solicitando a anulação de um júri por ser formado exclusivamente por mulheres, alegando que haveria parcialidade delas para julgar um crime de feminicídio (Autos nº 0001460-45.2018.8.11.0087). Em outra situação, destacada no fragmento abaixo, o relator transcreveu um trecho em que o juiz de primeira instância utiliza sua autoridade para amedrontar a vítima sobrevivente.

Juiz: Se a senhora mentiu lá na delegacia existe um crime que chama denúncia caluniosa, a pena é de oito anos, se a senhora quer mentir aqui agora para livrar a cara dele **a senhora pense bem, a senhora vai responder por esse processo** depois de movimentar a Polícia Civil, a Polícia Militar, todo o Poder Judiciário por uma mentira da senhora

V: Mas eu não estou mentindo,

Juiz: **Então a senhora pare de enrolar e fale a verdade.**

V: O que eu sei...

Juiz: Isso aqui não é... Quantas vezes a senhora teve uma faca na garganta?

V: Uma vez, né?

Juiz: Então a senhora [...], ninguém esquece disso, **pode inventar o que a senhora quiser, ninguém esquece isso, a senhora está 'de boa' com ele agora [...], isso aqui não é brincadeira não.**

V: Eu sei que não é.

Juiz: Então começa a falar a verdade (Autos nº 0009262-32.2019.8.11.0064, p. 11/12, grifo nosso).

O réu, por sua vez, é descrito nos acórdãos de Minas Gerais como sádico, violento, depressivo, dependente de álcool e/ou drogas, frio, insensível e ciumento em 11,9% dos julgados. Nos demais momentos em que o agressor é mencionado de forma indireta, ele chega a receber elogios, algo que não foi observado em relação às vítimas.

[...] **o réu demonstrou espírito de lealdade com a verdade processual.** Acaso buscasse valer-se de circunstância que apenas o beneficiasse, certamente não sustentaria que teria matado a vítima ao constatar que esta, supostamente, teria lhe traído (Autos nº 0225604.11.2017.8.13.0433, p. 04, grifo nosso).

Os réus mato-grossenses são apresentados em 5,8% dos acórdãos analisados como agressivos, hostis, desequilibrados, violentos, viciados em álcool/drogas e com paixões exacerbadas, além de maus relacionamentos com seus familiares. A menção ao sentimento de posse do acusado sobre a vítima se fez mais presente nos julgados do TJMT, como no trecho destacado a seguir:

Os motivos do crime são vis, pois o delito deu-se de forma pérfida e calculista, executou a vítima, impiedosamente, por motivos fúteis, **por motivos de ciúmes de posse e sentimento machista que prepondera na sociedade atual**, ainda mesmo depois de muitas lutas sociais e evolução legal para proteção feminina, sendo evidenciado que o motivo causador do crime é desproporcional ao direito a ser protegido, a vida (Autos nº 0004165-96.2017.8.11.0007, p. 10/11, grifo nosso).

De igual modo, foi descrito um único réu nos processos de Rondônia, representando 1,3% dos julgamentos analisados. O sentimento de posse é narrado novamente, inclusive em sentenças condenatórias de primeiro grau:

Deve ser levado em consideração, ainda, que o judiciário não pode fechar os olhos para tais situações, cada vez mais há mulheres vítimas de violência doméstica, que são agredidas, mortas, pelas pessoas que deveriam compartilhar a vida junto, que deveriam cuidar delas, dar afeto, carinho, são tratadas como objeto em que o outro acha que pode dispor da mesma da forma que bem lhe entender, como já dito, traz consequências gravíssimas não só para a vítima, mas para toda a sociedade, para todas

as vítimas de violência doméstica que se veem desamparadas pela Justiça (Autos nº 0005692-30.2019.8.22.0000, p. 03²¹).

O que se denota claramente, no caso concreto, é a força, poder e o domínio que se quer ter sobre a vítima de um crime passional. É imperioso punir de forma mais gravosa àquele que submete mulher à violência (Autos nº 0001079-24.2020.8.22.0002, p. 03).

A respeito da culpabilização da vítima, constatou-se que esta ocorre, na maioria das vezes, por meio de argumentos defensivos pleiteando o decote de qualificadoras, como o recurso que dificultou a defesa da vítima, por exemplo. Neste caso, também a título exemplificativo, os defensores (públicos ou particulares) alegam que a vítima deveria imaginar a possibilidade da facada, uma vez que o réu a estava perseguindo por mensagens, por exemplo. Os trechos abaixo demonstram essas linhas de defesa nos julgados proferidos pelo TJMG.

Logo, ao inverso do que disse a defesa para sustentar o decote da citada qualificadora: **‘enquanto fazia o deslocamento a vítima poderia ter se trancado no banheiro, ou corrido para fora do apartamento, ou se trancado em seu quarto, mas preferiu ficar ali e enfrentar o réu’** (fl. 237), penso que o acusado também poderia, já que a ofendida havia se dirigido ao banheiro, se trancado em seu quarto ou mesmo saído de casa, como fez após esfaquear a ofendida. Entretanto, preferiu exteriorizar seu ‘surto’, golpeando a irmã com uma faca enquanto essa se encontrava no interior do banheiro (Autos nº 1084649.05.2019.8.13.0024, p. 05, grifo nosso).

No que tange ao recurso que dificultou a defesa da vítima, argumenta que o **comparecimento do acusado na residência da ofendida deveria ser previsível por parte dela, uma vez que ele efetuou diversas ligações para o telefone celular dela durante a noite anterior aos acontecimentos**. Acerca do feminicídio, sustenta que o réu não ‘cometeu o delito não porque a vítima era do sexo feminino, mas, porque compreendeu que estava sofrendo uma infidelidade conjugal’ (Autos nº 0017137.59.2019.8.13.0335, p. 01/02, grifo nosso).

A [...] **suposta traição conjugal de T.S, que além de não ter sido comprovada, não justifica a prática de um crime de homicídio** por motivação que, em verdade, deveria ter qualificado o delito. De toda maneira, será, aqui, mantida em favor do acusado (Autos nº 0081079.49.2018.8.13.0481, p. 04, grifo nosso).

Situação semelhante é observada no TJMT, como se depreende dos fragmentos elencados abaixo. O primeiro refere-se ao depoimento da vítima durante a audiência de instrução e julgamento, tendo a juíza interferido na fala defensiva em razão de o advogado do réu ter tentado responsabilizar a vítima pelos fatos ocorridos. O segundo imputa à vítima uma situação vulnerabilizada, a qual deveria ser protegida por seu companheiro.

Defesa: A senhora se considera uma boa ‘pilota’ de motocicleta?
V: Sim, ando de moto desde os quatorze anos.

²¹ O trecho foi identificado de forma idêntica nos autos nº 7001267-85.2022.8.22.0014 e 7001838-56.2022.8.22.0014.

Defesa: Sem habilitação?

V: Sim, mas isso não é o motivo de ele cometer, me atropelar.

Juíza: Por gentileza, a vara de violência doméstica tem o alcance de proteger a vítima para não revitimizar as questões pessoais da vida dela, e não em cheque a legalidade ou não [...], como motorista, eu peço por gentileza [...].

Defesa: Retiro a pergunta Excelência.

Juíza: Para que L. não seja potencializada como vítima, Obrigada Dr. J. P. (Autos nº 1023762-41.2020.8.11.0003, p. 22).

[...] óbvio que a vítima não deveria ficar abrigada, quem tinha que ser recluso era o réu, impor à vítima que se abrigasse, seria a mesma coisa que segregá-la indefinidamente, como uma pena para quem não fez nada, e sim, **deveria ser protegida pelo companheiro, pai de sua filha e do feto que carregava** (Autos nº 0004165-96.2017.8.11.0007, p. 11, grifo nosso).

Contudo, não se pode eximir o próprio tribunal de descredibilizar a vítima – segunda categoria deste eixo. Apesar de, em muitos momentos, o(a) relator(a) rebater teses defensivas com este viés, algumas vezes este também responsabiliza a vítima por uma violência sofrida. No primeiro trecho, retirado de um acórdão julgado pelo TJMG, por exemplo, a defesa suscitou a desclassificação para o homicídio privilegiado sob o argumento de o réu ter repellido uma injusta agressão anterior (tapas) cometida pela vítima. O(a) desembargador(a), por sua vez, optou por levantar dúvidas a respeito da existência das supostas agressões. No segundo fragmento, também referente a Minas Gerais, o(a) relator(a) demonstra duvidar da palavra da vítima. No terceiro, por fim, o(a) magistrado(a) afirma que não há prova documental capaz de demonstrar que o réu era violento, apesar dos depoimentos anteriormente coletados neste sentido.

Não restou plenamente esclarecido nos autos se a vítima deu tapas no rosto do réu. Mas, mesmo que tal circunstância tivesse sido demonstrada nos autos, cabe ao Conselho de sentença decidir acerca da futilidade ou não do motivo (Autos nº 0000864.66.2020.8.13.0271, p. 05, grifo nosso).

Nesta quadra, **causam certa estranheza as declarações da vítima**, no sentido de o marido agiu possuído pelo demônio e que, por ser evangélica, o perdoaria e que juntos procurariam a cura (Autos nº 0000239.97.2020.8.13.0411, p. 02, grifo nosso).

Verossímil a alegação de que o marido seja ciumento, covarde e violento, mas não há prova documental nos autos, sequer um Boletim de Ocorrência neste sentido (Autos nº 0000239.97.2020.8.13.0411, p. 02, grifo nosso).

Em julgados do TJMT, foi possível observar tratamento semelhante. No primeiro trecho destacado abaixo, o(a) relator(a) coloca em dúvida os depoimentos, descartando a palavra das vítimas sobreviventes em sua análise por serem contrárias à do réu e das demais testemunhas. No segundo, o(a) relator(a) não utiliza o depoimento da vítima, também sobrevivente, para

balizar a avaliação do pedido ministerial de novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, promovendo a desclassificação para o crime de lesão corporal.

É verdade que, na fase judicial, G. aduziu que não sabia se o réu ‘passaria a faca em seu pescoço’. Além disso, K. afirmou que “não acreditava que ele mataria sua mãe”. No entanto, a dinâmica dos acontecimentos coloca em dúvida o que foi declarado por elas (Autos nº 0009262-32.2019.8.11.0064, p. 24, grifo nosso).

Essa versão está corroborada pelas declarações da testemunha presencial G. A. X., segundo a qual as agressões consistiram em socos e tentativa de enforcamento, mas cessaram tão logo ela chegou no local (fls. 63/64 e Relatório de Mídias - ID 125898934-fls. 1.111/1.123). Se a desclassificação da tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal qualificada - 129, § 13, do CP - está inserida numa das possíveis vertentes de interpretação da prova, a soberania do veredicto popular deve prevalecer (Autos nº 1001497-21.2020.8.11.0108, p. 13/14, grifo nosso).

No âmbito do TJRO, como apresentado anteriormente, os acórdãos possuem fundamentações mais rasas, o que dificulta a identificação das categorias previamente estabelecidas, apesar de sua presença nos julgados. Esta situação é igualmente problemática para o acesso à justiça das mulheres vítimas de feminicídio, um ponto a ser elaborado no próximo capítulo. Em relação à responsabilização da vítima pelos atores judiciais, os trechos a seguir demonstram tal prática em duas situações: falas proferidas pelos (as) relatores (as) durante o julgamento do acórdão e, no terceiro exemplo, fragmentos da denúncia oferecida pelo MPRO, todos aparentemente imputando à vítima uma parcela da culpa pela violência sofrida.

No dia dos fatos, o casal e seus filhos estavam em casa quando, em determinado momento, **a vítima iniciou uma discussão com o apelante**, exigindo que ele deixasse a residência e, enquanto ela retirava os pertences dele, sem que pudesse esperar, o apelante apossou-se de uma faca e dominou-a na varanda, esfaqueando-a (Autos nº 1002136-41.2017.8.22.0010, p. 04, grifo nosso).

[...] embora conhecedora do comportamento hostil do apelado, que manifestou clara desaprovação à amizade entre sua esposa e a vítima, infere-se que **esta não procurou se afastar, ao contrário, continuou com a amizade e com o envio de mensagens para Edna, fazendo com que o apelado acreditasse que ela teria dado causa à separação do casal**, o que justifica manter a neutralidade dessa circunstância (Autos nº 0000281-69.2020.8.22.0000, p. 03, grifo nosso).

Consoante os elementos informativos, o agente possuía um relacionamento conturbado com a ofendida, todavia, **Silvana mesmo diante dessa situação não queria a separação, assim, o denunciado, agindo motivadamente pelo sentimento de livrar-se de sua ex-esposa, ceifou a vida da vítima** (Autos nº 0000437-65.2018.8.22.0020, p. 02, grifo nosso) .

Em relação às tentativas de reduzir a responsabilidade do réu pelo crime ocorrido, essas são perpetuadas principalmente pela defesa, mas não de forma exclusiva, uma vez que também se manifestam em falas do(a) relator(a). Esta categoria se faz presente em recursos visando o

decote da qualificadora do motivo torpe, sob a alegação de que a ação foi realizada sob relevante valor moral; argumentações que demonstram que o acusado poderia ter agredido mais, mas assim não o fez (pedidos de desistência voluntária); linhas defensivas no sentido de que o acusado não se recorda do ocorrido, ou até requerimentos desnecessários para a instauração de incidente de insanidade mental, seja por vício em álcool e/ou drogas, seja por doenças mentais. Os fragmentos a seguir ilustram esses pontos em distintos acórdãos proferidos nos três tribunais:

No entanto, apesar de ter admitido que havia matado a vítima, o acusado disse que **agiu impelido por relevante valor moral** (TJMG - Autos nº 0225604.11.2017.8.13.0433, p. 02, grifo nosso).

Argumenta que o réu, no momento dos fatos, surpreendeu sua amásia, ora vítima, dormindo com outro homem, **sofrendo, dessa forma, intenso abalo emocional e moral, sendo evidente que o delito foi impelido por motivo de relevante valor moral**. Busca, também, o decote das qualificadoras. Quanto ao motivo torpe, alega que **o acusado agiu motivado por relevante valor moral**, motivo pelo qual não há que se falar em sua incidência (TJMG - Autos nº 0017137.59.2019.8.13.0335, p. 01/02, grifo nosso).

Inicialmente, não há que se falar em inimputabilidade ou semi-imputabilidade do apelante, na medida em que não restou comprovado nos autos que, por ocasião dos fatos, ele era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (TJMG - Autos nº 0162441.23.2018.8.13.0433, p. 04).

Inicialmente, suscita a defesa a preliminar de nulidade processual pelo indeferimento do pedido de realização de exame toxicológico no acusado, **prova pericial necessária à verificação de sua possível imputabilidade por uso abusivo de substâncias entorpecentes** (TJMG - Autos nº 0006197.55.2021.8.13.0338, p. 02/03, grifo nosso).

Marido e mulher admitem a ingestão imoderada de álcool, tratando-se de algo corriqueiro entre o casal, admitindo que beberam naquele dia, **sendo possível que o agente, ao tempo do crime, não estivesse plenamente capaz de entender a ilicitude do fato praticado, faltando-lhe discernimento e autodeterminação**. (...) Parece que **ele pegou a primeira coisa que viu na frente**, já que estava em pé, em frente à esposa, ao lado da pia da cozinha, **golpeando-a sem perceber o direcionamento da lâmina**. (...) a vítima, ao fugir, teria caído dentro de casa, sendo possível que o marido, que em tese corria atrás dela com a faca na mão, **tivesse tido a oportunidade de tê-la golpeado outras vezes, o que não ocorreu** (TJMG - Autos nº 0000239.97.2020.8.13.0411, p. 02, grifo nosso).

Segundo o investigador de polícia, Gabriel Vieira Martins da Silva, **o acusado aparentava ter problemas com garotas de programa**, pois, ao que parece, **na hora do programa ele se transformava** (TJMT - Autos nº 0012356-22.2018.8.11.0064, p. 34, grifos nossos).

Contudo, em verdade, pelo depoimento da vítima evidenciou-se que dos 18 (dezoito) anos que eles conviveram, foi a primeira vez que chegou ao nível de se atentar contra a vida dela, indicando que o apelante era usuário de drogas desde há muito tempo, porém nunca havia sido tão extremo em sua conduta. Ou seja, **para se exasperar a circunstância judicial da “conduta social”, faltam elementos para melhor avaliação livre de incertezas**, motivo pelo qual essa vetorial deverá ser decotada (TJMT - Autos nº 0010901-02.2018.8.11.0006, p. 05, grifo nosso).

[...] **que o réu poderia de diversas formas ter continuado a percorrer o iter criminis**, já que possuía o combustível, isqueiro e a vítima debilitada, sendo plenamente possível o desfecho do crime de homicídio, **o que somente não aconteceu, inclusive, porque foi este quem contribuiu para salvar a vítima**, pois também foi responsável por apagar o fogo e pedir socorro, chegando a se arriscar e se ferir com queimaduras nos braços (TJMT - Autos nº 1001009-62.2020.8.11.0077, p. 09, grifos nossos).

A defesa argumenta, resumidamente, não haver prova da materialidade delitiva; que não foi apreendido o instrumento da prática do crime; que a lesão provocada na vítima não gerou perigo de morte; que os depoimentos da vítima são contraditórios e que a testemunha policial mentiu ao dizer que apreendeu a faca; que **o recorrente não agiu com dolo, mas, sim, decorrente de um ‘surto endemoniado’; que, na verdade, o recorrente tentou contra a própria vida, e não a da vítima** (TJRO – Autos nº 0012903-69.2019.8.22.0501, p. 05).

Diante do exposto, a análise do eixo 2 evidenciou que o uso de estereótipos de gênero nos julgamentos de feminicídio se manifesta de forma recorrente nos três tribunais analisados, impactando diretamente a forma como as vítimas e os réus são descritos e julgados. Esse fenômeno ocorre por meio da reprodução de estereótipos, da fundamentação misógina e da descredibilização da vítima, reforçando discursos que relativizam a violência de gênero e dificultam o acesso das mulheres à justiça.

Nos três tribunais, observou-se que as vítimas são pouco mencionadas nas decisões e, quando o são, as descrições frequentemente reforçam traços que podem ser utilizados para deslegitimá-las, como idade avançada, consumo de álcool ou comportamento social. No TJMG, as menções às vítimas são escassas e, quando aparecem, ocorrem de forma indireta, como na dosimetria da pena, para ressaltar o impacto do crime nos filhos da vítima. No TJMT e no TJRO, a descrição das vítimas é ainda mais rara, mas quando presente, é utilizada para justificar, direta ou indiretamente, a violência sofrida. Além disso, em algumas decisões, o comportamento da vítima é considerado na análise do crime, o que pode resultar na redução da pena do réu.

Os réus, por sua vez, são mais frequentemente descritos nos acórdãos e, em alguns casos, chegam a ser retratados de forma que mitiga sua responsabilidade pelo crime. No TJMG, há julgados em que o agressor é descrito como alguém com traços de lealdade ou sinceridade, algo não observado em relação às vítimas. No TJMT, há uma maior recorrência da narrativa do sentimento de posse e do machismo estrutural como motivação dos crimes, ainda que isso não necessariamente implique maior rigor na punição. No TJRO, o réu é descrito de maneira direta em poucos acórdãos, mas quando ocorre, reforça a ideia de domínio e controle sobre a vítima.

A descredibilização da vítima também se apresenta de diferentes formas nos tribunais. No TJMG, há casos em que os magistrados levantam dúvidas sobre as alegações da vítima ou questionam a falta de registros prévios de violência, como boletins de ocorrência. No TJMT,

essa prática se manifesta tanto na atuação das defesas – que tentam atribuir responsabilidade às vítimas – quanto em falas de magistrados que minimizam seus depoimentos. No TJRO, embora as fundamentações sejam mais sucintas, também há exemplos em que a narrativa judicial transfere parte da culpa para a vítima, seja na exposição de seu comportamento, seja na construção da denúncia pelo Ministério Público. Acerca das tentativas de reduzir a responsabilidade do réu pelo crime, estas também aparecem em todos os tribunais, mas se expressam de maneiras distintas.

Em síntese, observa-se um padrão discursivo estruturante nos tribunais analisados, capaz de reforçar o patriarcalismo jurídico nos julgamentos de feminicídio. A mobilização dos estereótipos de gênero evidencia a persistência de narrativas que deslegitimam a violência contra a mulher e contribuem para a relativização da responsabilidade dos agressores.

4.2.3 Impacto no acesso à justiça

O último eixo de análise dos acórdãos refere-se ao impacto no acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência. As análises desenvolvidas nos eixos anteriores são fundamentais para compreender a presença (ou ausência) da perspectiva de gênero nos julgados investigados, sobretudo no que se refere à atuação dos atores judiciais como potenciais barreiras ou facilitadores do acesso efetivo à justiça.

Como apresentado previamente, a qualificadora do feminicídio é aplicada na maioria dos casos (83% dos acórdãos no TJMG, 88,5% no TJMT e 63,6% no TJRO). No entanto, embora esse reconhecimento esteja presente em grande parte dos julgados, ele reflete apenas o acesso ao tribunal e não necessariamente a concretização do acesso real à justiça.

A análise dos eixos “fundamentação jurídica” e “uso de estereótipos de gênero” evidenciou que os tribunais de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia não adotam abordagens que garantam proteção e equidade às vítimas de feminicídio. Em outras palavras, os julgamentos proferidos pelos TJs estudados carecem de uma perspectiva de gênero.

Os trechos extraídos dos acórdãos e apresentados nos tópicos anteriores ilustram esse fenômeno por meio de três elementos principais: (i) a invisibilização da violência de gênero, expressa na ausência de reconhecimento da violência estrutural enfrentada pelas mulheres; (ii) a produção de decisões pouco acessíveis, marcadas pelo uso excessivo de linguagem jurídica complexa, dificultando a compreensão das partes envolvidas; e (iii) a falta de uniformidade entre os tribunais, resultando em diferentes padrões de proteção às vítimas. Dessa forma, os discursos jurídicos mobilizados nos julgamentos acabam, muitas vezes, reproduzindo a

violência de gênero de forma institucional, em vez de garantir a proteção das mulheres que recorrem ao Poder Judiciário.

Ainda que a ausência de uma perspectiva de gênero seja predominante nos julgados analisados, foi possível identificar reflexões sobre a violência de gênero em um número reduzido de acórdãos: 15,3% no TJMG, 1,9% no TJMT e 2,6% no TJRO. Os trechos a seguir ilustram as fundamentações utilizadas pelos (as) Desembargadores (as):

[...] o recorrente, fruto de uma cultura patriarcal, que alimentava ainda mais a sua sede de "possuir" e "manter sob o controle" a sua ex-esposa, tirou-lhe a vida apenas por não se conformar com o término do relacionamento, o que, portanto, caracteriza nítida ofensa à autonomia da vontade individual da mulher (TJMG - Autos nº 0004570.90.2017.8.13.0003, p. 04).²²

Não se olvida que o princípio constitucional da igualdade, estabelece direitos e deveres iguais para homens e mulheres, todavia diante da histórica desigualdade entre homens e mulheres, que extrapolam os fatores biológicos, perpassando pelo aspecto cultural, é escancarada a desigualdade entre os sexos, sendo a mulher hipossuficiente, sendo a proteção da mulher, mediante mecanismos que torne mais efetiva a punição de quem ofende a integridade da pessoa em razão de sua condição de mulher (TJMG - Autos nº 0030225.58.2019.8.13.0338, p. 13).

[...] não há inconstitucionalidade da proteção específica às mulheres vítimas de violência, mediante punição mais severa àqueles que insistem a ofender a integridade física da mulher em razão do gênero, buscando-se não apenas a igualdade perante a lei, mas a igualdade real e efetiva entre grupos de indivíduos que sofrem discriminação e violência de maneira desigual, buscando assim, equiparar proporcionalmente a força do homem à da mulher, não havendo que se falar contrariedade ao princípio da igualdade (TJMG - Autos nº 0030225.58.2019.8.13.0338, p. 13).

[...] embora a Constituição da República estabeleça que deve haver igualdade entre homens e mulheres, no que se refere a direitos e deveres, o que se verifica na prática do cotidiano é a constante discriminação da mulher em razão do gênero, legitimando assim o acréscimo da qualificadora de feminicídio no art. 121 do Código Penal (TJMG - Autos nº 0030225.58.2019.8.13.0338, p. 14).

Quanto à questão, malgrado se trate de caso de extrema relevância, que reclama a atenção não só da atividade estatal judicante, mas de toda a sociedade, por enquadrar-se, às escâncaras, em mais uma hipótese, rotineira, infelizmente, e comum no cenário criminal brasileiro, de mulher vítima de agressões fatais por pessoa que deveria zelar por seu bem-estar, ausente recurso do Ministério Público, deve ser respeitado o veredicto popular e a soberania das decisões do júri, que afastou a torpeza dos motivos e o feminicídio, não podendo, tais circunstâncias, serem utilizadas para exasperação da pena (TJMG - Autos nº 0081079.49.2018.8.13.0481, p. 03).

Aliás, analisando a questão a partir de uma perspectiva de gênero, ensinam Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva que: 'O 'ser mulher' que define o sujeito passivo da lei se direciona a um dado cultural que está além da existência da cromatina sexual (cromossomos XX). (...) A violência é praticada em direção ao papel social desenvolvido por mulheres. Não se relaciona com a biologia, mas com a percepção social de gestos e signos femininos. (...) Esta compreensão é importante porque a violência de gênero direciona-se aos gestos e signos do feminino, seja por desprezo à condição de mulher, seja porque há necessidade de controle dos corpos de mulheres

²² Este trecho foi identificado de forma idêntica nos autos nº 0435396.97.2019.8.13.0024, p. 01.

para que eles se comportem de acordo com os estereótipos da feminilidade' (TJMG - Autos nº 0016851.84.2018.8.13.0216, p. 06).²³

[...] trata-se de motivação repugnante, que vem sendo fortemente repelida pela coletividade na luta contra a naturalização e perpetuação da cultura de violência contra as mulheres, diante da corriqueira tentativa de imputar às vítimas as causas de suas lesões e mortes (TJMG - Autos nº 0017137.59.2019.8.13.0335, p. 04).

Restou ainda reconhecido que o crime ocorreu contra a mulher exercida por razões do sexo feminino, envolvendo violência doméstica e familiar; neste especial temos que nossa nação é a campeã mundial de crimes de violência doméstica contra as mulheres, o que é vergonhoso e precisa ser duramente punido (TJMT - Autos nº 0002013-30.2019.8.11.0064, p. 08).

Entretanto, não se está diante de um crime qualquer, de menor importância, mas de um feminicídio praticado por alguém reincidente em crime de mesma natureza. Não se pode olvidar que a violência contra a mulher tem recebido debate intenso em nosso País, e em especial em nosso Estado, onde mais se mata mulher em termos proporcionais à população (TJRO – Autos nº 0001079-24.2020.8.22.0002, p. 06).

Essa conduta, evidentemente, expõe uma violência arraigada, sob a cultura de domínio do homem sobre a mulher e sobre a entidade familiar, que precisa ser analisada como uma questão social que deve ser enfrentada com total atenção pelo poder público. Ressalte-se, ainda, que tanto R. quanto o próprio acusado relatam que, momentos antes do crime, após presenciarem uma situação de violência contra a mulher na vila ao lado da que residiam, um dos presentes fez uma afirmação jocosa no sentido de que deveria existir também o 'João da Penha' em favor dos homens. A., em interrogatório, disse que respondeu a essa pessoa: 'que nada, tinha que pegar e fazer... tipo assim...pegar e dar 'fino' nas mulher, né' (02:00:46 a 02:00:59), mostrando seu evidente menosprezo a todo um sistema de justiça que visa combater justamente essa cultura de violência contra a mulher (TJRO – Autos nº 0013553-19.2019.8.22.0501, p. 07).

Os papéis sociais atribuídos a homens e a mulheres são acompanhados de códigos de conduta introjetados pela educação diferenciada que atribui o controle das circunstâncias ao homem, o qual administra com a participação das mulheres, o que tem significado ditar-lhes rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade. Resta tão desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, que sobra uma aparência de que não há interdependência, mas hierarquia autoritária. Tal quadro cria condições para que o homem sintam-se (e reste) legitimado a fazer uso da violência e permite compreender o que leva a mulher vítima da agressão, a ficar muitas vezes inerte e, mesmo quando toma algum tipo de atitude, a acabar por se reconciliar com o companheiro agressor, após reiterados episódios de violência. [...] (TJRO – Autos nº 0013553-19.2019.8.22.0501, p. 07).

Os julgados do TJMG evidenciaram a relação entre feminicídio e desigualdade estrutural, reconhecendo o impacto do patriarcado na perpetuação da violência contra a mulher. Nos tribunais do TJMT e do TJRO, ainda que em menor número, os acórdãos que apresentaram reflexões sobre o tema ressaltaram a gravidade da violência de gênero, sem, contudo, traduzirem-se em uma abordagem institucional mais consistente para seu enfrentamento. Ainda assim, é essencial destacar a infirmitade desses casos no conjunto analisado. Embora tais

²³ Este trecho foi identificado de forma idêntica nos autos nº 0033531.08.2022.8.13.0313, p. 06; 0004826.44.2022.8.13.0363, p. 17/18 e 0012013.07.2022.8.13.0686, p. 20.

discussões sejam relevantes para impulsionar mudanças com uma perspectiva de gênero no sistema de justiça, elas, isoladamente, não asseguram o acesso efetivo à justiça para as mulheres vítimas de feminicídio.

A análise do impacto dos julgamentos no acesso à justiça das vítimas de feminicídio demonstra que, apesar do reconhecimento da qualificadora do feminicídio na maioria dos casos, isso não significa que as mulheres tenham conquistado um acesso real e equitativo à justiça. Os achados dos eixos anteriores evidenciam que a fundamentação jurídica e a reprodução de estereótipos de gênero nos tribunais de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia impõem barreiras institucionais e discursivas que dificultam a efetivação da justiça de gênero.

Em todos os tribunais analisados, observou-se a invisibilização da violência de gênero, seja pela relativização da motivação do crime, seja pelo uso de argumentos que reduzem a responsabilidade do agressor ou descredibilizam a vítima. Além disso, o uso de linguagem jurídica excessivamente técnica compromete a acessibilidade das decisões, tornando o entendimento e a participação efetiva das partes mais difíceis. A ausência de uma abordagem uniforme entre os tribunais também contribui para a criação de padrões desiguais de proteção, reforçando disparidades regionais no tratamento da violência contra a mulher.

Dessa forma, apesar da presença pontual de reflexões sobre a violência de gênero, sua incidência é insuficiente para transformar o padrão dominante de julgamento, que segue operando sem perspectiva de gênero e com tendências à relativização da violência contra as mulheres. A análise comparativa entre os tribunais confirma que, mesmo diante de uma legislação que busca proteger as mulheres vítimas de feminicídio, as práticas judiciais ainda reproduzem barreiras institucionais que limitam o acesso efetivo à justiça.

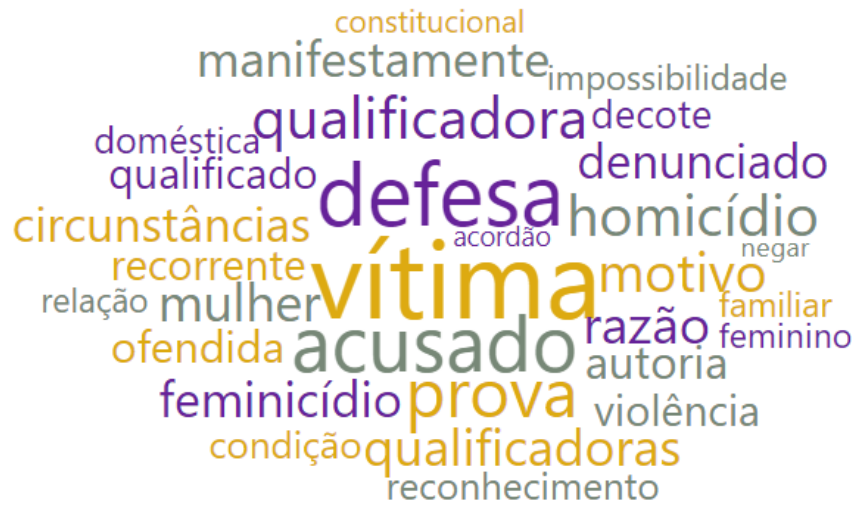
5 AS BARREIRAS DO ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO

Esta dissertação teve como objetivo analisar de que forma o patriarcalismo jurídico se manifesta nas decisões judiciais sobre feminicídio proferidas por tribunais da justiça subnacional brasileira, restringindo o acesso das mulheres à justiça. Os achados da pesquisa evidenciaram a presença do patriarcalismo jurídico nas decisões judiciais sobre feminicídio no âmbito da justiça subnacional, operando como barreira ao acesso das vítimas à real justiça e perpetuando desigualdades estruturais de gênero.

A análise das decisões judiciais revelou padrões discursivos que refletem o patriarcalismo jurídico, manifestando-se na mobilização de argumentos baseados em estereótipos de gênero para desacreditar as vítimas ou minimizar a gravidade da violência. Essas construções discursivas não apenas influenciam a interpretação jurídica dos casos de feminicídio, mas também impactam diretamente o acesso das vítimas à justiça, reforçando desigualdades estruturais no sistema judicial. Assim, os achados deste estudo contribuem para a compreensão das dinâmicas que permeiam a aplicação do direito nos tribunais subnacionais brasileiros, demonstrando como a reprodução de discursos patriarcais pode comprometer a efetivação da justiça de gênero.

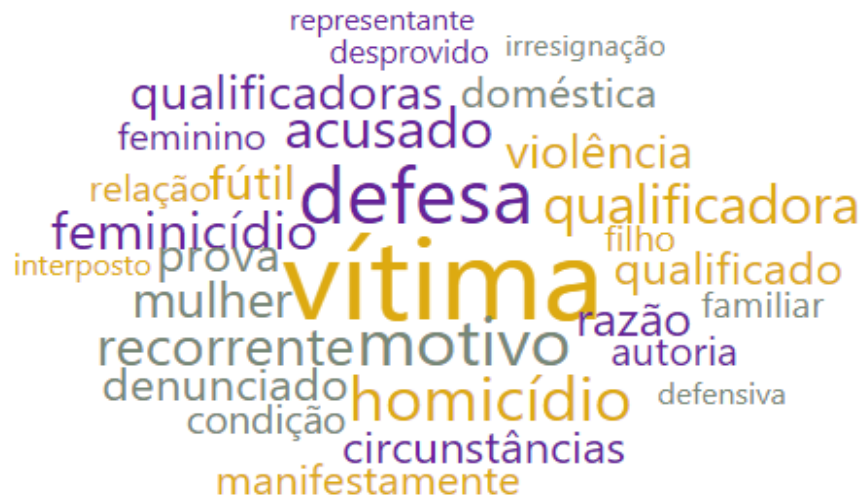
A fim de ilustrar os padrões discursivos identificados na análise dos acórdãos, foram geradas nuvens de palavras a partir da integralidade dos julgados coletados. As figuras 05, 06 e 07 evidenciam os termos mais recorrentes nos julgados dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia, respectivamente, permitindo visualizar como determinados vocábulos se destacam na construção argumentativa dos (as) desembargadores(as).

Figura 05 – Nuvem de palavras elaborada a partir dos acórdãos do TJMG



Fonte: elaborado pela autora a partir do software Orange.

Figura 06 – Nuvem de palavras elaborada a partir dos acórdãos do TJMT



Fonte: elaborado pela autora a partir do software Orange.

No que tange ao uso de estereótipos de gênero, verificou-se um padrão nos acórdãos analisados, reforçando a presença do patriarcalismo jurídico no sistema de justiça. A vítima é raramente descrita e, muitas vezes, aparece como coadjuvante nos julgados, enquanto os agressores tornam-se os protagonistas da situação. Além disso, ainda que os testemunhos de vítimas sobreviventes nem sempre sejam descredibilizados, os atores judiciais frequentemente recorrem a fundamentações misóginas para justificar e/ou minimizar a gravidade das ações do réu.

A culpabilização da vítima, a redução da responsabilidade do réu e a minimização dos fatos são elementos já reconhecidos pela literatura como formas de perpetuar o patriarcado no interior do sistema de justiça (Sabadell, 2013; Andrade, 2017b; Magalhães, 2018; Carbó *et al.*, 2020; Sabadell; Muniz, 2020; Paiva; Mello, 2022; Rosenblatt; Mello; Medeiros, 2023). Para além da inversão da condição de vítima e do processo de revitimização promovido pelos atores judiciais, a pesquisa revelou que a defesa, com frequência, recorre ao vício em álcool e/ou drogas dos agressores como tentativa de justificar a violência, requerendo de forma infundada e desnecessária a instauração de incidentes de insanidade mental.

Apesar de tais estratégias de defesa, em relação à tese da legítima defesa da honra, amplamente identificada por Magalhães (2018), os resultados deste estudo apresentam divergências. Ela não foi observada nos dados analisados, em sintonia com a declaração de inconstitucionalidade do STF. No entanto, identificaram-se outras estratégias defensivas que igualmente buscam transferir a responsabilidade para a vítima. Entre essas estratégias, destacam-se alegações de que a vítima deveria ter previsto a violência fatal devido a discussões anteriores ou que a intenção do réu não era matá-la, mas apenas intimidá-la.

Em relação ao decote da qualificadora do feminicídio, esse fenômeno já foi abordado na literatura sob diferentes perspectivas, uma vez que estudos anteriores se concentraram em outras tipificações criminais. Sabadell e colaboradores (2013; 2020; 2024) identificam essa estratégia como uma forma de descaracterização da infância e do estupro, bem como de negação do abuso sexual. Por sua vez, Paiva e Mello (2022) destacam que o não reconhecimento, a exclusão e o decote da qualificadora do feminicídio por magistrados e conselhos de sentença configuram uma prática de invisibilização desse crime.

Os achados desta pesquisa corroboram essa análise, evidenciando, além desses aspectos, uma tendência dos tribunais em aplicar a qualificadora do feminicídio majoritariamente em casos explícitos de violência doméstica e familiar, desconsiderando sua incidência em contextos de discriminação e desrespeito à condição de gênero. Essa abordagem revela uma fragilidade

na responsabilização do agressor por parte do Estado, afastando-se de uma perspectiva de julgamento sensível ao gênero.

Em sintonia com Sabadell e seus colaboradores (2013; 2020), Andrade (2017b), Magalhães (2018) e Carbó *et al.* (2020), o presente estudo também identificou a reprodução de discursos sexistas por parte dos atores judiciais nos acórdãos analisados. Embora as descrições detalhadas das vítimas e dos réus sejam raras—possivelmente em razão da natureza dos documentos examinados, que não abrangem o procedimento judicial em sua totalidade—observou-se que os(as) desembargadores(as) frequentemente caracterizam os acusados como viciados em drogas e/ou álcool, violentos e ciumentos, chegando, em alguns casos, a elogiá-los. Essa condescendência em relação aos réus não se verifica no tratamento conferido às vítimas, evidenciando uma disparidade na construção discursiva dos sujeitos envolvidos nos julgamentos. O tratamento das vítimas, com frequência, se restringe à responsabilidade pela criação dos filhos, agora órfãos, reduzindo as mulheres apenas à função familiar.

Similarmente, Mello e Paiva (2022) constataram em suas investigações sobre os acórdãos do estado do Rio de Janeiro a prática da quesitação genérica em julgamentos de feminicídio. Nos acórdãos do TJMT e do TJRO analisados nesta pesquisa, verificou-se a transcrição de quesitos formulados aos Conselhos de Sentença que se limitam a reproduzir o texto legal, sem qualquer esclarecimento sobre a motivação de gênero subjacente ao crime. Esses quesitos imprecisos, como observado, comprometem a compreensão plena do caso pelos jurados, dificultando a identificação da violência de gênero como elemento central do crime. Além disso, essa prática contraria a exigência de que os quesitos sejam redigidos de forma clara, afirmativa e distinta, conforme estabelecido pela legislação processual. A ausência de detalhamento adequado no julgamento dos casos de feminicídio reforça a invisibilização da violência de gênero no sistema de justiça e constitui uma barreira ao acesso efetivo das vítimas à justiça.

No que diz respeito ao uso do termo “feminicídio”, a literatura aponta que os atores judiciais frequentemente evitam o uso do termo "feminicídio", substituindo-o por "homicídio" para nomear o fato ocorrido, o que contribui para a invisibilização do fenômeno (Paiva; Mello, 2022). Além da estratégia de transcrever literalmente o texto legal para se referir ao feminicídio, observa-se que os magistrados empregam o termo de três maneiras distintas: (i) para denominar o fato ocorrido; (ii) para qualificar o homicídio como feminicídio; e (iii) entre parênteses ou travessões, o que sugere um uso secundário ou acessório da terminologia. Essas variações, como já amplamente debatido na literatura (Gebrim; Borges, 2014; Campos, 2015; Sabadell, 2016; Magalhães, 2018; Paiva; Mello, 2022), refletem diferentes formas de enquadramento

jurídico e discursivo do crime, podendo influenciar a forma como a violência de gênero é reconhecida (ou não) nos julgamentos.

No contexto específico do TJRO, foi observado o uso do termo "femicídio" em vez de "feminicídio". Como ressaltado por Lagarde (2006), essa distinção vai além da semântica: enquanto "femicídio" se refere exclusivamente à morte violenta de mulheres, "feminicídio" abarca a responsabilidade do Estado na perpetuação dessas mortes, evidenciando sua omissão e convivência com a violência de gênero. Ao adotar o termo "femicídio", os(as) desembargadores(as) despolitizam a questão, limitando a compreensão do crime a um simples assassinato de mulheres e negligenciando seu caráter estrutural e de gênero. Essa escolha terminológica contribui para a invisibilização da violência de gênero e enfraquece o reconhecimento da necessidade de políticas públicas eficazes de prevenção e responsabilização.

Apesar de os tribunais possuírem contextos e estruturas distintas, a atuação dos tribunais se mostrou muito semelhante, apesar de não idêntica. Os elementos do patriarcalismo jurídico elencados a partir dos eixos *fundamentação jurídica, uso de estereótipos de gênero e impacto no acesso à justiça* foram observados nos três TJs, demonstrando que o acesso real à justiça não é efetivo no sistema de justiça. Este achado sugere que as barreiras do acesso à justiça podem estar relacionadas com a atuação dos atores judiciais, e não apenas às questões estruturais.

Em síntese, observa-se que o patriarcado não se dissipa após a violência sofrida pelas vítimas. Ao contrário, ele continua presente ao longo de sua trajetória no sistema de justiça, quando deveria ser combatido. Em vez de encontrar proteção e amparo, muitas mulheres seguem sendo violentadas - não mais apenas por seus agressores, mas por aqueles que têm o dever de garantir sua proteção.

Os elementos patriarcais identificados nos acórdãos judiciais evidenciam que o Direito, apesar de seu potencial transformador, é responsável por institucionalizar o sexismo presente na sociedade, afastando-se da efetiva igualdade de gênero. O tratamento conferido pelo sistema de justiça às mulheres vítimas de feminicídio está distante da ideia de justiça postulada por Young (2011), uma vez que reproduz a opressão e a discriminação com base no gênero. Assim, a presença do patriarcalismo no Poder Judiciário configura uma forma de violência institucional praticada pelos próprios atores judiciais contra as vítimas de feminicídio.

Além de promoverem a violência institucional, os elementos do patriarcalismo jurídico atuam como barreiras ao acesso efetivo à justiça para mulheres vítimas de feminicídio. A emancipação proporcionada pelo acesso à justiça (Marona, 2013) não se concretiza plenamente, pois os direitos dessas mulheres não são efetivados de maneira integral, mesmo quando seus

agressores são condenados. Os acórdãos de feminicídio permanecem distantes de um julgamento eficaz, adequado e justo, uma vez que a atuação do Poder Judiciário e de seus atores ainda é permeada pela violência, opressão e dominação de gênero.

Diante do exposto, os resultados deste estudo evidenciam que a estrutura argumentativa dos julgados não apenas reflete, mas também reforça desigualdades de gênero no campo jurídico, contribuindo para a perpetuação de barreiras que limitam a efetivação da justiça para mulheres vítimas de feminicídio. Essas práticas dificultam o reconhecimento da violência de gênero como um fator central nos casos de feminicídio, bem como promovem a violência institucional contra as mulheres vítimas de violência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como objetivo analisar de que forma o patriarcalismo jurídico se manifesta nas decisões judiciais sobre feminicídio proferidas por tribunais da justiça subnacional brasileira, limitando o acesso das mulheres à justiça. A partir de um referencial teórico interdisciplinar, que articula estudos de *judicial politics*, gênero e criminologia crítica, o estudo demonstrou que os julgamentos de feminicídio apresentam limitações significativas na garantia de um julgamento equitativo, conforme os princípios da justiça de gênero. Isso ocorre porque a atuação dos atores judiciais – magistrados, promotores e defensores – é influenciada por construções normativas e culturais patriarcais, que restringem o acesso das vítimas à justiça e perpetuam a desigualdade estrutural de gênero no sistema judiciário.

Para alcançar o objetivo de pesquisa, foi desenvolvido um estudo de caso comparado entre os tribunais de justiça de Minas Gerais, Mato Grosso e Rondônia. A escolha destes TJs foi intencional, considerando a classificação de porte feita pelo Conselho Nacional de Justiça, os índices de violência nos estados e as diferenças institucionais observadas entre eles. A amostra foi composta por 188 acórdãos judiciais (31,4% do TJMG, 27,7% do TJMT e 41% do TJRO), proferidos por tribunais de segunda instância entre 2020 e 2023. Os documentos foram coletados nos sites dos próprios TJs por meio de técnicas de *WebScrapping*. Ressalta-se que foram excluídas da análise as decisões envolvendo crimes anteriores à promulgação da Lei do Feminicídio, crimes culposos e acórdãos voltados exclusivamente à decisão sobre prisões preventivas. Ademais, considerando que a discussão do mérito era fundamental para a investigação, foram analisados apenas recursos em sentido estrito e apelações criminais.

Para a análise dos acórdãos, foi construído um questionário analítico estruturado com 33 questões, contemplando três eixos de operacionalização previamente estabelecidos: (i) fundamentação jurídica, (ii) uso de estereótipos de gênero e (iii) impacto no acesso à justiça. A partir da análise qualitativa de cada acórdão, foram identificadas sete categorias presentes nas argumentações feitas pelos atores judiciais nos documentos investigados. Essas categorias permeiam os três eixos supracitados e constituem os elementos do patriarcalismo jurídico identificados nas decisões analisadas: (i) fundamentação misógina, (ii) descredibilização da vítima, (iii) reprodução de estereótipos de gênero, (iv) minimização da violência sofrida, (v) distorção da qualificação criminal, (vi) invisibilização do feminicídio e (vii) julgamento com perspectiva de gênero.

Os resultados demonstraram que as decisões analisadas são sistematicamente permeadas por elementos patriarcais, independentemente das diferenças institucionais entre os

três tribunais. Embora alguns acórdãos apresentem reflexões sobre a violência de gênero, esses casos são insuficientes para indicar uma preocupação estrutural dos tribunais com a questão. O que prevalece nos julgados são fundamentações misóginas, argumentos voltados à descredibilização da vítima e à minimização da violência ocorrida, bem como práticas de invisibilização do feminicídio. Essas práticas incluem a formulação de quesitos genéricos nos tribunais do júri, a subutilização do termo “feminicídio” e o decote inadequado da qualificadora correspondente. Assim, o patriarcalismo jurídico não apenas influencia a argumentação jurídica, mas também opera como uma barreira estrutural ao acesso das mulheres à justiça.

Dessa forma, verificou-se que, apesar dos avanços legislativos voltados à promoção da igualdade de gênero e ao combate à violência contra as mulheres no Brasil, o sistema de justiça permanece permeado por argumentações sexistas. O patriarcalismo presente no Poder Judiciário não se restringe a casos isolados, mas constitui um padrão institucionalizado que reforça estereótipos de gênero e perpetua violências institucionais contra as mulheres que recorrem aos tribunais após já terem sido vítimas de violência.

Para aprofundar os estudos aqui iniciados, sugere-se a investigação do impacto do patriarcalismo jurídico sobre as decisões judiciais, de modo a explicar a diferença existente entre os tribunais de justiça subnacional. Além disso, recomenda-se a análise específica de peças acusatórias e defensivas, sobretudo da defesa, tendo em vista sua forte associação a fundamentações sexistas. Seria relevante, ainda, desenvolver estudos comparativos entre a atuação da Defensoria Pública e de advogados particulares, de modo a verificar se há distinções em suas abordagens e, em caso afirmativo, se essas diferenças impactam o acesso à justiça. Por fim, propõe-se a realização de pesquisas sobre a aplicação (ou não) da perspectiva de gênero nos plenários do Tribunal do Júri, considerando que, ao contrário das peças processuais escritas, os argumentos ali apresentados são predominantemente orais, o que pode tornar o patriarcalismo jurídico ainda mais evidente.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Direito Público**, [s. l.], v. 17, p. 52–75, 2007.
- ANDRADE, Luciana Vieira Rubim. Da luta à lei: a violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos. **Alabastro: revista eletrônica de discentes da Escola de Sociologia e Política da FESPSP**, São Paulo, v. 1, n. 9, p. 75–89, 2017a.
- ANDRADE, Luciana Vieira Rubim. **Nas linhas da Justiça: uma análise feminista sobre os acórdãos judiciais de violência contra as mulheres do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1998-2015)**. 2017b. 205 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.
- ANDRADE, Luciana Vieira Rubim; MATOS, Marlise. A criminalização da violência contra as mulheres no Brasil: de “legítima defesa da honra” à violação dos direitos humanos. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v. 30, n. 2, 2017.
- AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian (org.). **Cartografia da Justiça no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, [s. l.], v. 29, n. 2, p. 449–470, 2014.
- BEINLICH, Leander. Access to justice. In: BINDER, Christina *et al.* (ed.). **Elgar Encyclopedia of Human Rights**. [S. l.]: Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law, 2021. (Research Paper No. 2021-20).
- BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política: uma introdução**. [S. l.]: Boitempo Editorial, 2015.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Acórdão**. In: GLOSSÁRIO JURÍDICO. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: www.portal.stf.jus.br/jurisprudencia/glossario.asp. Acesso em: 1 set. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, 1996. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 31 out. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 2002a. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o

Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, 2002b. Disponível em: www.planalto.gov.br/Ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IGBE Cidades - Mato Grosso**. Brasília, 2022a. Disponível em: www.cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IGBE Cidades - Minas Gerais**. Brasília, 2022b. Disponível em: www.cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **IGBE Cidades - Rondônia**. Brasília, 2022c. Disponível em: www.cidades.ibge.gov.br/brasil/ro/panorama. Acesso em: 5 set. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024a.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 2015. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em: 28 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114188.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a

mulher. Brasília, 2024. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art1. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Panorama e estrutura do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, 2024b. Disponível em: www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 128, de 17 de março de 2011**. Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Brasília: CNJ, 17 mar. 2011. Disponível em: www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 331, de 20 de agosto de 2020**. Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ para os tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal. Brasília: CNJ, 20 ago. 2020. Disponível em: www.atos.cnj.jus.br/files/compilado1329482021110361828ecc45866.pdf. Acesso em: 26 ago. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein De. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 103, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, p. 1–27, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARBÓ, Pilar Albertín *et al.* A Feminist Law Meets an Androcentric Criminal Justice System: Gender-Based Violence in Spain. **Feminist Criminology**, [s. l.], v. 15, n. 1, p. 1–27, 2020.

CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. **Femicidio en Costa Rica (1990 - 1999)**. San José: Instituto Nacional de las Mujeres, 2000.

CASTRO JUNIOR, Antonio Pires De; CALIXTO, Wesley Pacheco. **Aplicação da inteligência artificial, ontologia e mineração de dados para classificação de sentenças judiciais**. 1. ed. [S. l.]: Editora Científica Digital, 2022.

CAVALCANTE, Larissa de Moura; GOMES, Carlysson Alexandre Rangel; MOREIRA, Lisandra Espíndula. Uma análise das construções de gênero na jurisprudência alagoana. **Revista Polis e Psique**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 63–83, 2017.

CEPIA. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça: Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais**. [S. l.]: Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, 2013.

COACCI, Thiago. A pesquisa com acórdãos nas Ciências Sociais: algumas reflexões metodológicas. **Mediações**, Londrina, v. 18, n. 2, p. 86–109, 2013.

CONCEIÇÃO, Cídia Dayara Vieira Silva da; PINTO, Bruna Laís Silva; SILVA, Salette Maria da. Feminismo jurídico como instrumento de ruptura com o direito patriarcal. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 7, n. 3, 2019.

DA ROS, Luciano; INGRAM, Matthew C. Power, activation, decision making, and impact: subnational judicial politics in Brazil. *In*: STERETT, Susan M.; WALKER, Lee D. (org.). **Research Handbook on Law and Courts**. [S. l.]: Edward Elgar Publishing, 2019.

DA ROS, Lucian; TAYLOR, Matthew MacLeod. Juízes eficientes, judiciário ineficiente no Brasil pós-1988. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais**, [s. l.], n. 89, p. 1–31, 2019.

DAHL, Tove Stang. **An Introduction to feminist jurisprudence**. Oslo: Universitetsforlaget AS, 1987.

ELSHTAIN, JEAN BETHKE. **Public man, private woman: women in social and political thought**. Princeton: University Press, 1981.

FERNANDES, Bernado Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspudivm, 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2021**. São Paulo: FBSP, 2021a.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2022**. São Paulo: FBSP, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica: durante a pandemia de Covid-19 – ed. 3**. São Paulo: FBSP, 2021b.

FRAGOSO, Julia Estela Monárrez. La cultura del feminicidio en Ciudad Juárez, 1993-1999. **Frontera Norte**, [s. l.], v. 12, n. 33, p. 87–117, 2002.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Córrea. Violência de gênero: Tipificar ou não o femicídio/feminicídio?. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], v. 51, n. 202, p. 59–75, 2014.

GERRING, John. **Case study research: principles and practices**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

GOMES, Mariana Elis Campos. **Violência doméstica e familiar no Brasil no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise das obrigações impostas ao Estado brasileiro para além do caso Maria da Penha**. 2022. 57 f. Monografia (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Betim, 2022.

GOMES, Adalmir Oliveira; FREITAS, Maria Eduarda Mendonça De. Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil. **Revista Direito GV**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 567–585, 2017.

GOMES, Adalmir De Oliveira; GUIMARÃES, Tomás De Aquino. Desempenho no Judiciário: conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 379–401, 2013.

GOMES NETO, José Mário Wanderley. Como decidem os juízes? Comparando os modelos formais explicativos do comportamento judicial. **Rei - Revista Estudos Institucionais**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 228–255, 2020.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; SILVA, Renan Francelino da. **Estudos de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Editora Vozes, 2024.

GOMES, Camilla De Magalhães; SANTOS, Nayara Maria Costa Da Silva. Quem é a mulher vulnerável e hipossuficiente? Em defesa do gênero como categoria decolonial para a interpretação jurídica. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 1–35, 2019.

GOMIDE, Alexandre De Ávila; PEREIRA, Ana Karine; MACHADO, Raphael. O conceito de capacidade estatal e a pesquisa científica. **Sociedade e Cultura**, [s. l.], v. 20, n. 1, p. 3–12, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder; JURUENA, Cynthia Gruending; FRITSCHÉ, Bruna. A proteção de direitos humanos das mulheres pelo Poder Judiciário mediante aplicação de tratados internacionais: análise empírica da jurisprudência brasileira. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 19, n. 1, p. 1–30, 2024.

HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila. Estudos de gênero no Brasil. *In*: ANPOCS. **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995)**. São Paulo: Sumaré, 1999.

HOGEMANN, Edna Raquel; ARAÚJO, Litiane Motta Marins; CIPRIANO, Simone Pires. O machismo no Judiciário e seu reflexo como forma de violência institucional nas varas de família. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], n. 6, p. 621–661, 2021.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. *In*: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá: Instituto Pensar, 2000. p. 27–66.

KLYMKOVYCH, ID. Analysis of the concept of “access to court” in judicial practice. **Uzhhorod National University Herald. Series: Law**, [s. l.], v. 2, n. 78, p. 332–335, 2023.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el jardín de Freud**, Bogotá, v. 6, p. 216–225, 2006.

MAGALHÃES, Mayara Myriam Alves. **Feminicídio e sistema de justiça criminal: uma análise dos processos judiciais da comarca de Belo Horizonte/MG (2000-2016)**. 2018. 250 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

MARONA, Marjorie Corrêa *et al.* **A hora e a vez da Justiça Subnacional: Mapeando os esforços de descentralização da judicial politics agenda no Brasil**. 2024. Manuscrito submetido para publicação.

MARONA, Marjorie Corrêa. **Acesso à qual justiça?: A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal**. 2013. 249 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Comarcas**. Cuiabá, 2024a. Disponível em: www.tjmt.jus.br/Comarcas. Acesso em: 18 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Contatos das comarcas e varas**. Cuiabá, 2024b. Disponível em: www.canaispermanentesdeacesso.tjmt.jus.br/pagina/8. Acesso em: 18 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Cursos**. Cuiabá, 2024c. Disponível em: www.esmagis.tjmt.jus.br/pagina/60b6816757e977001bc0cee8. Acesso em: 17 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Grupo de estudos da magistratura de Mato Grosso - GEMAN**. Cuiabá, 2024d. Disponível em: www.portalgemam.tjmt.jus.br/pagina/15. Acesso em: 17 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Grupo de pesquisa - GPLD**. Cuiabá, 2024e. Disponível em: www.esmagis.tjmt.jus.br/pagina/63fe1950fa7e2b001ba7b779. Acesso em: 17 maio 2024.

MATO GROSSO. **Lei Ordinária nº 4.964, de 26 de novembro de 1985**. Reforma do Código de organização e divisão judiciária do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 1985. Disponível em: www.legislacao.mt.gov.br/mt/lei-ordinaria-n-4964-1985-mato-grosso-dispoe-sobre-a-remuneracao-dos-membros-do-ministerio-publico-do-estado-de-mato-grosso. Acesso em: 21 ago. 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Lotacionograma de Desembargadores 2º Grau**. Cuiabá, 2023. Disponível em: [cms.tjmt.jus.br/Download.aspx?arquivo=/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/68/1406/%_ _LOTACIONOGRAMA_SEGUNDO_GRAU_\(1\).pdf](http://cms.tjmt.jus.br/Download.aspx?arquivo=/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/68/1406/%_ _LOTACIONOGRAMA_SEGUNDO_GRAU_(1).pdf). Acesso em: 17 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Medida protetiva**. Cuiabá, 2024f. Disponível em: www.portalcemulher.tjmt.jus.br/. Acesso em: 17 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Planilha de inventários das capacitações**. Cuiabá, 2021. Disponível em: www.escoladoservidor-mc.tjmt.jus.br/portalescoladoservidor-arquivos-prod/cms/Planilha_Inventario_das_Capacitacoes_2023_2024_dd10f8f4fe.xlsx. Acesso em: 18 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Pós-Graduação**. Cuiabá, 2024g. Disponível em: www.esmagis.tjmt.br/pagina/60b685617f0627001cd43c86.br/pagina/60b6816757e977001bc0cee8. Acesso em: 17 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Projetos**. Cuiabá, 2024h. Disponível em: www.portalcemulher.tjmt.jus.br/. Acesso em: 17 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Projetos - Boas Práticas**. Cuiabá, 2024i. Disponível em: www.portalcemulher.tjmt.jus.br/pagina/15. Acesso em: 17 maio 2024.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça de Mato Grosso. **Varas de Violência Doméstica**. Cuiabá, 2024j. Disponível em: www.portalcemulher.tjmt.jus.br/pagina/8. Acesso em: 18 maio 2024.

MATOS, Marlise. A institucionalização acadêmica dos estudos de gênero e feministas na ciência política brasileira. *In*: AVRITZER, Leonardo; MILANI, Carlos R. S.; BRAGA, Maria do Socorro (org.). **A Ciência Política no Brasil (1960-2015)**. Rio de Janeiro: Editora ABCP, 2016.

MATOS, Marlise *et al.* **Acesso ao direito e à justiça brasileiros na perspectiva de gênero/sexualidade, raça/etnia: entre o estado e a comunidade**. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2011.

MENDES, Tatiana Amélia Soares Pinheiro. **Análise do discurso judicial em relação à mulher em situação de violência doméstica nos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão**. 2021. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ações e programas**. Belo Horizonte, 2024a. Disponível em: www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/. Acesso em: 13 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Câmaras criminais**. Belo Horizonte, 2024b. Disponível em: www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/composicao-de-camaras-comissoes-e-conselhos/camaras-criminais-1.htm. Acesso em: 11 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Comarcas**. Belo Horizonte, 2024c. Disponível em: www8.tjmg.jus.br/info/pdf/index.jsp?uri=/servicos/gj/guia/docs/comarcas.pdf. Acesso em: 18 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cursos em andamento**. Belo Horizonte, 2024d. Disponível em: www.ejef.tjmg.jus.br/topicos/cursos/cursos-em-andamento/. Acesso em: 14 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Eixos temáticos PDA 2024**. Belo Horizonte, 2024e. Disponível em: www.ejef.tjmg.jus.br/pda-2024-eixos-tematicos/. Acesso em: 13 maio 2024.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001**. Contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2001. Disponível em: www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/59/2001/?cons=1. Acesso em: 21 ago. 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Lista de Comarcas do estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2024f. Disponível em: www8.tjmg.jus.br/juridico/comarcas.html. Acesso em: 18 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Oferta permanente**. Belo Horizonte, 2024g. Disponível em: www.ejef.tjmg.jus.br/topicos/cursos/oferta-permanente/. Acesso em: 14 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Plano de Desenvolvimento Anual 2024**. Belo Horizonte: Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (EJEF), 2024h. Disponível em: www.ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/2024-04-03_PDA2024.pdf. Acesso em: 13 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Pós-Graduação lato sensu em Direito Empresarial com ênfase em Falências e Recuperação de Empresas**. Belo Horizonte, 2022. Disponível em: www.ejef.tjmg.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/edital-pos-graduacao-direito-empresarial.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Judiciária – pessoas, eficiência e inovação**. Belo Horizonte, 2024i. Disponível em: www.ejef.tjmg.jus.br/edital-pos-graduacao-lato-sensu-em-gestao-publica-judiciaria-pessoas-eficiencia-e-inovacao/. Acesso em: 15 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Pós-Graduação Lato Sensu em Jurisdição Penal e Criminologia Contemporânea – Edital**. Belo Horizonte, 2024j. Disponível em: www.ejef.tjmg.jus.br/pos-graduacao-lato-sensu-em-jurisdicao-penal-e-criminologia-contemporanea/. Acesso em: 15 maio 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Resolução nº 824, de 29 de junho de 2016**. Dispõe sobre os órgãos competentes para processar e julgar as causas previstas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Belo Horizonte: TJMG, 29 jun. 2016. Disponível em: www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08242016.pdf. Acesso em: 28 ago. 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Violência contra a mulher: programas e ações**. Belo Horizonte, 2024k. Disponível em: www.tjmg.jus.br/comsiv/programas-e-acoes.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

MRVA, Michal; KRAJČOVIČ, Michal. Does the granted access to the court automatically guarantee the citizen the access to justice?. **Bratislava Law Review**, Bratislava, v. 1, n. 1, p. 95–104, 2017.

NUCCI, Guilheme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305–332, 2008.

OLIVEIRA, Franciele Rupolo Gomes de. **O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero no contexto das relações trabalhistas**. 2023. 94 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

PAIVA, Livia De Meira Lima; MELLO, Adriana Ramos De. Femicídio e Poder Judiciário: Uma análise feminista da reprodução de estereótipos e discriminação de gênero em decisões judiciais. **Revista IusGênero América Latina**, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 43–64, 2022.

PALOMBELLA, Gianluigi. Access to Justice: Dynamic, Foundational, and Generative. **Ratio Juris**, [s. l.], v. 34, n. 2, p. 121–138, 2021.

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G.; SILVEIRA, Lenira P.; MIRIM, Liz A. (org.). **Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980 - 2005): alcances e limites**. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. **Cadernos Pagu**, [s. l.], n. 37, p. 219–246, 2011.

PASINATO, Wânia; ÁVILA, Thiago Pierobom de. Criminalization of femicide in Latin America: Challenges of legal conceptualization. **Current Sociology**, [s. l.], v. 71, n. 1, p. 60–77, 2022.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma questão de gênero**. São Paulo: Rosa dos Tempos, 1992.

RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (org.). **Femicide: the politics of woman killing**. Nova York: Twayne, 1992.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Preferências, Estratégias e Motivações: Pressupostos institucionais de teorias sobre comportamento judicial e sua

transposição para o caso brasileiro. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 4, n. 7, p. 85–121, 2013.

RIBEIRO, Ana Terra Borges Antunes; SEPÚLVEDA SOBRINHO, Gabriela; CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. A aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero nas demandas sobre assédio sexual no Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco. **Direito, Processo e Cidadania**, Recife, v. 3, n. 1, p. 107–128, 2024.

ROCHA, Mariela Campos; CASTRO, Marcella Queiroz de; GOMES, Mariana Elis Campos. **Webcraping e acesso à informação: superando barreiras na extração de dados judiciais**. 2024. Manuscrito submetido para publicação.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **Apresentação COMSIV**. Porto Velho, 2024a. Disponível em: www.comsiv.tjro.jus.br/index.php/apresentacao. Acesso em: 5 set. 2024.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **Comarca de Porto Velho**. Porto Velho, 2024b. Disponível em: www.tjro.jus.br/mn-comarcas-porto-velho. Acesso em: 18 maio 2024.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Rondônia**. Porto Velho, 2024c. Disponível em: www.comsiv.tjro.jus.br/. Acesso em: 18 maio 2024.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **Informações das Comarcas**. Porto Velho, 2024d. Disponível em: www.tjro.jus.br/resp-comarcas. Acesso em: 18 maio 2024.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993**. Código de organização e divisão judiciária do estado de Rondônia. Porto Velho, 1993. Disponível em: www.tjro.jus.br/images/COJE_2023-At%C3%A9_LC_n._1.222_de_02.02.2024_-_Completa.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **Nossos portfólios de projetos e ações**. Porto Velho, 2024e. Disponível em: www.tjro.jus.br/gestaodepessoas/projetos. Acesso em: 18 maio 2024.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **Pesquisas**. Porto Velho, 2024f. Disponível em: www.emeron.tjro.jus.br/cepep-pesquisas. Acesso em: 18 maio 2024.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **Poder Judiciário do Estado de Rondônia**. Porto Velho, 2024g. Disponível em: www.tjro.jus.br/resp-institucional/resp-conheca-pj. Acesso em: 5 set. 2024.

RONDÔNIA, Tribunal de Justiça de Rondônia. **Pós-Graduações**. Porto Velho, 2024h. Disponível em: www.emeron.tjro.jus.br/pos-graduacao. Acesso em: 18 maio 2024.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. Secondary victimisation, procedural injustices, and machismo: the experiences of women who access Brazil's not-so-specialised domestic violence courts. **International Journal of Comparative and Applied Criminal Justice**, [s. l.], v. 47, n. 2, p. 167–184, 2023.

SABADELL, Ana Lucia. A posição das mulheres no Direito. *In*: SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 213–238.

SABADELL, Ana Lucia. Violência contra a mulher e o processo de juridificação do feminicídio. Reações e relações patriarcais no Direito Brasileiro. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 168–190, 2016.

SABADELL, Ana Lucia; MUNIZ, Paloma Engelke. Uma análise da violência institucional contra meninas e mulheres vítimas de estupro pelo sistema de justiça criminal. **Revista Crítica Penal y Poder**, Barcelona, v. 20, p. 25–44, 2020.

SABADELL, Ana Lucia; PAIVA, Livia De Meira Lima; VIEIRA, Thamires Maciel. Violência sexual de gênero e patriarcalismo jurídico: a falta de credibilidade da vítima em processos judiciais. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 1–19, 2024.

SADEK, Maria Tereza. **Uma introdução ao estudo da justiça**. [S. l.]: Centro Edelstein, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANDEFUR, Rebecca L. Access to What?. **Daedalus, the Journal of the American Academy of Arts & Science**, [s. l.], v. 148, n. 1, p. 49–55, 2019.

SÁTIRO, Renato Máximo; SOUSA, Marcos De Moraes. Determinantes quantitativos do desempenho judicial: fatores associados à produtividade dos tribunais de justiça. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1–27, 2021.

SÁTYRO, Natália Guimarães Duarte; D'ALBUQUERQUE, Raquel Wanderley. O que é um Estudo de Caso e quais as suas potencialidades. **Sociedade e Cultura**, [s. l.], v. 23, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/fcs/article/view/55631>. Acesso em: 12 set. 2024.

SCOTT, Joan. História das mulheres. *In*: BURKE, Peter (org.). **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Unesp, 1995.

SENTO-SÉ, Isadora Vianna. Patriarcado e interseccionalidade: o público e o privado como ponto de convergência teórica. **Civitas: revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 24, n. 1, p. 1–12, 2024.

SILVA, Salete Maria da. Feminismo Jurídico: uma introdução. **Cadernos de Gênero e Diversidade**, Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 83, 2018.

SILVA, Salete Maria da. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: uma análise decolonial e interseccional**. João Pessoa: Periodicojs, 2024.

SILVA, Artenira Da Silva e; LIMA, Leonardo Maciel. A violência simbólica institucional exercida pelo Poder Judiciário no julgamento de violação de direitos humanos de mulheres. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1–22, 2022.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 14818–1439, 2020.

WALBY, Sylvia. **Theorizing patriarchy**. Cambridge: Basil Blackwell, 1990.

YOUNG, Iris Marion. **Justice and the politics of difference**. Princeton: Princeton University Press, 2011.

APÊNDICE 01 – QUESTIONÁRIO ANALÍTICO

Questionário Analítico

* Obrigatória

1. Número CNJ *

2. Tipo de Recurso *

- RESE
- Apelação Criminal

3. Ano de julgamento *

- 2020
- 2021
- 2022
- 2023

4. Órgão julgador *

5. Desembargador(a) Relator(a) *

6. Comarca de origem *

7. Assunto estabelecido pelo Tribunal *

Se não tiver assunto, escrever "sem assunto"

Insira sua resposta

8. Síntese do pleito ***9. Recorrente ***

- Réu/Ré
- Ministério Público
- Vítima (por meio do representante)
- Terceiro Interessado

10. Se RESE, a pronúncia foi com base em qual artigo? (citar como está no documento, com artigo e incisos)

Se o RESE for para decisão de impronúncia, colocar o artigo da denúncia.

11. Se Apelação, a sentença foi com base em qual artigo? (citar como está no documento, com artigo e incisos)

Se a Apelação for para de decisão de não há condenação, colocar o artigo da denúncia/pronúncia (em caso de Júri).

12. Síntese do fato *

13. Qual a relação entre a vítima e o/a réu/ré? *

- Cônjuge/União estável
- Namorado
- Ex-namorado
- Ex-cônjuge/União estável
- Genitor
- Outro familiar
- Amigo
- Conhecido
- Outro

14. No relatório, há menção ao termo "feminicídio" ou "tentativa de feminicídio"? *

- Sim
- Não

15. No voto, há menção ao termo "feminicídio" ou "tentativa de feminicídio"? *

- Sim
- Não

16. Na ementa, há menção ao termo "feminicídio" ou "tentativa de feminicídio"? *

- Sim
- Não

17. A defesa utilizou a tese da legítima defesa da honra ? *

- Sim
- Não

18. Se sim, ela foi rechaçada pelo(a) Magistrado(a)/Desembargador(a)? *

Sim

Não

19. Quais termos são utilizados para descrever a vítima? *

Se não houver descrição da vítima, escrever "não houve descrição"

20. Quais termos são utilizados para descrever o réu? *

Se não houver descrição, escrever "não houve descrição"

21. Resultado do julgamento *

Provimento ao recurso

Parcial provimento ao recurso

Negado provimento ao recurso

22. Há reflexão sobre violência de gênero no acórdão? *

Sim

Não

23. Se sim, colar os trechos aqui *

24. Há citação à doutrina? *

Sim

Não

25. Se sim, qual? *

26. Há citação à outras decisões? *

Sim

Não

27. Se sim, qual tribunal? *

Tribunal em análise

Outro TJ

STJ

STF

Tribunal Internacional

28. Se sim, a qual decisão? *

29. Há referência a Lei Maria da Penha? *

Sim

Não

30. Há referência a tratados e convenções internacionais? *

Sim

Não

31. Se sim, qual? *

32. Cole aqui trechos que chamaram atenção

Referenciar página

33. Observações

Este conteúdo não é criado nem endossado pela Microsoft. Os dados que você enviar serão enviados ao proprietário do formulário.

ANEXO 01 – LISTA DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS DO TJMG

Número CNJ	Tipo de Recurso	Ano de julgamento
0004570.90.2017.8.13.0003	Apelação Criminal	2020
0032154.70.2016.8.13.0520	Apelação Criminal	2020
0017500.49.2018.8.13.0604	Apelação Criminal	2020
0087930.71.2018.8.13.0686	RESE	2020
0009213.22.2018.8.13.0338	Apelação Criminal	2020
0015033.86.2018.8.13.0543	Apelação Criminal	2020
0435396.97.2019.8.13.0024	Apelação Criminal	2020
0030225.58.2019.8.13.0338	RESE	2020
1084649.05.2019.8.13.0024	RESE	2021
0225604.11.2017.8.13.0433	Apelação Criminal	2021
0000938.72.2020.8.13.0093	Apelação Criminal	2021
0046736.32.2015.8.13.0384	Apelação Criminal	2021
0081079.49.2018.8.13.0481	Apelação Criminal	2021
0162441.23.2018.8.13.0433	Apelação Criminal	2021
0003982.39.2020.8.13.0016	RESE	2021
0000864.66.2020.8.13.0271	RESE	2021
0487078.62.2017.8.13.0024	RESE	2021
0019496.02.2019.8.13.0878	RESE	2021
0017137.59.2019.8.13.0335	Apelação Criminal	2021
0000239.97.2020.8.13.0411	Apelação Criminal	2022
0007500.42.2021.8.13.0003	Apelação Criminal	2022
0064765.27.2021.8.13.0027	RESE	2022
0029834.78.2019.8.13.0411	Apelação Criminal	2022
0064689.45.2018.8.13.0338	Apelação Criminal	2022
0019499.22.2021.8.13.0672	Apelação Criminal	2022
0022009.91.2016.8.13.0604	Apelação Criminal	2022
0131154.62.2019.8.13.0027	Apelação Criminal	2022
0095560.87.2019.8.13.0317	Apelação Criminal	2022
3500573.77.2020.8.13.0005	Apelação Criminal	2022
0007681.74.2020.8.13.0392	Apelação Criminal	2022
0162689.17.2016.8.13.0317	Apelação Criminal	2023
0035758.86.2021.8.13.0480	RESE	2023
0007385.86.2020.8.13.0607	Apelação Criminal	2023
1190238.49.2020.8.13.0024	Apelação Criminal	2023
0088868.57.2018.8.13.0301	Apelação Criminal	2023
0007856.09.2020.8.13.0056	Apelação Criminal	2023
0109172.25.2020.8.13.0231	Apelação Criminal	2023
0006197.55.2021.8.13.0338	Apelação Criminal	2023
0016851.84.2018.8.13.0216	RESE	2023
0021242.65.2021.8.13.0123	Apelação Criminal	2023

0024763.86.2018.8.13.0684	Apelação Criminal	2023
0033531.08.2022.8.13.0313	RESE	2023
0039034.54.2021.8.13.0342	RESE	2023
0000273.43.2020.8.13.0259	RESE	2023
0017137.59.2019.8.13.0335	Apelação Criminal	2023
0004319.41.2022.8.13.0280	Apelação Criminal	2023
0000591.49.2020.8.13.0704	Apelação Criminal	2023
0015439.13.2017.8.13.0327	RESE	2023
0062897.11.2020.8.13.0686	RESE	2023
0020821.33.2020.8.13.0407	Apelação Criminal	2023
0114801.75.2017.8.13.0686	RESE	2023
0046548.68.2016.8.13.0363	RESE	2023
0022412.48.2021.8.13.0713	Apelação Criminal	2023
0000578.69.2021.8.13.0363	Apelação Criminal	2023
0004826.44.2022.8.13.0363	Apelação Criminal	2023
0007364.51.2021.8.13.0680	Apelação Criminal	2023
0003667.74.2021.8.13.0016	RESE	2023
0012013.07.2022.8.13.0686	RESE	2023
0001496.92.2022.8.13.0313	RESE	2023

ANEXO 02 – LISTA DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS DO TJMT

Número CNJ	Tipo de Recurso	Ano de julgamento
0001659-50.2017.8.11.0007	Apelação Criminal	2020
0012356-22.2018.8.11.0064	RESE	2020
0004165-96.2017.8.11.0007	Apelação Criminal	2020
1002383-53.2020.8.11.0000	RESE	2020
0002013-30.2019.8.11.0064	Apelação Criminal	2020
0002640-11.2015.8.11.0020	RESE	2020
0000767-10.2019.8.11.0028	Apelação Criminal	2020
1000237-39.2020.8.11.0000	RESE	2020
1001138-07.2020.8.11.0000	RESE	2020
0012409-86.2018.8.11.0004	Apelação Criminal	2020
1015515-17.2019.8.11.0000	RESE	2020
0006683-93.2016.8.11.0007	Apelação Criminal	2020
1011894-75.2020.8.11.0000	RESE	2020
0010333-40.2017.8.11.0064	Apelação Criminal	2020
1020357-06.2020.8.11.0000	RESE	2020
0001460-45.2018.8.11.0087	Apelação Criminal	2020
1022128-19.2020.8.11.0000	RESE	2021
0000405-24.2019.8.11.0055	Apelação Criminal	2021
1025363-91.2020.8.11.0000	RESE	2021
1026257-67.2020.8.11.0000	RESE	2021
1003934-34.2021.8.11.0000	RESE	2021
0008443-50.2017.8.11.0037	Apelação Criminal	2021
1004614-19.2021.8.11.0000	RESE	2021
1009492-84.2021.8.11.0000	RESE	2021
0000916-57.2018.8.11.0087	RESE	2021
1011724-69.2021.8.11.0000	RESE	2021
1013179-69.2021.8.11.0000	RESE	2021
1013485-38.2021.8.11.0000	RESE	2021
0001505-23.2016.8.11.0086	Apelação Criminal	2021
0048757-52.2019.8.11.0042	Apelação Criminal	2022
1017134-11.2021.8.11.0000	RESE	2022
0006504-89.2018.8.11.0040	Apelação Criminal	2022
1016637-94.2021.8.11.0000	RESE	2022
1001009-62.2020.8.11.0077	Apelação Criminal	2022
0004843-23.2018.8.11.0025	Apelação Criminal	2022
0009262-32.2019.8.11.0064	RESE	2022
1004498-76.2022.8.11.0000	RESE	2022
1001497-21.2020.8.11.0108	Apelação Criminal	2022
0005828-37.2018.8.11.0010	Apelação Criminal	2022
1023762-41.2020.8.11.0003	RESE	2022

1000836-70.2020.8.11.0034	Apelação Criminal	2022
1021251-70.2020.8.11.0003	Apelação Criminal	2022
0010901-02.2018.8.11.0006	Apelação Criminal	2023
1000777-36.2021.8.11.0038	Apelação Criminal	2023
1003054-04.2020.8.11.0024	RESE	2023
1001934-07.2021.8.11.0018	RESE	2023
0046585-40.2019.8.11.0042	Apelação Criminal	2023
1001057-76.2020.8.22.0091	Apelação Criminal	2023
0005621-30.2017.8.11.0024	Apelação Criminal	2023
0008350-78.2017.8.11.0040	Apelação Criminal	2023
0004307-35.2019.8.11.0006	RESE	2023
1009964-22.2022.8.11.0042	Apelação Criminal	2023

ANEXO 03 – LISTA DOS ACÓRDÃOS ANALISADOS DO TJRO

Número CNJ	Tipo de Recurso	Ano de julgamento
0003428-53.2018.8.22.0007	RESE	2020
1004125-70.2017.8.22.0014	Apelação Criminal	2020
0005867-24.2019.8.22.0000	Apelação Criminal	2020
0000663-24.2018.8.22.0003	RESE	2020
0005692-30.2019.8.22.0000	Apelação Criminal	2020
0006624-67.2019.8.22.0501	Apelação Criminal	2020
0005849-52.2019.8.22.0501	Apelação Criminal	2020
0010436-20.2019.8.22.0501	RESE	2020
0003630-11.2019.8.22.0002	RESE	2020
0000148-27.2020.8.22.0000	Apelação Criminal	2020
0005605-05.2018.8.22.0002	Apelação Criminal	2020
0000955-47.2020.8.22.0000	Apelação Criminal	2020
0000926-19.2019.8.22.0004	RESE	2020
0005395-51.2018.8.22.0002	Apelação Criminal	2020
1002136-41.2017.8.22.0010	Apelação Criminal	2020
0012903-69.2019.8.22.0501	RESE	2020
0010251-84.2016.8.22.0501	RESE	2020
0000318-66.2020.8.22.0010	RESE	2020
0001343-96.2020.8.22.0501	RESE	2020
1003046-92.2017.8.22.0002	Apelação Criminal	2020
0000281-69.2020.8.22.0000	Apelação Criminal	2020
0000098-68.2020.8.22.0010	RESE	2020
0000437-65.2018.8.22.0020	Apelação Criminal	2020
1000324-58.2017.8.22.0011	RESE	2021
0800853-55.2021.8.22.0000	RESE	2021
0002780-26.2020.8.22.0000	RESE	2021
0003708-05.2019.8.22.0002	RESE	2021
0006995-94.2020.8.22.0501	RESE	2021
0001104-95.2020.8.22.0015	RESE	2021
0000755-10.2020.8.22.0010	RESE	2021
0002335-34.2018.8.22.0014	RESE	2021
0000266-65.2018.8.22.0002	RESE	2021
0007886-91.2015.8.22.0501	Apelação Criminal	2022
0012960-87.2019.8.22.0501	Apelação Criminal	2022
7005071-25.2021.8.22.0005	RESE	2022
0000163-53.2021.8.22.0002	RESE	2022
0000385-22.2020.8.22.0013	Apelação Criminal	2022
0016945-64.2019.8.22.0501	Apelação Criminal	2022
0001965-23.2020.8.22.0002	Apelação Criminal	2022
0000111-57.2021.8.22.0002	RESE	2022

7001051-60.2022.8.22.0003	RESE	2023
0002785-42.2020.8.22.0002	Apelação Criminal	2023
0000241-48.2020.8.22.0013	Apelação Criminal	2023
0019507-56.2013.8.22.0501	RESE	2023
7002933-60.2022.8.22.0002	Apelação Criminal	2023
7001267-85.2022.8.22.0014	Apelação Criminal	2023
0017198-52.2019.8.22.0501	RESE	2023
0001079-24.2020.8.22.0002	Apelação Criminal	2023
7011229-74.2022.8.22.0001	Apelação Criminal	2023
7001307-28.2021.8.22.0006	RESE	2023
0005355-56.2020.8.22.0501	RESE	2023
7026404-45.2021.8.22.0001	Apelação Criminal	2023
7005505-86.2022.8.22.0002	RESE	2023
0013553-19.2019.8.22.0501	Apelação Criminal	2023
0001386-25.2018.8.22.0009	Apelação Criminal	2023
0015877-84.2016.8.22.0501	Apelação Criminal	2023
7009114-77.2022.8.22.0002	RESE	2023
7010871-43.2021.8.22.0002	RESE	2023
0006995-94.2020.8.22.0501	Apelação Criminal	2023
0000062-07.2021.8.22.0005	Apelação Criminal	2023
0000085-59.2021.8.22.0002	Apelação Criminal	2023
0000709-42.2020.8.22.0003	Apelação Criminal	2023
7002933-36.2022.8.22.0010	Apelação Criminal	2023
7005441-07.2021.8.22.0004	Apelação Criminal	2023
0001749-62.2020.8.22.0002	Apelação Criminal	2023
0002509-66.2020.8.22.0501	Apelação Criminal	2023
0007436-75.2020.8.22.0501	Apelação Criminal	2023
1001000-09.2017.8.22.0010	RESE	2023
7001838-56.2022.8.22.0014	Apelação Criminal	2023
7003297-78.2022.8.22.0019	RESE	2023
7005223-46.2021.8.22.0014	RESE	2023
7009687-43.2021.8.22.0005	Apelação Criminal	2023
7016485-29.2021.8.22.0002	Apelação Criminal	2023
0000245-84.2021.8.22.0002	RESE	2023
7070810-20.2022.8.22.0001	RESE	2023
0002335-34.2018.8.22.0014	Apelação Criminal	2023
0000437-65.2018.8.22.0020	Apelação Criminal	2023

